



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Vanessa Barbosa Figueiredo de Azevedo

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE  
DA INFORMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO  
NOTARIAL E REGISTRAL: UM PERCURSO DOGMÁTICO  
EVOLUCIONAL DA ESTÔNIA AO BRASIL COM ESCALAS  
EM ESPANHA E PORTUGAL**

(REDIGIDO EM PORTUGUÊS DO BRASIL)

Dissertação no âmbito do 2.º ciclo de estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Civil, orientada pela Professora Doutora Mónica Jardim e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2019



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Vanessa Barbosa Figueiredo de Azevedo

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO  
NOTARIAL E REGISTRAL: UM PERCURSO DOGMÁTICO  
EVOLUCIONAL DA ESTÔNIA AO BRASIL COM ESCALAS EM  
ESPANHA E PORTUGAL**

(REDIGIDO EM PORTUGUÊS DO BRASIL)

Dissertação no âmbito do 2.º ciclo de estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Civil, orientada pela Professora Doutora Mónica Jardim e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2019

*Tudo se passa como se tivéssemos passado da era “pós” para a “hiper”. Uma nova sociedade da modernidade surge. Já não se trata de sair do mundo da tradição para aceder à racionalidade moderna, mas modernizar a própria modernidade, racionalizar a racionalização, ou seja, destruir, de fato, os “arcaísmos” e as rotinas burocráticas, pôr fim aos rigores institucionais e aos obstáculos protecionistas, deslocalizar, privatizar, estimular a concorrência. (...) Quanto menos o futuro é previsível, mais se torna necessário ser móvel, flexível, reactivo, pronto a mudar permanentemente, supermoderno, mais moderno que os modernos da época heroica.*

**LIPOVETSKY**

*Os Tempos Hipermodernos, 2011.*

## AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de mestrado, além de um trabalho de investigação científica, consistiu em uma verdadeira jornada dogmática e geográfica, na qual – durante meses - percorri 4 (quatro) países em 2 (dois) continentes distintos, do Báltico ao Atlântico, com detidas escalas na Península Ibérica, com o objetivo de - através de pesquisas e estágios - lograr cotejar os ordenamentos jurídicos comparados acerca dos *direitos da personalidade digital* – com destaque para a *proteção de dados pessoais* – e suas projeções no direito notarial e registral.

Durante essa trajetória, foi possível repensar e rever paradigmas seculares, honrar e desconstruir o passado, para melhor compreender o presente e projetar o futuro, que, em boa parte, já começou.

Direções jamais pensadas foram, enfim, percorridas não apenas no âmbito dos mapas; mas, sobretudo, no da geografia do entendimento dogmático que está em vias de sofrer uma profunda reformulação, nomeadamente na seara notarial e registral, com o fito de adequação às novas demandas sociais cibernéticas da sociedade da informação e o suprimento das lacunas que se alastram, tal como rachaduras, apartando o conhecimento jurídico das demais técnicas; o qual, no entanto, para ser útil, deve ser atual, holográfico e inter-relacional. Afinal, não há inovação científica, nem tampouco ineditismo sem a construção de um novo pensamento, como resultado de um ponto de partida comum que conduz ao jamais cogitado. E, para que isso fosse possível, foi preciso – para além da técnica jurídica – *coragem* para abandonar o conforto do *status quo ante* composto por tudo aquilo que já conhecia; *ousadia* para rumar ao desconhecido; *humildade* para desnudar-me de preconceitos e demais ideias preconcebidas; muita *dedicação* e um *compromisso que, de tão visceral*, tornou-se escudo de força e resistência para os momentos de solidão, incertezas e medo, sempre tão presentes na mente e no coração dos viajantes pelo mundo; *paz de espírito*, por estar fazendo o que acredito; *inspiração* para que as novas ideias surjam com naturalidade e coerência; *fé em Deus* por estar a percorrer caminhos sob a Sua guiança e vontade; e, é claro, a benção de encontrar *anjos* no caminho.

É para esses anjos que consigno a minha mais profunda gratidão! Especialmente, a minha orientadora, Professora Doutora Mónica Jardim, por sempre me incentivar a superar

as barreiras do jamais pensado, do nunca dito e do ineditamente escrito. Ao meu marido, Rodrigo de Azevedo, pelo amor, suporte e companheirismo, sem o qual não poderia deixar a minha casa e família, no Brasil, para uma longa viagem de tantos meses pelo mundo. Aos meus pais, Ronaldo e Valéria, por me permitirem ser a sua herança viva, pois até hoje reverberam, em minha alma, os seus aconselhamentos para seguir adiante, saber finalizar ciclos e começar novos, para abraçar incertezas com a mesma naturalidade e confiança daqueles que vivem a rotina de seus dias. A minha irmã, Rafaela, pelos conselhos sempre tão lúcidos, práticos e oportunos, e, ao meu cunhado, Renato, pelo suporte gráfico imprescindível à boa diagramação deste trabalho. A minha querida equipe do cartório de Trajano de Moraes/RJ, Juliana, Andressa e Charlana, pelo comprometimento, profissionalismo e eficiência de sempre, quanto orgulho tenho de vocês; bem como ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, Dr. Márcio Barrenco e Dr. Marcelo Bittencourt, respectivamente, pela estimada compreensão e auxílio para que eu me dedicasse a este projeto tão especial em minha vida. Aos presidentes dos Colégios Notariais do Rio de Janeiro e da Estônia, Dr. José Renato Vilarnovo Garcia e Dra. Merle Saar-Johansson, respectivamente, renomados e admirados profissionais, de início, que se tornaram queridos amigos para toda a vida; são dessas surpresas que a vida nos dá. Aos registradores de imóveis espanhóis, Drs. Gabriel Alonso Landeta, María Concepción Iborra Grau, Sergio Saavedra Morales e Enrique Maside Páramo, e aos notários espanhóis, Drs. Juan Perez e Jorge Santurtun, pela carinhosa receptividade e frutífera acolhida. Ao querido notário português, professor e amigo, Dr. João Ricardo Menezes, pela oportunidade de aprendizado de sempre, que tanto agrega em minha formação profissional contínua, vida acadêmica e crescimento pessoal. Ao registrador de imóveis, Dr. Nemme Laane, que, com paciência e bom humor, concedeu-me entrevistas para que pudesse melhor compreender o sistema registral estoniano. Aos tantos profissionais ocupantes de funções estratégicas, na Estônia, que, cordialmente, se prontificaram a atender-me, Drs. Kadri Laud, Helen Vahkal, Ingmar Vali e Robin Lõo. Às amigas tão especiais, que a vida e o trabalho em Tallinn me proporcionaram, Katrin Sepp, Riina Toss, e Tuuli Pilv. À amiga para a eternidade, Pirgit Laurits, obrigada por me fazer sentir em família, quando a minha família não estava perto de mim. À notaria substituta e mentora, Dra. Eve Pötter, por transbordar conhecimento e didática, que me permitiram beber na fonte do direito notarial estoniano. As minhas filhas caninas, Valentina, Vida e Vitória, por terem se comportado bem, permanecendo com saúde e alegria, mesmo na ausência dos cuidados maternos. Aos queridos amigos brasileiros em Coimbra, Simone

Mano e Paulo Vitor Azevedo, por estarem sempre prontos e solícitos para me socorrerem nas horas mais delicadas. As minhas amigas Daniela Mroz e Patrícia Chiara, por serem também presentes brasileiros que a vida em Portugal me ofertou.

## RESUMO

Este ensaio tem o objetivo de analisar a evolução dogmática dos *direitos fundamentais da personalidade* frente aos imperativos da sociedade da informação, sobretudo no que diz respeito à *reserva da intimidade e da vida privada*, como pontos de origem para o nascimento de outros *direitos (digitais)*, segundo uma arquitetura mais atual, tais como a *autodeterminação informativa*, a *identidade informacional* e, mais recentemente, ao que apelidamos de *identidade informacional cibernética*.

Em um mundo telemático de *nós* em rede e *fluxos intermitentes* – típicos da *pós(hiper)modernidade* –, em que hábitos, valores, posturas, comportamentos e culturas vêm sendo objeto de metamorfoses com a mesma naturalidade em que a rotina de outrora se mantinha para as gerações anteriores, por décadas a fio; em que praças públicas – como um local de encontro entre os membros da sociedade para compartilhamento de ideias, experiências, relacionamentos e festividades - foram substituídos pelas redes sociais; e, finalmente, onde *shopping centers*, cada vez mais, disputam o interesse de seus consumidores com *shoppings online*, no qual é possível pesquisar preços, realizar compras e desfazê-las – com a agilidade e instantaneidade de um simples “click”; acaba sendo não menos esperado e previsível que os *direitos da personalidade* ganhem novos contornos, *por uma lado*, mais etéreos e, *por outro*, mais densos; sobretudo quando o cenário em que se modulam deixa de ser o campo bidimensional das relações interpessoais reais para tornar-se palco multidimensional dos holofotes da virtualidade real, onde as imagens nele projetadas valem mais do que mil palavras e um “click” no sentido de concordância com a concessão de acesso aos tão cobiçados *dados pessoais* vale mais do que qualquer moeda, na arena global.

Nesta cadência digital, confluem, assim, concepções, interesses e relacionamentos que não mais se constroem limitados a pessoas, mas se estendem e se permeiam entre algorítmicos perfeitos e máquinas diligentemente construídas sob o *influxo* – quase imperativo – da inteligência virtual.

E, se comportamentos individuais mudam e a coletividade é o somatório das individualidades, a humanidade câmbia, transmutando, por sua vez, o fato social, que deixa de ser *real* para tornar-se *virtualmente real*.

Com efeito, se o fato social (cibernético) assume novos desenhos, conteúdos e significados, o direito – como técnica de argumentação voltada para a operacionalização das leis para o sentido útil da justiça, da paz e da ordem social – há, necessariamente, que, de igual maneira, intercambiar-se.

*Pari passu*, se o Direito muda e integram as relações humanas as de natureza econômica, as quais ganham nova expressividade em seus bens creditórios e ativos financeiros, haja vista a monetização patente dos *dados pessoais* numa escala ultrafronteiras, dada a evolução dogmática das matrizes da *intimidade* e da *privacidade* que passam a contar com um microssistema de regência próprio, ao que denominamos *regime de proteção ou tutela jurídica dos dados pessoais*; certamente, há que isso reverberar no direito notarial e registral, como técnica de composição e qualificação da vontade livremente manifestada na direção da celebração de negócios econômicos com repercussão jurídica, nomeadamente no que tange à constituição, modificação e extinção de direitos reais sobre imóveis, que assumem um novo significado – em âmbito internacional – que acaba por ir muito além do – antes – absoluto direito de propriedade, eis que passa a representar uma verdadeira oferta e circulação de ativos que atribuem uma jamais vista vitalidade à economia de um país e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

Do individual para o coletivo; da personalidade para a (i)materialidade; dos direitos digitais aos notariais e registrais; e do Báltico ao Atlântico, com detidas escalas na Península Ibérica. Eis a jornada que parte do já existente – embora não tão conhecido – ao jamais pensado.

Mais do que uma viagem geográfica entre continentes, o que propomos é uma verdadeira jornada dogmática, que parte do reconhecimento da importância da tradição para a construção do inusitado dos novos tempos que já começaram!

Palavras-chave: direito civil, direitos da personalidade e direitos fundamentais, proteção de dados, direito notarial e registral, direito comparado.



## **ABSTRACT**

This essay aims to analyse the dogmatic evolution of the personal and fundamental rights in the face of the imperatives of the information society, especially the right to privacy and intimacy, as points of origin for the birth of other rights, according to a more current architecture, such as informative self-determination, informational identity and, more recently, what we call cybernetic informational identity.

In a telematic world of networked nodes and intermittent flows - typical of post (hyper) modernity - in which habits, values, postures, behaviors and cultures have been the object of the metamorphoses with the same naturalness in which the routine of the past was maintained for the previous generations, for decades on end; in which public squares - as a meeting place between members of society to share ideas, experiences, relationships and festivities - have been replaced by social networks; and finally, where shopping malls increasingly compete for their consumers' interest in online shops, where you can search for prices, make purchases and undo them - with the agility and instantness of a simple "click"; it is no less expected and foreseeable that the rights of the personality gain new contours, on the one hand, more ethereal and, on the other hand, more dense; especially when the scenario in which they are modulated ceases to be the two-dimensional field of real interpersonal relations to become the multidimensional stage of the spotlight of real virtuality, whereas the images projected in it are worth more than a thousand words and a "click" in the sense of agreement with the granting of access to such coveted personal data is worth more than any currency in the global arena.

In this digital cadence, therefore, conceptions, interests and relationships that are no longer limited to people come together, but extend and permeate between perfect algorithms and machines diligently constructed under the almost imperative influence of virtual intelligence.

In fact, if the social (cybernetic) fact assumes new designs, contents and meanings, law - as a technique of argumentation turned to the operationalization of laws for the useful sense of justice, peace and social order - there is, necessarily, in the same way, to exchange.

Furthermore, if law changes and integrates human relations with economic ones, which gain new expressiveness in their credit and financial assets, given the patent

monetization of personal data on an ultra-frontier scale, given the dogmatic evolution of the matrices of intimacy and the privacy that come to count on a microsystem of own regency, to what we call regime of protection or legal protection of the personal data; certainly, this should reverberate in the civil notary and land registry's law, as a technique of composition and qualification of the freely expressed will towards the conclusion of economic affairs with legal repercussions, namely with regard to constitution, modification and extinction of real rights over real estates, which assume a new meaning - widespreadly - that goes far beyond the - before - absolute right of ownership, hence it represents a real supply and circulation of assets that give a never before seen vitality to the economy of a country and, consequently, of the society as a whole.

From the individual to the collectivity; from the personality to (im)materiality; the digital rights to notaries and registrars; and from the Baltic to the Atlantic, with stopovers in the Iberian Peninsula. Here is the journey from the already existing - though not so well known - to the never thought and expected.

More than a geographic journey between continents, what we propose is a true dogmatic journey, starting with the recognition of the importance of tradition for the construction of the unusual new times that have already begun!

And if individual behaviors change, and collectivity is the sum of individualities, mankind is in flux, transmuting, in turn, the social fact that ceases to be real to become virtually real.

Keywords: civil law, personal and fundamental rights, data protection, civil notary e land registry, comparative law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**Ac.** – Acórdão

**Art.** – Artigo

**Arts.** – Artigos

**Prov.** – Provimento

**PL** – Projeto de Lei (‘Brasil’)

**p2p** – ‘peer-to-peer’

**DLT** – *Distributed ledger technology ledger*

**IoT** – *Internet of Things*

**CDFUE** – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (‘Carta’)

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos do Homem (‘Convenção’)

**CSE** – Carta Social Europeia

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos do Homem

**PIDCP** – Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos

**PIDESC** – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CCP** – Código Civil Português

**CCB** – Código Civil Brasileiro

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CCESP** – Código Civil Espanhol

**CPC** – Código de Processo Civil Brasileiro

**NCPC** – Novo Código de Processo Civil Brasileiro

**CRPred** – Código de Registro Predial

**CESP** – Constituição Espanhola

**CREst** – Constituição da República da Estônia

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DIRETIVA 95/46/CE** – Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

**DIRETIVA 2000/46/CE** – Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a determinados aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, em particular ao comércio eletrônico no mercado interior

**RGPD** - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

**LPDPI**- Lei nº 10/91, de 09 de abril (“Lei da Proteção de Dados Pessoais face à Informática”)

**LPDPP** – Lei nº 67/98, de 26 de outubro (“Lei de Proteção de Dados Pessoais Portuguesa”)

**LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais

**LPDPe** – Lei de Proteção de Dados da Estônia

**LIPe** – Lei de Informação Pública da Estônia

**LCEe** - Lei de Comunicação Eletrônica da Estônia

**LODP** – Lei Orgânica Espanhola nº01/1982, de 05 de maio, que regulamenta o direito à intimidade, privacidade pessoal e familiar, honra e imagem

**LORTAD** - Lei Orgânica Espanhola nº05/1992, de 29 de outubro, que trata do tratamento automatizado de dados de carácter pessoal

**RDAEPD** - Decreto Real nº 428/1993, de 26 de março, que criou a Agência Espanhola de Proteção de Dados

**LOPD** - Lei Orgânica Espanhola nº 15/1999, de 13 de dezembro, que regulamenta a proteção de dados pessoais

**LSICE** - Lei Espanhola nº 34/2002, de 11 de julho, que regula a prestação de serviços na sociedade da informação e o comércio eletrônico

**LGT** - Lei Espanhola nº 32/2003, de 03 de novembro, que é a lei geral de telecomunicações

**RDLOPD** – Real Decreto Espanhol nº 1.720/2007, de 21 de dezembro, que regulamenta a LOPD

**NLOPD** – Lei Orgânica Espanhola nº03/2018, de 05 de dezembro, que regulamenta a proteção de dados pessoais, em conformidade com o RGPD, pelo que revoga a LOPD

**LGPDB** - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira

**UE** – União Europeia

**EUA** – Estados Unidos da América

**OTAN** – Organização do Tratado do Atlântico Norte

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (‘Tribunal de Estrasburgo’ ou ‘Tribunal’)

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia (‘Tribunal de Luxemburgo’)

**TC** – Tribunal Constitucional Português

**STC** – Supremo Tribunal Constitucional Espanhol

**SSTC** – Sentença do Supremo Tribunal Espanhol

**CdE** – Conselho da Europa

**CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados

**IPD** – Inspeção de Proteção de Dados da Estônia

**AEPD** – Agência Espanhola de Proteção de Dados

**IRN** – Instituto do Registro e do Notariado

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**RE** – Recurso Extraordinária

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

**CONTRAN** – Conselho Nacional de Trânsito

**SREI** – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

**ONR** – Operador Nacional de Registro

**RFB** – Receita Federal do Brasil

**NIF** – Número Fiscal de Identificação

**DNI** – Documento Nacional de Identificação

**IDUFIR** – *Identificador Único de Fincas Registrales*

**FLOTI** – Ficheiro Localizador de Titularidades Inscritas

**CGN** – *Consejo General del Notariado*

**CRESP** – *Colegio de Registradores de España*

**CRPM** – *Colegio de Registradores de Propiedad de Madrid*

**ELRA** – *European Land Registry Association*

**ANCERT** – *Agencia Notarial de Certificación*

**DGRN** – *Dirección General de los Registros y el Notariado*

**OCP** – *Órgano Centralizado de Blanqueo de Capitales*

**KSI Blockchain** – *Keyless Signature Infrastructure (KSI Blockchain)*

**RIK** – *Centre of Registers and Information Systems*

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO: O CONTEXTO DAS REFLEXÕES</b> .....	<b>15</b>
<b>2. “TEMPOS HIPERMODERNOS” DE UMA “SOCIEDADE EM REDE”</b> .....	<b>23</b>
<b>3. DECALÁGE: MERCADO VS. DIREITO</b> .....	<b>28</b>
3.1. Inovações Disruptivas: Da Caneta à Assinatura Digital; Do Carimbo e Selo à Certificação Digital e QR Code; Do Suporte em Papel à Nuvem; Do Balcão de Atendimento aos Pedidos Online.....	32
3.2. Blockchain: Um Novo Paradigma de Desenvolvimento vs. Mero Presságio da Computação Quântica.....	36
<b>4. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: UMA TUTELA JURÍDICA EM EVOLUÇÃO</b> .....	<b>45</b>
4.1. Direito à Privacidade: Do Anonimato aos Holofotes das Redes Sociais.....	47
4.2. Autodeterminação Informativa vs. Identidade Informacional .....	57
4.2.1. Autodeterminação Informativa .....	57
4.2.2. Identidade Informacional .....	62
4.3. A Proteção dos Dados Pessoais .....	69
4.3.1. Na União Europeia.....	73
4.3.2. Na Estônia.....	81
4.3.3. Na Espanha .....	96
4.3.4. Em Portugal .....	111
4.3.5. No Brasil .....	118
4.4. A Configuração de Um Direito de Proteção vs. O Nascimento de Um Regime de Garantia de efetivação .....	122
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>134</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>137</b>

## 1. INTRODUÇÃO: O CONTEXTO DAS REFLEXÕES

Na era do nanopoder, da recomposição da matéria e das biotecnologias, a conquista demiúrgica do mundo infinitesimal surge como uma “quarta revolução industrial”, um dos principais motores da tecnologia do século XXI, o vetor do maior poder de transformação futura do mundo e da vida”. (LIPOVETSKY, Gilles, *Da Leveza à Civilização do Ligeiro*. Lisboa: Edições 70, 2016, p. 133)

O presente estudo propõe-se analisar os novos desafios jurídicos decorrentes dos avanços tecnológicos que marcam o início de uma nova realidade: a “sociedade em rede<sup>1</sup>” ou “sociedade da informação<sup>2</sup>”, também denominada por alguns de “sociedade em vigilância<sup>3</sup>”, nomeadamente no que se refere à plataforma informática do *blockchain*<sup>4</sup> e, em um futuro não tão longínquo, da computação quântica, frente à prática notarial e registral, nos tradicionais sistemas português e espanhol, no sistema vanguardista estoniano e no – até certo ponto – resistente sistema brasileiro.

---

<sup>1</sup> A “sociedade em rede” é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir do conhecimento acumulado nos “nós” dessas redes. Cfr. CASTELLS, Manuel, “A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Política”, in: CASTELLS, M. & CARDOSO, G. (org.). *Debates: A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação Política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 20. Disponível em: <[http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>2</sup> Conceito surgido nos fins do século XX, que pode ser definido como uma forma de desenvolvimento social e econômico onde a aquisição, o armazenamento, o processamento, a avaliação, a transmissão, a distribuição e a disseminação de informação, conduzindo à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das organizações, desempenham um papel fulcral na evolução da humanidade. Cfr. FERNANDES, J.P., CORREIA, M. & ANTUNES, M, Op. Cit., *A Terminologia e a Sociedade da Informação*, Disponível em:<[http://www.apdsi.pt/uploads/news/id546/3.13\\_jose%20palma%20fernandes%20+%20mafalda%20+%20margarida\\_070626.pdf](http://www.apdsi.pt/uploads/news/id546/3.13_jose%20palma%20fernandes%20+%20mafalda%20+%20margarida_070626.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>3</sup> Os riscos da “sociedade de vigilância” ligam-se, tradicionalmente, ao uso político de informações para controlar os cidadãos, o que qualifica tais sociedades como autoritárias ou ditatoriais. A ideia de *vigilância* invade cada momento da vida e se apresenta como um traço próprio das relações de mercado, cuja *fluidez* diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações, materializando-se, assim, a imagem do “homem de vidro”, o verdadeiro cidadão desse “novo mundo”. Uma imagem que, não por acaso, provém diretamente do tempo do nazismo e que propõe uma forma de organização social profundamente alterada, uma espécie de transformação irrefreável da “sociedade da informação” em “sociedade de vigilância”. Cfr. RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância - A Privacidade Hoje*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.); DONEDA, Danilo (Trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.113.

<sup>4</sup> No *blockchain* do *bitcoin*, a rede registra a primeira transação em que o proprietário gasta uma moeda específica e rejeita subsequentes gastos dessa moeda, eliminando, assim, um gasto duplicado. Participantes da rede que executam a operação entre “nós” do *bitcoin* – chamados “mineradores” – reúnem as operações recentes, registram sob a forma de bloco de dados e repetem o processo a cada dez minutos. Cada bloco deve se referir ao bloco anterior para ser válido. Os protocolos também incluem um método para recuperar espaço em disco para que todos os nós possam armazenar eficientemente o *blockchain* completo. Finalmente, o *blockchain* é público. Qualquer um pode ver as transações. Ninguém pode esconder uma transferência, o que faz o *bitcoin* ser mais rastreável que dinheiro. Cfr. TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT. *A Blockchain Revolution – Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*, São Paulo: SENAI-SP Editora, 2017, p. 62.

A atividade notarial e registral – uma das mais antigas da civilização ocidental – é, tradicionalmente, delineada pelas características da *pessoalidade* e *formalidade* dos ritos, sendo o notário um profissional do Direito dotado de prestígio social, cuja expertise sempre foi motivo de confiança pelos cidadãos e pelas demais autoridades públicas, para fins de assessoramento na lavratura dos atos mais solenes de transação de bens, direitos e, por conseguinte, circulação de riquezas.

Não obstante, com o passar do tempo e o desenvolvimento da ciência - sobretudo da tecnologia da informação -, o volume, a velocidade e a forma de veiculação das notícias multiplicaram-se vertiginosamente, de modo que as relações socioeconômicas passaram a ser travadas sob um novo prisma, mais célere, objetivo, eficiente, *líquido*<sup>5</sup> e informal. Novas preocupações passaram a emergir e, dentre elas, a maior de todas: a de ser *eficaz*, ser *eficiente* e não se perder *tempo*.

Frente a essa “revolução científica” - consubstanciada no desenvolvimento de uma infinidade de áreas do conhecimento - e em face do vultoso *fluxo* de informações efêmeras, em que bastam frações de segundo para tornarem-se obsoletas; o *tempo* tornou-se, de fato, um bem escasso, transformando-se, assim, em um valor dos mais preciosos e inestimáveis.

Nessa esteira, os formalismos de certas atividades – principalmente, do notariado e dos registros públicos - passaram a ser entendidos como mera *burocracia*<sup>6</sup> ou algo desnecessário (no sentido vulgar e atécnico da palavra), tal como um excesso de “exigências de forma” descabidas e não mais toleradas pela *sociedade hipermoderna*<sup>7</sup>; não passando de entaves a servirem, unicamente, para embasarem um injustificável “não-fazer” estatal, por

---

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>6</sup> Nome feminino 1. Sistema administrativo baseado na organização em serviços e na divisão de tarefas, que privilegia as funções hierárquicas de maneira a dispor de uma grande quantidade de trabalho de uma forma rotineira - 2. Conjunto dos funcionários públicos, considerados do ponto de vista do seu poder dentro do Estado; funcionalismo público - 3. Predomínio dos burocratas - 4. Influência abusiva da administração, impedindo o prosseguimento de uma ação com procedimentos oficiais desnecessários Do francês *bureaucratie*, idem, de bureau, escritório; oficina. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/BUROCRACIA>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>7</sup> “A segunda revolução moderna” (ou “hipermodernidade”) que se coloca diante dos nossos olhos não é, de modo algum, sinônimo do desaparecimento dos fins. Ela tampouco significa a vitória definitiva do materialismo e do cinismo, uma vez que se assiste, pelo contrário, ao reinvestimento e a um certo número de sentimentos e de valores tradicionais: o gosto pela sociabilidade, pelo voluntariado, pela indignação moral, pela valorização do amor. Tantos são os sentimentos e valores que não somente se perpetuam, como, se for o caso, se reforçam num aprofundamento humanista do individualismo. Cfr. LIPOVETSKY, G. & CHARLES, S. *Os Tempos Hipermodernos*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 10.



parte de seus prepostos e delegatários do serviço público, em que se inserem os notários e os registradores.

Se somarmos a essa “realidade de crise” os “ditos” valores cobrados a título de emolumentos para a prática dos atos notariais e registrais (sobretudo, no Brasil), tais argumentos - contrários à manutenção dessa atividade jurídica das mais tradicionais - ganham reforço, sendo empregados pelos mais variados segmentos de classe, que passam a oporem-se veementemente à manutenção do *status quo ante*. Acrescente-se, neste mister, que interesses econômicos adversos, vindos de outros segmentos, ressurgem no intuito de encampar essa suposta “fatia rentável de mercado”.

Com efeito, as “mudanças de paradigmas” para o regular e satisfatório desempenho da atividade notarial e registral – sobretudo, no cenário luso-brasileiro e espanhol - é medida que se impõe, para fins de adequação aos avanços tecnológicos oriundos da “4ª revolução industrial” e as suas respectivas repercussões nos hábitos de vida das pessoas, na (re)moldagem das relações socioeconômicas e nas novas necessidades sociais.

É inconteste estar-se frente a uma mudança paradigmática do exercício da atividade notarial e registral, a qual pode, até certo ponto e em algum nível, ser postergada; porém jamais evitada, sob pena de o notariado e os registros públicos sucumbirem para a eternidade sob o amálgama desse vulcão eruptivo chamado “tecnologia da informação”.

Ocorre que, juntamente com essas mudanças de perspectivas relacionadas à ágil dinâmica do *tempo* e à imperiosidade da *ruptura* dos entraves burocráticos, no intuito de melhor corresponder às expectativas do público-alvo, composto por usuários e clientes; surge um novo bem jurídico-econômico – de igual ou maior importância do que o *tempo*: os *dados pessoais*.

Isso porque, em uma “sociedade de fluxos”<sup>8</sup>, o maior ativo imediato de circulação deixa de ser a *moeda* (em pecúnia) para transmutar-se nas *informações pessoais*, na medida em que os ambientes – *real* e *virtual* – onde se operam as relações jurídicas, tornam-se um único campo simbiótico<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Vide: A. Semprini, *La Società de Flux, Formes du sens et Identité dans les Sociétés Contemporaines*. Paris: L'Harmattan, 2003 *apud* RODOTÀ, Stefano, *Obr. Cit.*, p.166.

<sup>9</sup> SHIRLEY TURKLE prefere referir-se ao virtual e ao resto da vida, “R-V”, para evitar o emprego da palavra “real”. Para ela, cada vez mais, há menos necessidade de usar uma oposição tão categórica, uma vez que, no futuro, as fronteiras permeáveis serão as mais interessantes para estudar e compreender. Cfr. CASALEGNO, F. & TURKLE, S. *Fronteiras do Real e do Virtual*. In: Revista FAMECOS. Porto Alegre, nº 11, dezembro, 1999,

E, a *praxis* desse “admirável mundo novo<sup>10</sup>” de relações cibernéticas demonstra que, para que qualquer relação jurídica tenha início, faz-se indispensável fornecer a um “terceiro intermediário e gestor” da base de dados a permissão de acesso às informações pessoais. Sem isso, não é, pois, minimamente possível acessar – e, quiçá, pertencer – a esse “novo mundo virtual” que, como já dito, confunde-se com o “mundo real” nos tempos atuais.

Em outras palavras, a permissão de acesso aos *dados* sobre a própria pessoa tornou-se a “chave mestra” de ingresso no “mundo da virtualidade real”, sem a qual não é sequer possível ao sujeito existir nesse novo palco de relações digitais.

Nessa “nova era cyber”, a efetividade da *personalidade jurídica* – núcleo da “cidadania real” – perpassa, necessariamente, pelo fornecimento das próprias informações aos gestores dos bancos de dados da internet, uma vez que, sem isso, de nada vale – nem mesmo – gozar da titularidade de *personalidade jurídica*, eis que esta em nada repercute, para fins de aquisição de direitos e contração de deveres em “rede”. Acrescentando-se a isso a importância dos deveres cívicos decorrentes do Estado Democrático de Direito, tem-se mais um novo conceito: a cidadania eletrônica ou *e-citizenship*<sup>11</sup>.

E, justamente, em meio a essa simbiose de *teias* e *nós*, confluem as *informações pessoais* recolhidas de cada usuário da internet, que passam, então, a ser objetos de catalogação, tratamento, interconexão e arquivamento capazes de projetar “perfis” de conduta, prever escolhas, delinear hábitos e calcular probabilidades, inclusive, de consumos futuros, através das ferramentas de inserção e manipulação em sistemas computacionais de

---

semestral). Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3057/2335>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>10</sup> HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

<sup>11</sup> A cidadania eletrônica ou *e-citizenship* tem sido defendida como uma importante ferramenta para conferir mais ampla efetividade à democracia, haja vista possuir os meios necessários a permitir que uma maior gama de pessoas possa participar – a um só tempo – das decisões políticas do Estado, assim como acompanhar os procedimentos públicos de produção de atos legislativos e executórios, a exemplo do que ocorria nas âgoras da Grécia antiga. Nesse sentido: *The use of new forms of information and communications technologies in support of existing systems of representative democracy has up to now expanded enormously in the organization of election campaigns, which occupy an important place in a representative democracy*. Cfr. VAN DE DONK, W.B.H.J. & TOPS, P.W (eds.). *Orwell in Athens: A Perspective on Informatization and Democracy*. Amsterdam – Oxford – Tokyo - Washington D.C.: Ios Press, 1995, p. 19. Disponível em: <[https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=1avNF2nGxkUC&oi=fnd&pg=PA1&dq=a+perspective+on+informatization+and+democracy&ots=NE7rlUk-HV&sig=qu8a4i1ccU81o\\_F6d9y2Fdrq6iw&redir\\_esc=y#v=snippet&q=agora&f=false](https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=1avNF2nGxkUC&oi=fnd&pg=PA1&dq=a+perspective+on+informatization+and+democracy&ots=NE7rlUk-HV&sig=qu8a4i1ccU81o_F6d9y2Fdrq6iw&redir_esc=y#v=snippet&q=agora&f=false)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

informação de modo massificado, tais como o *data mining*<sup>12</sup> e o *big data*<sup>13</sup>, nos quais a tendência de “coisificação” do humano fica mais evidente. É o “sujeito” que – não mais adstrito às barreiras físicas da sua “existência” – passa a “objetar-se” no campo ilimitado da virtualidade do “ser”.

Seria esse um indício de “desumanização” ou “desmaterialização” do humano a partir da relativização dos direitos pessoais, sobretudo, da *privacidade*? Aliás, qual seria a concepção exata de *direito à privacidade* em “tempos de hipermodernidade”: teria sido mantido o ideal genuíno do *right to privacy*<sup>14</sup>, isto é, de *direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*<sup>15</sup>; ou teria havido uma *evolução* do conceito, de molde a abranger os *direitos à proteção de dados pessoais*<sup>16</sup> e à *autodeterminação informativa*<sup>17</sup>?

Ao ir-se ainda mais além, o que pensar da extinção dos cartórios de notas e registros públicos, sendo eles os depositários das informações mais relevantes dos cidadãos, desde o surgimento da *personalidade jurídica*, a partir do nascimento com vida, até a celebração de vínculos matrimoniais; sua dissolução pelo divórcio; a aquisição de patrimônio e sua transmissão de titularidade; até a extinção da *personalidade jurídica* pela morte, etc.? A quem caberá gerir tais *dados pessoais* e *patrimoniais* de inequívoca relevância para a efetiva horizontalização dos direitos fundamentais à *reserva da intimidade*, à *vida privada*, ao *livre desenvolvimento da personalidade*, à *identidade pessoal* e ao próprio Estado Democrático de Direito?

---

<sup>12</sup> *The process of using special software to look at large amounts of computer data in order to find out useful information, for example what types of product a company's customers buy.* Vide: Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/data-mining>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>13</sup> *Very large sets of data that are produced by people using the internet, and that can only be stored, understood, and used with the help of special tools and methods - megadados - Supermarkets make use of big data to track user behaviour and target consumers with things they like.* Vide: Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/big-data>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>14</sup> Vide: WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. “*The Right to Privacy*”, Harvard Law Review, vol. 4, 1890, nº 5: 193-220 [Versão Eletrônica]. The Harvard Law Review Association. Boston. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>15</sup> Vide: MOTA PINTO, Paulo, *Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*, Estudos nos Cursos de Mestrado. BFD, nº 69: 479-586. Coimbra, 1993.

<sup>16</sup> Os *dados pessoais* são definidos como os dados relativos a uma pessoa física ou jurídica, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, relações afetivas, origem étnica ou racial, ou que se refiram as suas características físicas, morais ou emocionais, a sua vida afetiva e familiar, ao domicílio físico e eletrônico, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças e convicções religiosas ou filosóficas, estado de saúde físico ou mental, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa. Cfr. RODOTÀ, Stefano. Op. Cit., p. 7.

<sup>17</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Lisboa: Ed. AAFDL, 2015.

A adoção do *blockchain* – como plataforma *peer-to-peer*<sup>18</sup> – ou quiçá da computação quântica – banirá, de vez, a atuação dos notários e conservadores, mediante a substituição da sua atividade humana pela dos *robots*? Quem passará a figurar como terceiro interveniente garantidor da confiança: os próprios *robots*, os seus programadores ou os seus usuários? A confiança como valor advém da segurança da informação ou da segurança jurídica do tráfego da informação? Seriam sinônimos?

No mais, o *princípio da publicidade notarial e registral* – que pode vir a ser potencializado pelo *blockchain* e por demais plataformas algoritmas e quânticas avançadas – milita *a favor* ou *contra* a democracia? Está ele em tensão irresistível com a *proteção dos dados pessoais* ou não? É a *proteção dos dados pessoais* um direito da personalidade – de natureza fundamental – autônomo e independente do *direito à privacidade*; ou confunde-se com o *direito à autodeterminação informativa*? Seria ela, a bem da verdade, um direito ou uma garantia de proteção a partir da efetivação de outros direitos?

Uma vez adotadas *plataformas tecnológicas* disruptivas não apenas dos entraves burocráticos, mas, sobretudo – geográficos –, estar-se-íamos diante do fim do *princípio da territorialidade*? Seria o *princípio da territorialidade* – ainda presente de forma tão acentuada no Sistema Notarial e Registral brasileiro – o maior entrave atual à escorreita adequação da atividade cartorária brasileira aos apelos econômicos e aos imperativos tecnológicos? Denotaria, tal princípio, uma espécie de subversão ao ditame constitucional que impõe a preponderância do interesse público sobre o particular? Sem o banimento dessas gigantescas barreiras geográficas (estratificadoras do lucro em “fatias de mercado”), será viável a prestação de um serviço cartorial uniforme, em âmbito nacional, com o emprego das mesmas bases tecnológicas, a par de todas as disparidades existentes entre os cartórios pulverizados pelo Brasil? Em “tempos hipermodernos” de *liquidez* e *fluxos*, há alguma vantagem em “ser capilarizado”, partindo-se da premissa fática de que os serviços prestados estão longe de serem exatamente os mesmos, tanto em termos de padrão de qualidade,

---

<sup>18</sup> A rede *peer-to-peer* constitui-se numa “arquitetura de redes compartilhadas” de computadores, onde cada um dos “pontos” ou “nós” funciona tanto como cliente, quanto como servidor; permitindo a troca de serviços e dados sem a necessidade de um “servidor central” ou um *host*. Cada computador da rede é um “nó” ou “ponto de interconexão” da rede que fica responsável por uma parcela do processo de “interoperabilidade”. Difere-se do sistema de “servidor central”, em que o servidor é que alimenta toda a rede, de modo que os “clientes” apenas atuam passivamente, beneficiando-se. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peer-to-peer>>. Acesso em 16 abr. 2018.

quanto de aparatos estruturais-tecnológicos de prestação do serviço, armazenamento de dados e segurança das informações?

Essas são algumas das inúmeras questões dogmáticas que surgem como norte condutor desse caminho de reflexão crítica, o qual se propõe percorrer, nesta dissertação, desde o Sistema Notarial e Registral do Brasil ao da Estônia, com detidas escalas nos respectivos Sistemas de Portugal e Espanha, no intuito de promover uma análise comparativa entre os diferentes graus de desenvolvimento já alcançados por esses países, e, como cada um deles vem reagindo aos impactos reais dos avanços tecnológicos disruptivos, vale dizer, – se de forma positiva ou catastrófica – diante dos acenos da virtualidade inerente à tecnologia da informação.

Entretanto, o objetivo não é trazer respostas estanques, até mesmo porque a agilidade de *fluxos de dados* de vigência efêmera, que marca o palco – em *teias e nós* – das investigações, não tornaria isso minimamente possível; mas tão-somente fomentar o debate e o pensamento crítico sobre as implicações reais dos avanços da tecnologia quanto à concepção, à estruturação e o exercício da atividade notarial e registral como núcleo de cidadania e via de horizontalização e efetivação de alguns direitos fundamentais tradicionais, como a *privacidade* e a *publicidade*, além de outros tantos que – a par de emergentes – não possuem menor relevância, com destaque para a *autodeterminação informativa* e a *proteção de dados pessoais*, esta sobre a qual iremos densificar os estudos acerca de sua natureza jurídico-dogmática, com o fito de investigar tratar-se de um direito propriamente dito ou de uma garantia de proteção, a partir da efetivação de direitos análogos e circundantes.

Sob o viés estruturante, será espelhada a importância de revitalização, reformulação, releitura e ressignificação do Sistema Notarial e Registral - especialmente o Brasileiro -, inclusive na sua matriz constitucional, como forma de possibilitar a sua efetiva adequação à onda tecnológica disruptiva da tradição e dos arcaísmos, que já não mais comporta a burocracia vã, a heterogeneidade na prestação do serviço e os apegos a interesses particulares em detrimento do coletivo. É chegado o tempo em que o *valor colaborativo* se sobrepõe – em escala mundial – ao já ultrapassado e tóxico (*des*)*valor da competição*. A propósito, não é outra - senão esta - a matriz teleológica do fenômeno da *desjudicialização* que antecedeu a “onda tecnológica” que ora se apresenta como o foco deste ensaio.

Diante disso, impõe-se a conscientização das autoridades competentes e, sobretudo, da própria classe de notários e registradores, a respeito da urgência de mudança de

paradigmas, os quais se acredita irem muito além da mera adoção de aparatos tecnológicos e de novas plataformas (algorítmicas); para alcançar uma verdadeira revolução do estado da arte, que deve ter o seu início na mudança da forma de pensar e estruturar o exercício da atividade em âmbito nacional, sob pena de aquilo que deveria se restringir a ordinários impactos imperativos de desenvolvimento tornarem-se verdadeiros vulcões eruptivos a operarem prejuízos - em escala catastrófica - à atividade notarial e registral, em sua forma pública (conquanto híbrida), como vem sendo entendida pelo Poder Público.

## 2. “TEMPOS HIPERMODERNOS” DE UMA “SOCIEDADE EM REDE”

Já não é exclusivamente o domínio estético que é o lugar da leveza positiva, mas a hipermodernidade, o “borboletear”, a fluidez da navegação nas redes virtuais. (Lipovetsky, Gilles. *Da Leveza para Uma Civilização do Ligeiro*, Op. Cit., p. 134).

A massificação de informações em *fluxos* cada vez mais rápidos, a profusão de tecnologias de última geração, a ampla oferta de produtos, um sem número de marcas e uma gama variada de serviços de todos os tipos<sup>19</sup> (...). O que será isso? Eis a “era da tecnologia” e “da comunicação”, que estreita distâncias, honra o instantâneo e atribui novos sentidos às dimensões do *tempo*, do *espaço*, da *riqueza*, da *identidade* e das *memórias*!<sup>20</sup>

Remontam à década de 80 (oitenta) as notícias sobre os primeiros vestígios da “4ª revolução industrial”, a partir dos progressos tecnológicos que já visavam à facilitação da vida humana, nas suas mais diversas áreas, desde o fortalecimento da indústria, passando pelo desenvolvimento do ramo de serviços, até a dinamização do consumo, todos marcados pelos objetivos de otimização do tempo e de simplificação dos procedimentos.

A “sociedade em rede” ou “sociedade tecnológica” – surgida ao final do século XX - pode ser definida como uma sociedade pautada na informação e no conhecimento como principais fatores de desenvolvimento socioeconômico, na qual a aquisição, o armazenamento, o processamento, a avaliação, a transmissão, a distribuição e a disseminação de *dados* conduzem à criação das riquezas indispensáveis à satisfação das necessidades das pessoas e das organizações; desempenhando, assim, uma função de suma importância para a evolução da humanidade<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Para LIPOVETSKY, a era hipermoderna designa a época em que as indústrias do consumo, dos lazeres e da comunicação são governadas pela aceleração dos ritmos da mudança, pela renovação perpétua dos modelos, das imagens e dos programas. Como exemplo, ele cita os novos modelos de celulares que são lançados a cada oito meses, novas linhas de tênis aparecem em cada estação e as músicas populares que desaparecem ao fim de algumas poucas semanas. Para ele, as estratégias do efêmero, o lançamento acelerado de novos produtos, a multiplicação da variedade de produtos e as novas características do mundo da moda impõem-se, agora, como “princípios cardeais” das economias voltadas para o consumo. Cfr. LIPOVETSKY, G. & CHARLES, S. *Da Leveza para uma Civilização do Ligeiro*, Lisboa: Edições 70, 2016, p. 40.

<sup>20</sup> SHULMAN, Gabriel. “www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: O Espaço Virtual e os Impactos Reais à Privacidade das Pessoas”. In: TEPEDINO, G., TEIXEIRA, A.C.B. & ALMEIDA, V. (org.). *O Direito Civil: Entre o Sujeito e a Pessoa – Estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016, p. 334.

<sup>21</sup> Vide: FERNANDES, J.P., CORREIA, M. & ANTUNES, M. *A Terminologia e a Sociedade da Informação*, Op. Cit.

Essa “revolução tecnológica” – que também abarcou os meios de comunicação midiáticos – foi composta por uma sucessão de progressos cibernéticos relacionados à internet, à telefonia celular e à própria cultura digital em geral; o que tem resultado na ampliação dos “espaços públicos virtuais” para o compartilhamento de opiniões, ideias, conhecimentos e experiências.

Trata-se de um marco evolutivo social, no qual as invenções tecnológicas e o desenvolvimento econômico delas decorrentes – impulsionados pela *globalização* e pelo *capitalismo* -, fomentaram uma maior troca de *bens*, *produtos* e *serviços*, vindo a criar o “comércio online” e as “interações em rede” entre as pessoas e as nações. Logo, há de se reconhecer que o cerne desse fenômeno está nos novos valores atribuídos à *informação* e ao *conhecimento* como instrumentos indispensáveis à aquisição de vantagem competitiva, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo<sup>22</sup>.

Estudos mais aprofundados<sup>23</sup> apontam como sendo 3 (três) as principais características da “sociedade da informação”: (1) a informação vista como *recurso financeiro* ou *mercadoria*<sup>24</sup> apta a estimular o mercado empreendedor a dela fazer melhor uso, com a finalidade de potencializar a *eficiência*, estimular a *inovação* e aumentar a *eficácia* e *posição competitiva*; (2) a ampliação do acesso do público em geral à informação, o qual passa a desempenhar com maior consciência os seus *direitos de consumidor* perante os serviços *públicos* e *privados*; e (3) a criação de um *setor econômico* destinado aos *produtos* e *serviços* informáticos.

A “sociedade em rede” não poderia, pois, ter outra maior característica do que a própria “rede” de informação, que, entretanto, assume as acepções variadas de *mercadoria*, *transparência* e *setor econômico*.

Ocorre que, no que diz respeito, especificamente, à primeira característica - da informação como *mercadoria*, ou seja, como bem jurídico transacionável mediante

---

<sup>21</sup> Vide: FERNANDES, J.P., CORREIA, M. & ANTUNES, M. *A Terminologia e a Sociedade da Informação*, Op. Cit.

<sup>23</sup> MOORE, Nick. “The Information Society”. In: UNESCO, *World Information Report 1997/98*. France: published by United Nations Educational Scientific and Cultural Organization, 1997, Chapter 20, pp. 271 e ss. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001062/106215e.pdf>> e <<http://files.dnb.de/EDBI/www.unesco.org/webworld/wirerpt/wirenglish/chap20.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2018.

<sup>24</sup> A velocidade do consumo, da publicidade e da expectativa promove a fluidez da compra, o fetichismo do novo. Cfr. BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A Transformação da Pessoa em Mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 31.



pagamento -, há que se distinguir as *informações pessoais* das demais, porquanto, em se tratando de *dados pessoais*, a sua mera valoração como recurso econômico importa em sérios prejuízos à *privacidade* (na sua acepção mais ampla) e a *outros direitos da personalidade*, a exemplo da *identidade pessoal* e do *livre desenvolvimento da personalidade*, uma vez que se acaba por reduzir a pessoa (“sujeito de direitos”) à matéria-prima (“objeto de direitos”), incorporando-a a um ciclo produtivo altamente rentável, em que o “sujeito” que pensa gozar do “direito de liberdade” de escolha/de contratar, é, na verdade, sugestionado, tal como um “objeto”, a conduzir-se, pautar-se, portar-se, fazer escolhas e consumir de certa maneira - determinada pelo próprio mercado -, através de suas sedutoras estratégias de *marketing online*.

Além das frequentes seduções mercadológicas que levam o “sujeito” a “objetar-se”, há também as imposições de “cláusulas” – prévia e unilateralmente – definidas pelo fornecedor do *produto* ou *serviço* digitais, ao tempo da realização das contratações, a exemplo do que ocorre com os “contratos de adesão”, sem os quais não se faz possível aderir a nenhum aplicativo da internet. Observe que significativa parcela desses aplicativos não cobra qualquer pagamento em espécie para fins de contratação do serviço ou aquisição do produto (*download*); sendo, assim, “gratuitos”. Não obstante, exigem “permissões de acesso” aos *dados pessoais* do contratante, numa flagrante adoção de um “sistema de permutas”, no qual os *dados pessoais* do contratante passam a constituir o “preço” pago pela transação.

Sem dúvidas, estamos diante de um novo “modelo de negócios”, em que o pagamento se dá através da renúncia parcial à *privacidade* pelo contratante, sendo as *informações pessoais* a moeda mais valiosa de troca<sup>25</sup>. A pessoa humana, portanto, passa a oscilar entre as posições de “sujeito” e “objeto” de direitos, na medida em que, ao mesmo tempo em que é detentora do *direito fundamental à liberdade*; na vida prática, goza de uma “hipotética liberdade para contratar”, sendo, para tanto, compelida a fornecer os seus próprios *dados pessoais*, quando seduzida pelo mercado que necessita desse hábito incessante de consumo volátil, acelerado, informatizado e transitório para manter-se economicamente viável e lucrativo<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> SCHULMAN, Gabriel. “*www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: O Espaço Virtual e os Impactos Reais à Privacidade das Pessoas*”. Op. Cit., p. 336.

<sup>26</sup> Para BAUMAN, o sistema de inclusão da pessoa na sociedade da informação e na sociedade de consumo é a mesma, uma vez que, cada vez mais, o consumo é realizado por meio da internet e como forma de reforçar o

Nessa toada, a mitigação da ordem do “sujeito de direitos” a partir da “desintegração” do humano em uma “soma incoerente de funções de consumo<sup>27</sup>” e “tráfico de *dados pessoais*” demanda urgente reflexão, a fim de que se possa melhor compreender o nível de densidade dos *direitos da personalidade* e dos *princípios constitucionais* em que se fundamentam, com o fito de delinear critérios objetivos mais efetivos para uma interpretação e operacionalização mais apropriada aos novos contornos da sociedade de hoje<sup>28</sup>.

Se descêssemos às minúcias, seria possível chamar essas contratações de “negociações consentidas”? Estaria o indivíduo (consumidor em potencial) em condições de decidir livremente pela aquisição – ou não – do *produto* ou *serviço* veiculados, em face do ávido e sedutor mercado de *consumo online*? Além disso, uma vez manifestada a anuência, que tipo de controle teria essa pessoa acerca do tráfego de suas *informações pessoais*?

Em que pesem os avanços trazidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, que instituiu o Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) – em vigor desde Maio de 2018 – o qual, por sua vez, parametrizou a novel Lei nº 13.709, publicada, no Brasil, em 14/08/2018 – a entrar em vigor em Agosto de 2020 -; questionamos se, de fato, houve um reforço da tutela jurídica de proteção dos *direitos da personalidade*, a partir do estabelecimento do *princípio do consentimento informado* como um dos pilares estruturantes desse regime, que passa a fundamentar a exigência da expressa anuência do utente à política de *tratamento de dados* do sítio da internet; ou se tal previsão legislativa não passa de mera formalidade teórica, na medida em que, na vida prática, se este utente não conceder permissão de acesso aos seus *dados pessoais*, a ele não será permitido aceder ao sistema ou aplicativo e, tampouco, contratar o serviço e/ou produto desejados.

---

valor agregado do indivíduo perante os espaços públicos virtuais conduzidos pela ética do “parecer ser”. Ele complementa que, para entrar na sociedade de consumidores e “receber um visto de residência permanente”, faz-se necessário atender às condições de elegibilidade definidas pelos padrões do mercado. Cfr. BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo – A Transformação da Pessoa em Mercadoria*. Op. Cit., p. 82.

<sup>27</sup> Vide: PERLINGERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. In: CICCO, Maria Cristina de. (Trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 480.

<sup>28</sup> O mercado consagra o consumo como elemento essencial para o seu fortalecimento e o retroalimenta, tendo como ator principal do seu espetáculo o consumidor. Paradoxalmente, o consumidor é - a um só tempo - protagonista e plateia. Sob o prisma jurídico, o “sujeito” torna-se reconhecido apenas como um fato juridicamente relevante, qualificado porque presente na norma, resumindo-se a um conceito jurídico, alheio à realidade. “Entre a forma do sujeito e a realidade do indivíduo se abre um abismo”. Cfr.: BARCELONA, Pietro. *L’Individualismo Proprietario*. Torino: Bollati Boringhieri, 1987, p. 139.

Esses são alguns dos impasses que se colocam, no caso dos *contratos* e dos *direitos da personalidade*, a demandar a reflexão dos juristas, em preparação para o futuro que já começou.

### 3. *DECALÁGE*: MERCADO VS. DIREITO

A convergência das nanotecnologias, das biotecnologias, da robótica, das técnicas de informação e das ciências cognitivas abriu caminho aos tecnoprofetias, às utopias pós-humanistas e trans-humanistas que anunciam o advento do ciborgue, da fusão da humanidade com a máquina (...). (LIPOVETSKY, Gilles. *Da Leveza a Uma Civilização do Ligeiro*. Op. Cit., p. 132)

Pontuadas as principais características da *ditigal society* para o Direito e, com o propósito de revelar uma maior gama de elementos para a sua compreensão; convém traçar as suas origens e causas, que residem, respectivamente, (1) no desenvolvimento econômico a longo prazo e (2) nas mudanças tecnológicas, havendo entre eles uma *relação causal* inequívoca, na medida em que o rápido desenvolvimento econômico decorrente das tecnologias da informação e da comunicação fez aumentar, enormemente, a capacidade de processamento da informação e, por via de consequência, o crescimento do setor terciário de “comércio” das informações<sup>29</sup>.

Sob tal aspecto, importa refletir sobre a urgência em se traçar *políticas públicas* de democratização do *acesso à informação*, já que – nos atuais “tempos de leveza” – é o *direito de acesso à internet* um dos principais meios de *inclusão social* e exercício da *cidadania*, na medida em que - sem ele - não mais se mostra possível aceder à informação em tempo real, conviver em sociedade de forma ampla (no plano da “realidade virtual”) e exercer horizontalmente o *direito de liberdade* (de ir-e-vir e transitar nas “redes sociais”), dentre tantos outros direitos constitucionalmente previstos, que passam, no entanto, a demandar novas interpretações, nesse esforço evolutivo de normatizar o *fato social* em suas rápidas remoldagens.

De igual maneira e pelas mesmas razões, deve-se reconhecer, ainda, a devida premência em se promover a releitura de direitos fundamentais como a *privacidade*, a *identidade pessoal*, o *livre desenvolvimento da personalidade*, a *liberdade* e a *publicidade*, além de institutos relevantes ao Estado Democrático de Direito, tais como a *democracia*, a *cidadania* e o *território*; e, é claro, a *dignidade humana*, no patamar de maior valor

---

<sup>29</sup> MOORE, Nick. “The Information Society”. Op. Cit.

axiológico das Constituições Estoniana, Espanhola, Portuguesa e Brasileira, tal como veremos em capítulos próprios <sup>30/31</sup>.

Nesse esforço, FERRAZ JR.<sup>32</sup> nos ensina que a doutrina tradicional resvala para um duelo entre o controle estatal excessivo do *direito de liberdade* e a autorregulamentação privada, apto a ensejar a “afirmação autárquica da liberdade”.

Melhor explicitando, o referido autor cita JOHN BORKING<sup>33</sup> e o seu método “técnica dos cenários” para propor 2 (dois) prognósticos possíveis para o futuro da “sociedade da informação”, quais sejam, o *big brother* (Estado Policial forte) e o *little sister* (Estado enfraquecido), conforme o nível de controle imposto sobre o *fluxo* da comunicação de *dados*.

No *big brother*, o Estado atua de forma altamente interventora das comunicações eletrônicas, instituindo mecanismos como o número de identificação único, que permite a

---

<sup>30</sup> *There are many reasons for the information explosion. The most obvious one is technology. As the capabilities of digital devices soar and prices plummet, sensors and gadgets are digitizing lots of information that was previously unavailable. And many more people have access to far more powerful tools. For example, there are 4.6 billion mobile-phone subscriptions worldwide (though many people have more than one, so the world's 6.8 billion people are not quite as well supplied as these figures suggest), and 1 billion-2 billion people use the internet. Moreover, there are now many more people who interact with information. Between 1990 and 2005 more than 1 billion people worldwide entered the middle class. As they get richer, they become more literate, which fuels information growth, notes Mr. Cortada. The results are showing up in politics, economics and the law as well. “Revolutions in science have often been preceded by revolutions in measurement,” says Sinan Aral, a business professor at New York University. Cfr. CUCKIER, Kenneth. *Data, Data Everywhere*. In: *The Economist*, 25 Febr 10. Disponível em: < <https://www.economist.com/node/15557443>>. Acesso em: 14 mar. 2018.*

<sup>31</sup> As Constituições dos 4 (quatro) países abordados neste ensaio erigem, expressamente, a *dignidade humana* como valor axiológico fundamental do Estado Democrático de Direito. Cfr. § 10 Constituição da República da Estônia (CRE): *The rights, freedoms and duties set out in this Chapter shall not preclude other rights, freedoms and duties which arise from the spirit of the Constitution or are in accordance therewith, and conform to the principles of human dignity and of a state based on social justice, democracy, and the rule of law*. [Documento Eletrônico] Disponível em: < <https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>>. Acesso em: 15 mai. 2019; art. 10.1. Constituição Espanhola (CESP): *La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social*. [Documento Eletrônico] Disponível em: <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019; art. 1º Constituição da República Portuguesa (CRP): Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. [Documento Eletrônico] Disponível em: <<https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>>. Acesso em: 15 mai. 2019; e art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana. [Documento Eletrônico] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>32</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *O Direito: Entre o Futuro e o Passado*. São Paulo: Noeses, 2014, p. 89.

<sup>33</sup> BORKING, John. “2008 ende der Privatheit”. In: BAÜMLER, Helmut (org.). *Der Neue Datenschutz*, Neuwied/Kriftel: Luchterhand, 1998, p. 283 e ss *apud* FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *O Direito, Entre o Futuro e o Passado*. Op. Cit., p. 88.

identificação do indivíduo – através de um só documento - em todos os seus registros civis e criminais<sup>34</sup>. Já no *little sister*, o mercado de comercialização de produtos e serviços é autorregulado de forma livre pela iniciativa privada, não contando com qualquer tipo de controle estatal.

Do acima descrito, ousamos deduzir – a grosso modo – que os cenários luso-brasileiro e espanhol estão para o *big brother*; tal como os cenários norte-americano (do “right to privacy”) e estoniano, estão para o *little sister*, consoante será melhor explorado no decorrer deste ensaio.

Em todo caso, esses constituem importantes sinais de que a “sociedade em rede” denota um movimento de transformação que transborda os interesses da tecnologia de *per se* para reverberar em outras searas, tais como o direito, a sociologia, a economia, a filosofia e a psicologia<sup>35</sup>, eis que o contato com as novas descobertas da ciência repercute diretamente no comportamento e nas escolhas das pessoas. Pelo que pode ser definido como um movimento de profunda transformação de valores e adesão a novos paradigmas, que vão muito além do *data deluge*<sup>36</sup>.

Há, aqui, um verdadeiro empoderamento do indivíduo para passar a atuar de forma mais ativa e participativa, tanto na fase de concessão, quanto na de seleção, revisão, retificação, limitação e bloqueio ou apagamento das interconexões (tratamento) das *informações pessoais* fornecidas durante as transações cibernéticas; o que revela uma forma

---

<sup>34</sup> Em Portugal, desde 2007, com a publicação da Lei nº 07, de 02 março, há o “cartão-cidadão”; estando em vigor, no entanto, a vedação expressa à concessão de número nacional único aos cidadãos portugueses, conforme art. 35º, nº5, da CRP. No Brasil, foi recentemente aprovada a Lei nº 13.444/2017, de 11 de maio, que trata do “documento de identidade único”, ainda em vias de implementação. Em Espanha, o Real Decreto 1553/2005 trata do documento nacional de identidade, ao qual se permite vincular assinatura eletrônica, nos termos da Ley 59/2003, porém não verificamos qualquer previsão que indique tratar-se de documento único. Na Estônia, encontra-se em funcionamento o sistema nacional de cartões de identificação mais desenvolvido do mundo, em que o documento de identidade único representa muito mais do que um documento de identidade com foto legal. Ele é um cartão nacional de uso obrigatório para todos os estonianos, que também oferece acesso digital a todos os serviços eletrônicos seguros da Estônia, a exemplo de assinaturas digitais, identificação legal de viagem para cidadãos estonianos que viajam dentro da EU, cartão nacional de seguro de saúde, prova de identificação ao fazer login em contas bancárias para assinaturas digitais, acesso ao voto eletrônico (e-vote), verificação de registros médicos, apresentação de declarações fiscais, etc. O chip do cartão carrega arquivos incorporados e, usando criptografia de chave pública de 2048 bits, pode ser usado como prova definitiva de identificação em um ambiente eletrônico. Além disso, a Estônia também possibilita, aos seus cidadãos, o uso do Mobile-ID, que permite a identificação civil digital, através do celular, de forma segura. Tal como o cartão de identificação, ele pode ser usado para acessar serviços eletrônicos seguros e assinar documentos digitalmente, mas tem a vantagem adicional de não exigir um leitor de cartões.

<sup>35</sup> A sociedade da informação é aquela em que a informação é utilizada intensivamente como um aspecto da vida econômica, social, cultural e política. Cfr. MOORE, Nick. “The Information Society”. Op. Cit., p. 271 e ss.

<sup>36</sup> ASCOTT, Roy *apud* SHREIBER, Anderson (coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: ed. Atlas, 2013, p. 11.

mais ampla e efetiva de exercício da *democracia* no *acesso à informação* e na construção da *identidade pessoal* como direito da personalidade especial intimamente relacionado ao *livre desenvolvimento da personalidade* e à *autodeterminação informativa*.

Se *por um lado*, a sociedade é receptiva às inovações tecnológicas que cuidam de facilitar suas vidas e otimizar o seu tempo, sendo tal adesão – na maior parte das vezes – tão ampla, que o até então “inexistente”, torna-se – a um só tempo – indispensável à vida humana. *Por outro lado*, as ciências humanas, sobretudo o Direito, não fluem com a mesma agilidade; sendo comum a existência de um lapso normativo a reger tais inovações. Se a tecnologia está a olhar para a frente; o Direito, ao revés, tem o seu “norte” quase sempre no passado, no intuito de propagar a *paz social* e a *ordem* nas relações deflagradas a partir da evolução do *fato social* que se dá, notadamente, a partir do progresso do conhecimento humano, de suas invenções, dos novos hábitos e costumes sociais. A oposição de perspectivas entre essas duas ciências mostra-se patente.

Não há dúvidas de que os “meios de comunicação” e as “relações de consumo” têm se tornado cada vez mais ágeis e eficientes, em que basta um “click” para que as contratações se operem e, em algumas horas ou dias, os produtos alcancem o seu destino. Em vista disso, o público-alvo tornou-se mais exigente e “poderoso”, na medida em que a reputação nos “espaços públicos” da internet tornou-se um fator a “agregar” ou “desagregar” valor aos prestadores perante a “comunidade consumista”.

Todavia, em meio a tantas “contratações *online*” – em que um sem número de acordos são celebrados, rompidos e inadimplidos a milésimos de minuto ou segundo -; não é possível, ainda, ao Direito sequer identificar - de imediato - os *nós* da rede nos quais se deram essas operações, tendo em vista que, ao contrário da informática, a linguagem jurídica não adota a “forma binária”; não tendo tampouco como seu meio condutor a “fibra ótica”.

Nesse descompasso reside o desafio, e, - dentre os vários que se projetam no limiar entre os avanços tecnológicos do mercado e o Direito – o que mais nos interessa é a “interoperabilidade” das “relações contratualizadas” na plataforma *blockchain* e na computação *quântica* e os seus efeitos perante o ordenamento jurídico, notadamente o direito notarial e registral.

Conquanto ainda sejam muitas as lacunas, não temos a pretensão de que o Direito – seja, como ciência, seja como técnica de argumentação jurídica - ande à frente da evolução do *fato social*, sob pena de fazer ruir a sua própria essência. Mas, tão-somente propor ideias

que podem ser úteis ao encurtamento do *decaláge*, e, por conseguinte, a um maior compasso entre o desenvolvimento econômico de mercado e a segurança jurídica das relações, no que diz respeito ao tráfego de ativos, tornando-o, assim, mais sustentável e próspero, além de mais ágil e fluido, nas *teias* e *nós* em que se projeta.

Até mesmo porque, em termos práticos, por mais aquecida que esteja a economia de um país e por mais atrativas que possam ser as possibilidades de investimento em ativos ofertadas; certamente, nenhum investidor a aderirá se o Direito não apresentar fundamentos técnico-jurídicos aptos a chancelar tais operações comerciais como válidas e eficazes à transferência de direitos que se pretende mediante pagamento. Pelo que se conclui que, por maior que seja a lacuna temporal que acaba por distinguir os pontos norteadores do mercado e do Direito, é, neste último, que residem os pilares de segurança, confiança, credibilidade, legalidade e legitimidade a proporcionar a sustentação saudável do tráfego de ativos.

E, nesta seara em particular, residem as atividades dos cartórios de notas e de registros públicos, que possuem o escopo de proporcionar, a partir de sua intervenção de qualificação jurídica nas operações econômicas e comerciais, os valores da autenticidade, fé pública e segurança jurídica, como elementos imprescindíveis para respaldar o bom funcionamento do mercado, tornando-se, aqui sim, devidamente atrativo.

### **3.1. INOVAÇÕES DISRUPTIVAS: DA CANETA À ASSINATURA DIGITAL; DO CARIMBO E SELO À CERTIFICAÇÃO DIGITAL E QR CODE; DO SUPORTE EM PAPEL À NUVEM; DO BALCÃO DE ATENDIMENTO AOS PEDIDOS ONLINE**

Em meio às fendas – tantas vezes abissais – que marcam o *decaláge* entre o Direito e o mercado, encontram-se não raro os notários e os registradores de imóveis, que - apegados à tradição -, sempre tão marcante no exercício dessa atividade milenar, acabam por assumir posições de resistência – ao invés de resiliência – , ao nosso ver, de forma vazia, eis que no intuito de evitar o inevitável ou adiar o inadiável impacto dos avanços tecnológicos frente ao mercado jurídico e as atividades socioeconômicas em geral.

É de notória sabença que, para o senso comum, a atividade desempenhada nos cartórios de notas e registros mostra-se, historicamente, lucrativa para uma minoria da população, que, em virtude de um *status* político privilegiado, foi favorecida por atos de nomeação subscritos por governantes em caráter vitalício e hereditário à época. E, pelo fato



de os cartórios sempre terem desempenhado atividade de insigne relevância social e econômica, sendo, em grande parte, a sua prática compulsória; a cobrança de expressivos valores (sobretudo, no Brasil), a título de remuneração do serviço, sempre foi garantia da lucratividade de poucos, em detrimento de muitos.

Com o passar dos anos, entretanto, foram sendo rompidos tais perniciosos entraves, a partir da substituição das nomeações políticas e da hereditariedade no cargo pelos concursos ou exames de concorrência pública adotados como ferramentas de legitimidade pelos sistemas mais democráticos, eis que meritórios e vetorizados por critérios como isonomia e vantagem competitiva daquele que lograr obter a melhor nota com base em seu desempenho técnico.

Sem dúvida alguma, tal medida mostrou-se, ao longo do tempo, extremamente vantajosa para o bom desempenho e aprimoramento técnico da atividade, a reverter-se em melhoria da qualidade da prestação desses serviços à sociedade, que deles necessita para bem e amplamente exercer os seus direitos democraticamente assegurados.

Não obstante tais progressos – sobretudo sistemáticos e estruturantes - incontestavelmente já alcançados pela classe de notários e registradores, há de se reconhecer que ainda há muito por fazer, nomeadamente no que se refere às abruptas e volumosas demandas de adaptação da tradição e dos formalismos típicos dessa histórica atividade à agilidade e às informalidades inerentes à tecnologia da informação<sup>37</sup>.

Quando rotulamos de vãs as resistências da classe de notários e registradores ao desenvolvimento de ferramentas capazes de impactar o *modus operandi* – e, quiçá, a estrutura organizacional do sistema em que este ofício é arquitetado atualmente – temos em mente as variadas vantagens apresentadas pelos novos *fluxos de informações*, em contraposição à tradicional forma de *circulação de mercadorias*.

Com efeito, as frequentes descobertas tecnológicas têm promovido, ao longo de poucas décadas, uma profunda reformulação de padrões, a qual abrange não apenas comportamentos – mas, principalmente - formas de pensar, de fazer escolhas e de atribuir

---

<sup>37</sup> Nesse background de manifestas inovações disruptivas trazidas à colação ao ramo de atuação dos juristas, tais como a substituição da caneta pela assinatura digital por meio de ID-cards, do carimbo e do selo pela certificação digital e o QR Code, do arquivamento em suporte físico em papel pelo arquivamento digital em nuvem, bem como do atendimento pessoal pelo virtual por mensagens eletrônicas; foi publicado o Relatório da American Bar Association sobre o futuro dos serviços advocatícios nos Estados Unidos da América frente ao desenvolvimento tecnológico (2016), que analisou os principais aspectos da atividade a sofrerem disrupção.

valores a fatos, atos, coisas e pessoas; de modo que não são mais as ações externas que se alteram, e, sim, as motivações daqueles de quem partem.

E, neste esteio de mudanças essenciais e reparametrizantes da dinâmica das relações de mercado, encontramos a substituição da *circulação de mercadorias* pelo *fluxo de informações ou dados pessoais* como *ativos financeiros*, cujas principais vantagens são, ao nosso entender, 4 (quatro), a saber<sup>38</sup>: (1) a “não-rivalidade” das *informações* que, ao contrário das *mercadorias* “rivais”, podem ser consumidas por uns sem que se tornem escassas para outros; (2) a “não-exclusividade” das *informações*, que podem, em grande parte do tempo, serem consumidas independentemente de prévio pagamento; o que raramente acontece com as *mercadorias* “exclusivas”; (3) a “cumulatividade” das *informações*, que crescem na medida em que vão sendo utilizadas, ao passo que as *mercadorias* “não cumulativas”, têm no seu uso por uns a impossibilidade de serem usadas por outros; e (4) a possibilidade de as *informações* serem digitalizadas como cópias perfeitas do original, ao passo que os *bens* não são passíveis de digitalização.

As características acima descritas reforçam a construção de um cenário socioeconômico pautado no acúmulo de informações autênticas (ainda que nem sempre verdadeiras, a exemplo das *fake news*<sup>39</sup>), em constante e franca circulação; informações essas fruto da cocriação de todos, em suas inter-relações nas praças públicas (virtuais) da realidade atual, que são as redes sociais. Tal fenômeno tem sido, doutrinariamente, chamado de *crowd*<sup>40</sup>, que corresponde a uma forma de inovação disruptiva, tal como as demais enunciadas no título deste subcapítulo<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> MCAFEE, Andrew & BRYNJOLFSSON, Erik. *Machine Platform, Crowd: Harnessing Our Digital Future*. Nova Iorque: ed. W.W. Norton & Company, Inc., 2017, 1ª ed., p. 76.

<sup>39</sup> *Definition: false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*. Vide: Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>40</sup> Para MCAFEE & BRYNJOLFSSON, *crowd* é o conceito utilizado para definir uma coleção de conteúdos descentralizados reunidos de forma desordenada por pessoas reunidas através da internet, que passam a atuar como colaboradores de criação, a exemplo do portal Wikipedia. Cfr. Op. Cit., p. 138 (tradução livre).

<sup>41</sup> As inovações podem ser, doutrinariamente, classificadas em 2 (dois) tipos: (1) *sustentáveis*, que são aquelas que levam a uma constante melhoria do produto ao longo do tempo, e (2) *disruptivas*, que introduzem novos atributos a um produto. São as disruptivas que conduzem à reformulação do mercado com o ingresso de novos participantes que passam a ganhar vantagem competitiva, na medida em que adotam os novos padrões. Cfr. CHRISTENSEN, Clayton *et al.* *Consulting on the Cusp of Disruption*. Harvard Business Review, n. 91, Rev. 106/109, 2013 *apud* SCHOONMAKER IV, Samuel V. *In Family Law Quarterly*, vol. 51, n. 2/3, Summer/Fall, Chicago: Ed. American Bar Association, Section of Family Law, 2017, p.140.

Assim, em meio a essa convulsão social, percebemos que as reformulações propostas pelo mercado econômico ao jurídico - em que se incluem os cartórios de notas e registros - vão muito além da adoção de novas ferramentas de trabalho, a partir da substituição das canetas (antigas penas) pelas assinaturas digitais, dos selos físicos pelas certificações digitais e QR Codes, dos papéis pelos documentos digitais autenticados e dos arquivos físicos por armazenamento em nuvens<sup>42</sup>. Trata-se de uma verdadeira revolução - em que antigos padrões ruem para novos emergirem.

Disso exsurge uma nova realidade virtual de natureza coparticipativa, em que as pessoas “comuns do povo” (coletividades formadas pelo antigo conceito de “homem médio”) passam a poderem produzir e divulgar conteúdos relevantes, sobre quaisquer matérias ou ramos do conhecimento através das redes sociais.

Naturalmente, isso produz uma reviravolta não apenas no mercado econômico, mas também no mercado jurídico, que passa a exigir de seus atores uma mudança ideológica a respeito da finalidade e pertinência de suas atividades.

Torna-se, dessarte, urgente que notários, registradores e até mesmo advogados deixem para trás o objetivo *estático* de prestação de serviços *exclusivistas* (fruto do enquadramento teórico do *serviço* como *mercadoria*), eis que fincados na autoridade imposta pela premissa de *exclusividade* quanto ao domínio da lei; para aderirem ao objetivo *dinâmico* do *líquido fluxo de informações* jurídicas, a partir do livre, fácil e informal acesso aos consultores jurídicos - sejam eles advogados, consultores, notários ou registradores - como meio eficiente e eficaz para a resolução de questões legais e a celebração de acordos, como importantes formas de prevenção de litígios; o que somente é possível, nos dias de hoje, mediante a adoção não só das ferramentas tecnológicas adequadas, mas dos paradigmas devidamente ajustados.

Afinal, a visão tradicional da prestação de serviços jurídicos por operadores da lei que se apresentam (equi)distantes das partes<sup>43</sup>, eis que “doutores da lei” e detentores de

---

<sup>42</sup> *Cloud computing is transformative because it allows people and machines to access data anywhere, anytime, cheaply, and use software stored on remote servers. Computers located anywhere in the world can access and process the same information. The clouds allow individual in a remote area to take a mobile device out of her pocket, quickly search information that once may have been scattered across several continents, and immediately find an answer to a question.* Cfr. SCHOONMAKER IV, Samuel V. Op. Cit., p. 137.

<sup>43</sup> Na prática, esse distanciamento, na realidade brasileira, mostra-se ainda mais veemente, dada a rotineira interposta presença de um sem número de colabores – conhecidos como escreventes – cujas atividades por eles

conhecimentos exclusivistas e, na sua maior parte, ininteligíveis (em sua linguagem) para a grande maioria das pessoas usuárias desses serviços; mostra-se, em absoluto, incompatível com a atual *dinamicidade e informalidade* erigidas a valores motrizes das relações humanas e socioeconômicas, no novel palco da realidade virtual.

E, justamente, com tais valores em pauta é que novos aspirantes à profissão jurídica têm conseguido, em pouco tempo, obterem destaque no mercado jurídico (digital), em que pesem despidos da “vasta experiência técnico-jurídica” e da “devida maestria da lei”, mas completamente abertos a percorrerem, com certa destreza, os novos caminhos de *fluxos e nós* para manterem o contato direto com os consumidores de seus serviços, de forma ágil e eficiente, embora não tecnicamente perfeita.

Certas formalidades – quando esgotadas nelas próprias – tendem, cada vez mais, a corroborarem a pecha da vã burocracia, como resquício de uma tradição histórica que, hoje, se mostra prejudicial ao Estado Democrático de Direito, e, que, por isso, urge ser combatida, sob pena de fazer ruir a legitimidade desses serviços – nomeadamente o notarial e registral – que, dada a sua estirpe eminentemente social e econômica, devem, sempre, almejar atender aos clamores da sociedade, a qual, por encontra-se em franca evolução perante os avanços tecnológicos, está a clamar - em elevado e bom tom - por releituras e reestruturações<sup>44</sup>.

Para a felicidade de uns e tristeza de outros, fato é que, neste “admirável mundo novo” da realidade-virtual, não há mais espaço para saudosismos e resistências. O desapego às tradições do passado e a abertura para o inusitado do futuro mostram-se como a única via possível para aqueles que desejam permanecer vivos, ativos e úteis; pelo que não há mais espaço para apegos, canetas, selos físicos, papéis, balcões de atendimento exclusivamente físicos e arquivamento de dados apenas em papel.

### **3.2. BLOCKCHAIN: UM NOVO PARADIGMA DE DESENVOLVIMENTO VS. MERO PRESSÁGIO DA COMPUTAÇÃO QUÂNTICA**

---

desempenhadas vão muito além da mera acessoriedade, dada a ocupação do lugar próprio do notário e do registrador, na sua atividade finalística de performance dos atos notariais e registrais.

<sup>44</sup> O fator mais importante do mercado jurídico pode ser pontuado como o desafio “mais-a-menos”, em que os usuários e clientes passam a exigir mais serviços jurídicos por um custo menor (tradução livre). Cfr. SUSSKIND, Richard & SUSSKIND, Daniel. *The Future of the Professions: How Technology will Transform the Work of Human Experts*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1a ed., 2015, p. 109.

Sem dúvida alguma, a internet das últimas décadas foi a grande responsável pelas maiores conquistas do mundo (*pós*)(*hiper*)*moderno*, tendo nos proporcionado leveza, bem-estar, interatividade e maior capacidade produtiva, a exemplo da rede mundial de computadores (*world wide web*), dos *smartphones*, das redes sociais, das nuvens de armazenamento de dados e da internet das coisas (*Internet of Things* - IoT)<sup>45/46</sup>, a qual já se defende ter-se tornado a “internet de tudo”, haja vista que, com o emprego da tecnologia, tanto os seres animados, quanto os inanimados tornaram-se capazes de agir com *inteligência* e *interatividade*, ainda que, neste último caso, artificialmente<sup>47</sup>.

Nesse desenovelar de descobertas e surgimento de novas necessidades, dentre elas a de não ser altamente tributado pelo governo, principalmente nas remessas de divisas; é que surgiu, em 2008, a invenção de Satoshi Nakamoto<sup>48</sup> – que, até hoje, não se sabe tratar-se de nome ou pseudônimo, de um homem, de uma mulher ou de mais pessoas -, responsável(is) pela criação da revolucionária plataforma aberta do “*blockchain* de *bitcoins*”, a qual, no entanto, é do que um protocolo informático criptografado de moeda digital, também conhecida como *criptomoeda*, que, justamente - por ser digital e sem lastros reais - não

---

<sup>45</sup> O desenvolvimento tecnológico, sobretudo da nanotecnologia, tem permitido que – na vida prática – até mesmo os objetos e serem inanimados passem a estar interconectados pela internet das coisas, de modo que a cidade, a estrada, o automóvel, os equipamentos domésticos, os animais e tudo o mais possam estar agora relacionados. Há, para LIPOVETSKY, uma nova “palavra de ordem: ligar o que não pode ser ligado”. Cfr. LIPOVETSKY, Gilles. *Da Leveza para uma Civilização do Ligeiro*. Op. Cit., p. 124-125.

<sup>46</sup> A evolução da dinâmica das negociações tem como consequência natural a evolução da IoT, que é uma denominação cunhada por KEVIN ASHTON (1999), para a computação penetrante e a inteligência ambiental que visava a possibilitar que bens, produtos e pessoas compusessem espaços de informação, de modo a se tornarem verdadeiras interfaces de leitura de dados e interatividade, no intuito de se proporcionar à população a melhoria de certos setores da vida em sociedade, a exemplo, da saúde física e mental, qualidade de vida, alocação de recursos, tomada de decisões, padrões de mobilidade e os melhores alinhamentos de provedores locais com potencial global. Operacionalmente, a *internet das coisas* pode ser definida como o fluxo contínuo entre o: 1) BAN (rede de área do corpo): *wearables*, 2) LAN (rede de área local): casa inteligente, 3) WAN (rede de área ampla): carro conectado e VWAN (rede de área muito ampla): a cidade inteligente, nas mais diversas escalas. Na visão da organização europeia *The Internet of Things Council*, este é um caminho com muitos horizontes a trilhar, sobretudo nos 3 (três) grupos seguintes, quais sejam, 1) cidadãos/usuários finais; 2) especialistas em matéria de matéria/matéria (PME); 3) envolvidos em questões governamentais e legais. Todos caracterizados por certas qualidades que devem ser apreciadas como atores e entidades em mente. O *fluxo de dados* da IoT trará novas entidades que consistem em diferentes qualidades tiradas dos três grupos anteriores, diminuindo o poder das entidades tradicionais. Cfr. website da organização europeia *The Internet of Things Council*. Disponível em: <https://www.theinternetofthings.eu/what-is-the-internet-of-things>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>47</sup> Vide: TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT. *A Blockchain Revolution: Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*. Op. Cit., p. 33-34.

<sup>48</sup> Em 18 de agosto de 2008 foi registrado o domínio [www.bitcoin.org](http://www.bitcoin.org). Disponível em: <<https://ptfbs.com/landing/bitcoins/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

possui fronteiras alfandegárias, nem bancárias, de sorte que a sua *fluidez* – assim como a sua especulação - são as mesmas da rede em que transita<sup>49</sup>.

No protocolo de funcionamento desta *criptomoeda*, são estabelecidos regras e cálculos complexos distribuídos em blocos interligados, que garantem a *segurança* e a *integridade* dos dados neles gravados. Como cada bloco só decodifica uma pequena parte da informação, de modo que a sua totalidade só pode ser obtida após a junção de cada parcela; e cada bloco é distribuído e executado em computadores fornecidos por voluntários, ao redor do mundo, chamados de “mineradores”; acaba por não se ter nenhuma base de dados central para se corromper ou *hackear*. Disso decorre o incontestado alto nível de segurança do sistema, que não admite alteração do teor de nenhuma informação nele salva.

Apesar de o *blockchain* ser público e acessível a todos, sempre que o bloco transacional é formado, é gerado um código *hash* como comprovante da operação; devendo, ainda, cada bloco ser – a cada 10 (dez) minutos - objeto de revisão de todas as transações nele realizadas, que, na sequência, passam a ser liberadas, armazenadas e criptografadas em cadeia – por sistema de chaves públicas e privadas -, de modo que o início da criptografia do bloco seguinte depende, necessariamente, da sequência final do bloco imediatamente anterior.

Dessa forma, nem o *bitcoin* - nem outra *criptomoeda* qualquer - podem ser salvos em arquivos físicos, sendo apenas documentados os dados em *blockchain*, que é uma espécie de “planilha” ou “livro-razão global” (*ledger*), que se vale dos mecanismos da rede internacional *p2p* para verificar e aprovar cada operação.

Porém, o *bitcoin* não é a única *criptomoeda* em curso no mercado digital que tem por base o *blockchain*, nem tampouco são as *criptomoedas* uma forma exclusiva de utilização dessa plataforma de *distributed ledger technology*<sup>50</sup>, que pode assumir feições

---

<sup>49</sup> A primeira transação comercial com *criptomoeda*, no caso do *blockchain* de *bitcoin*, ocorreu em 22 de maio de 2010, quando Laszlo Hanyecz pagou a Jeremy Sturdivant pela compra e entrega de duas pizzas grandes em domicílio, tendo pago o valor de 10.000 BTC's à época, que valiam cerca de US\$41.00. Toda a negociação aconteceu pelo “IRC” e a baixa penetração das moedas, na época, fez com que o pedido levasse cerca de cinco dias para ser atendido. Cerca de oito anos depois, o total de *bitcoins* transferido seria equivalente a US\$ 20 milhões, o que consubstancia uma valorização de mais de 500.000%. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/mercado/hoje-as-pizzas-da-primeira-transacao-com-bitcoins-valeriam-us-20-milhoes-94184/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>50</sup> DLT é uma tecnologia que recorre ao uso extensivo de criptografia para guardar, proteger e validar transações eletrônicas, registrando-as numa base de dados eletrônica, cuja manutenção cabe a uma rede distribuída (ou partilhada) de participantes (chamados “nodos”), e não mais por uma entidade centralizada, dispensando a necessidade de um sistema central de validação. Cfr. FERNANDES, Daniel de Senna. “Criptocontratação: Uma

bem específicas, a depender do ramo em que é aplicada; a exemplo da rede *ethereum* e da *hyperledger*, dotadas de maior complexidade, dadas as suas ambições de alargar as suas formas de aplicação para além do mercado financeiro.

Por ser uma plataforma de rede *p2p* imutável em termos de segurança da informação, dispensa – ao menos, em tese, e em termos ideológicos - a intervenção de terceiros centralizadores, gestores dos dados e garantidores da confiança; o que, para alguns, denota um diferencial competitivo em relação à internet tradicional, que é configurada para depender da atuação privativa desses terceiros, que, em virtude de serem os detentores das informações transacionadas e da tecnologia operada, acabam por onerar os custos dessas operações *online* e, de certa forma, travar o regular desenvolvimento democrático do acesso às redes.

Diante disso, afirmamos sem parcimônia que o *blockchain*<sup>51</sup> apresenta-se, atualmente, como uma nova tecnologia de negócios dotada de maior velocidade no *fluxo de dados*, com custos relativamente viáveis, dotada de maior segurança e menor margem de erros; ressaltando-se que a única forma de pagamento admitida, até hoje, por serviços prestados diretamente por esta plataforma, é por meio de *criptomoedas*.

A segurança ou fiabilidade da plataforma *blockchain* encontra-se, assim, estruturada em 4 (quatro) princípios que compõem o seu protocolo de confiança: *honestidade, consideração, responsabilidade e transparência*<sup>52</sup>. (1) A *honestidade* é a forma de despertar a confiabilidade no sistema, no sentido de admitir como legítimas as expectativas dos usuários de que todas as relações travadas sejam devidamente respeitadas, constituindo-se – ao nosso ver – como algo próximo do dever ético e jurídico de boa-fé objetiva nas relações negociais, com vistas a fomentar o mercado econômico; (2) a

---

Nova Forma de Contratação Automatizada?”. Revista Científica sobre Cyberlaw. CIJIC – Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Edição 5. Março 2018. p. 115. Disponível em: <[https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5\\_vf.pdf](https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5_vf.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>51</sup> O *blockchain* é um banco de dados distribuído *open source*, que usa criptografia no seu estado da arte. A sua concepção parte da premissa de ser *p2p*, o que significa que, para registrar, validar e autenticar documentos (moedas, certidões, contratos, etc.) não precisa de intermediários certificadores. *Blockchain não é bitcoin*, mas como este é, atualmente, o maior *blockchain* em operação, acaba sendo com ele confundido, tal como se fossem uma única coisa. Cfr. TAURION, Cezar, *Adoção do Blockchain deve Considerar Duas Etapas*, Publicado em: 21/07/2016. Disponível em: <<http://cio.com.br/tecnologia/2016/07/21/adocao-do-blockchain-deve-considerar-duas-etapas>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>52</sup> Para um estudo mais aprofundado, ver TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT, A. *Blockchain Revolution: Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*. Op. Cit., p. 40-41.

*consideração* é sinônimo de respeito à higidez das relações, e, ainda, como ratificação da boa-fé; (3) a *responsabilidade* é o dever de transparência e ponderação dos riscos; e (4) a *transparência*, por sua vez, constitui-se no dever de informação; o que, sob a nossa percepção, ratifica o princípio da responsabilidade.

Sem sombra de dúvida, o protocolo da confiança mostra-se como uma resposta importante da ciência tecnológica à legítima expectativa da sociedade da informação quanto à proteção efetiva das informações e a preservação do tráfego de dados, como forma de possibilitar a ampla, horizontal e efetiva preservação do *direito à privacidade*, designadamente nesses *tempos de (hiper)modernidade*; o que, para nós, caracteriza o “transplante” conceitual dos princípios do *consentimento* e da *finalidade*<sup>53</sup> positivados no Regime Geral da Proteção de Dados Pessoais (RGPD) em vigor na União Europeia, desde 25 de maio de 2018, o qual será abordado nos capítulos seguintes de nosso ensaio.

Decerto, o *blockchain* tem se mostrado como uma verdadeira promessa de mudança de paradigmas não apenas para o setor bancário, em razão da presença das *criptomoedas*, que alterou a realidade das instituições financeiras; mas também para os setores de serviços em geral – dentre eles, os públicos (em que se inclui o notariado e os registros públicos) e os privados (sobretudo, os *online*, a exemplo do *airbnb*, *uber*, *booking*, etc.); além dos gestores de dados de qualquer natureza e dos próprios escritórios de advocacia, conforme pontuamos anteriormente.

E, justamente em virtude de sua base de rede ser *p2p*, são otimistas os prognósticos de que a adoção do *blockchain* garantirá maior *privacidade* aos *dados pessoais* transacionados, tendo em vista a dispensa de terceiros na qualidade de gestores e detentores privatísticos de informações pessoais em larga escala.

Ademais, possível que essa nova formatação das “negociações em rede” também conduza a uma mitigação – senão “extirpação” – de práticas de tratamento maciço de dados, como forma de traçar projeções de “perfis pessoais e de conduta” já reputadas perniciosas

---

<sup>53</sup> Saliente-se que, em termos técnicos mais precisos, enquanto o *consentimento* denota um dos fundamentos da *proteção de dados pessoais* (item 32º e art. 7º do RGPD), a *finalidade* traduz-se em um de seus princípios interpretativos (art. 5º do RGPD). Na lição de CATARINA SARMENTO E CASTRO, o *consentimento* é condição de legitimidade do *tratamento de dados pessoais*, em que este, a partir daquele, passa a não mais violar a *esfera da privacidade* do titular dos dados; ao passo que a *finalidade* funciona como uma espécie de fator limitador de utilização dos *dados pessoais* para a qual foi dado o *consentimento* pelo seu titular, de modo que sempre que se alterar a *finalidade*, deve-se coletar *novo consentimento*. Cfr. CASTRO, Catarina Sarmento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 207, 229-230.



desde a “decisão dos censos” (1983) do tribunal alemão, tais como o *data mining* e o *big data*<sup>54</sup>, os quais são referidos por LIPOVETSKY como um universo transbordante de *dados pessoais*, onde o minúsculo “é aquilo que alimenta o poder dos mastodontes da internet”.

Nesse intuito, cumpre salientar que já se tem notícias de projetos – como o *MyData*<sup>55</sup> - que visam à condução ética e antropocêntrica de práticas de coleta e tratamento de dados, como o *data mining* e o *big data* -, a partir da valorização do indivíduo (“titular dos dados”) que passa a estar no cerne dos interesses, de molde a possibilitar-lhe manter o controle sobre toda a informação produzida a respeito de si mesmo; evitando-se, dessa forma, a centralização abusiva dos *dados pessoais* por empresas com o único intento de obtenção de lucros.

Em face disso, alega-se que a *autodeterminação informativa*<sup>56</sup> estaria, da mesma forma, mais protegida, uma vez que as *informações pessoais* circulariam diretamente entre as partes contratantes titulares desses direitos, que, assim, passariam a decidir – relação a relação – a quem deferir permissão de acesso - ou não -, autorresponsabilizando-se pelas respectivas consequências.

De igual sorte, haveria uma maior democratização do acesso às “redes” e da capacidade de nelas negociar/operar, eis que, com a retirada do terceiro gestor e/ou garantidor das operações – haveria uma redução dos custos operacionais a serem repassados aos usuários, tornando o “mundo cibernético” mais próximo da população, independentemente do nível socioeconômico.

---

<sup>54</sup> O termo *big data*, além de se referir ao tamanho cada vez maior desse *fluxo de informações*, relaciona-se à nova geração de tecnologias projetadas para coletar, agregar e analisar, de forma rápida e econômica, esse *fluxo*, com o objetivo de extrair previsões e decisões confiáveis, possibilitando a confecção de padrões para qualquer propósito em qualquer setor - seja ele público ou privado -, tais como avaliar e otimizar o risco de crédito no setor de empréstimos, implementar políticas públicas com foco no cidadão, empregar mais forças policiais onde os crimes são mais prováveis, evitar superprodução e desperdício de recursos na agricultura, etc. Disponível em: < <https://decodeproject.eu/blog/some-reasons-think-about-big-data-data-commons>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>55</sup> Adota-se a perspectiva centrada no ser humano e não mais nas coisas e nas informações em si mesmas. (...) Este novo sistema anseia criar um cenário em que os usuários têm respeitados os seus *direitos humanos* no ambiente digital e podem controlar os seus dados enquanto são criadas barreiras para que os negócios inovadores possam desenvolver-se com base na confiança mútua (tradução livre). Cfr. MAGRANI, E. & OLIVEIRA, R.M. *We Are Big Data: New Tchnology and Personal Data Management*. Revista Científica sobre Cyberlaw. CIJIC – Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ed. 5. Março 2018. p. 14. Disponível em: <[https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5\\_vf.pdf](https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5_vf.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>56</sup> Trataremos mais detidamente sobre este direito fundamental em capítulo próprio.

Eis o grande propósito do *blockchain*: servir de “livro-razão aberto”, como um verdadeiro “protocolo da confiança”, a partir da relação *p2p*, em que as próprias partes transacionam diretamente, isto é, sem a intervenção de terceiros “monopolizadores” das informações, sem que isso represente renúncia ao grau de segurança no *tráfego* dos *dados* e na *efetividade* dos *direitos* transacionados.

Entretanto, a par de o *bitcoin* ser a plataforma *blockchain* mais conhecida atualmente, sendo constituída por código aberto e, portanto, acessível a todos; não é esta uma característica precípua do *blockchain*, que pode também ser formado por uma plataforma fechada<sup>57</sup>, que, neste caso, dependerá – tal como nos moldes de funcionamento da internet atual -, de que os usuários apresentem determinadas credenciais, para que possam receber a devida licença de acesso e operação na plataforma, a ser gerida e fiscalizada por terceiros gestores<sup>58</sup>.

A operar o *blockchain* em sistema fechado, mantém-se necessária a atuação – e a assunção de responsabilidade - dos gestores da rede; pelo que se mostra, no mínimo, descabido o “slogan genérico” adotado pela “filosofia *blockchain*” de extirpação da atuação dos terceiros garantidores. Contudo, há de se reconhecer que a grande tônica do *blockchain*<sup>59</sup> é justamente esta: proporcionar a democratização do *acesso* de todos às negociações *online*

---

<sup>57</sup> Das principais *criptomoedas* – *bitcoin*, *blackcoin*, *dash*, *nxt* e *ripple* – às principais plataformas *blockchain* – *Lighthouse* para financiamento coletivo ponto a ponto, *Factom* como um registro distribuído, *Gems* para mensagens descentralizadas, *MaidSafe* para aplicações descentralizadas, *Storj* para uma nuvem distribuída e *Tezos* para a votação descentralizada, para citar alguns – a próxima era da internet tem um valor real ligado a ela e incentivos concretos para participar. Essas plataformas contêm promessas de proteger a identidade do usuário, respeitando sua *privacidade* e outros *direitos*, garantindo a segurança da rede e derrubando os custos de transação de modo que mesmo as pessoas que não possuam conta em banco poderão participar. Cfr. TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT, A. *Blockchain Revolution: Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*. Op. Cit., p.132.

<sup>58</sup> É o que ocorre, por exemplo, nos sistemas de notas e registros da Estônia e da Geórgia, conforme será abordado no transcorrer de nossa exposição.

<sup>59</sup> No que diz respeito às plataformas abertas, por se afastar o terceiro intermediário – até então garantidor da confiança – esta deverá vir, diretamente, do próprio sistema, a fim de estimular as pessoas a atuarem *p2p*. E, para tanto, é disponibilizado um mecanismo de pagamento parcial, vale dizer, uma entrada, para que o fornecedor efetue o serviço ou entregue o produto; e, uma vez lançada a informação nesse sentido; deve-se efetuar a segunda parcela do pagamento, que só será liberada após a sinalização do comprador de que tudo correu bem. Havendo “disputa”, o pagamento ficará retido e mecanismos privados de solução de litígios serão ativados. Outro importante fator a garantir o sucesso dessa nova sistemática consiste na reputação, em que fornecedores que trabalham bem, recebem alta pontuação a inspirar a nova clientela; ao passo que o contrário serve de desestímulo a novos potenciais clientes que acabam por não depositar a confiança necessária no fornecedor, em razão de seu mau histórico no mercado. Cfr. TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT, A. *Blockchain Revolution: Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*. Op. Cit., p.196.

diretas e sem intermediários; não havendo, assim, nenhum *requisito* ou *condição* para se ter acesso às plataformas abertas de negócios.

A questão é mesmo verificar se todos os setores da economia estão preparados para uma atuação direta entre as partes e sem intermediários, haja vista que, onde não há intermediários, não há agente garantidor, isto é, a quem – e de quem – demandar reparação de danos, nos casos de conflitos de interesses ou inadimplemento das obrigações assumidas *p2p*.

Outro aspecto que não se deve perder de vista é que uma das características dessa plataforma criptográfica reside na proteção da identidade das partes, de forma que a sua exata localização (pessoal) pode restar – de certo modo – comprometida; colocando “em xeque” a confiança das relações jurídicas travadas através dela. Isso porque, em termos práticos, o *blockchain* adota como um de seus principais feixes condutores o conceito estrito de *privacidade*, o qual se reduz à ideia de *anonimato*; possibilitando, assim, a total preservação da *identidade* dos seus “operadores virtuais” no “mundo real”.

*Se num giro*, a tecnologia *blockchain* permite que sejam os próprios titulares dos *dados pessoais* a monetizá-los e controlar o seu *fluxo* na rede *p2p*. *Noutro giro*, questionamos se tal possibilidade será, realmente, viável e socialmente atrativa, em face da impossibilidade de identificação e localização da pessoa do negociante no “mundo real”, tendo em vista a “garantia do anonimato” pelo uso de pseudônimos e da criptografia de *dados* em blocos. Afinal, *anonimatos* não se coadunam com os atuais valores de *digital society* e *disclosure*.

Em face dessas “garantias técnicas” de *privacidade* enquanto *anonimato*, há também de se ponderar sobre suas imbricações perante o *princípio da confiança* das relações, sobretudo para a atividade notarial e registral, a qual se reveste de inequívoco *interesse público*, ainda que exercidas em caráter privado, tal como ocorre com o notariado de países como Portugal, Espanha, Estônia e Brasil; e aos registros públicos no Brasil.

Outra questão que se coloca é como compatibilizá-la com o *princípio da publicidade* que deve reger os atos notariais e registrais. Questionamos se seria possível, de fato, conferir ampla e horizontal eficácia a tal *princípio* sem abdicar, minimamente, da *proteção à privacidade*, aos *dados pessoais* e à *autodeterminação informativa*.

É o que veremos nos próximos capítulos, a partir de uma melhor compreensão dos significados atribuídos a esses direitos *da personalidade*, os quais vêm sendo objeto de releituras com o passar dos anos e os avanços da tecnologia.

No entanto, se não bastassem as questões de ordem jurídicas que ainda pairam em grande número sobre a adoção da plataforma *blockchain* e as suas repercussões quanto à preservação de direitos, nomeadamente os da personalidade; a ciência tecnológica já nos dá sinais de potenciais futuras disrupções do *blockchain* pela computação quântica, a partir da vulnerabilização da segurança da sua estrutura criptográfica, a qual, hodiernamente, reputa-se inquebrável<sup>60</sup>.

Especialistas no tema afirmam que computadores quânticos se encontram em vias de confecção e aprimoramento e, que, a depender da correção – ou não – dos déficits já sinalizados na cadeia *blockchain*, todos os negócios nelas entabulados poderão encontrar-se em risco num futuro iminente. Frente a esse comprovado risco, países como a Rússia tem se adiantado na realização de estudos com o fito de confeccionar uma plataforma *blockchain* quântica, de molde a mitigar – senão evitar – os citados riscos de colapso dos blocos<sup>61</sup>.

Embora ainda prematura a manifestação de qualquer afirmação de natureza categórica a respeito do tema em análise – principalmente, ao se considerar a defasagem naturalmente existente entre o mercado e o Direito, tal como vimos no capítulo anterior -, não reputamos remota a possibilidade de a *blockchain*. não lograr ir além de uma tecnologia meramente preparatória para a chegada da computação quântica, que, ao que parece, apresenta-se em patamar tecnológico bem superior, em termos de otimização do tempo, acuidade no processamento de dados e segurança da informação. Todavia, tal possível futura constatação, definitivamente, não tornará – de nenhum modo – menor a incontestável relevância da plataforma *blockchain* para a ruptura de padrões antigos para a construção de novos.

---

<sup>60</sup> Segundo pesquisadores do Centro Russo de Quantum (RQC), a função unidirecional utilizada para conferir segurança criptográfica à *blockchain* poderá vir a ser interrompida quando a computação quântica for lançada e entrar em funcionamento, dada a capacidade desta de vulnerabilizar aquela. Cfr. Kiktenko, E.O., Pozhar, N.O., Anufriev M.N., Trushechkin, A.S., Yunusov, R.R., Kurochkin, Y.V., Lvovsky, A.I. & Fedorov, A.K. *Quantum-Secured Blockchain*. [Versão Eletrônica]. arXiv:1705.09258v3 [quant-ph], 3 jun. 2018, p. 01. Disponível em: < <https://arxiv.org/pdf/1705.09258.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>61</sup> Disponível em: < <https://www.hsm.com.br/blockchain-quantica-entenda-como-russia-vem-se-preparando-para-as-transformacoes-digitais-do-futuro/>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

#### 4. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: UMA TUTELA JURÍDICA EM EVOLUÇÃO

Talvez não seja errado dizer que os dados definirão e redefinirão nosso futuro. As pessoas que conseguem entender os dados disponíveis e que podem fazer com que os dados façam sentido, terão, sem dúvida, um papel importante nos dias que virão (MAYER-SCHÖNBERGER, VIKTOR/CUKIER, KENNETH. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think*. Londres: John Murray Publishers, 2013, p.242)

Como vimos, a importância de se repensar alguns direitos fundamentais da personalidade – desde a sua matriz originária até as suas mais recentes conotações - surge diante dos flagrantes progressos informáticos experimentados desde as últimas décadas do século XX até os dias de hoje, o que tem sido chamado de “revolução tecnológica”, configurada a partir do desenvolvimento de recursos digitais que têm culminado no cunhar de novos valores, no emergir de novéis necessidades e inusitados comportamentos sociais por parte do “homem de relação”.

A revolução dogmática da tutela jurídica da *proteção de dados pessoais* encontra-se intimamente atrelada às diversas acepções já atribuídas ao instituto do *right do privacy*, ao longo dos anos, em virtude das descobertas científicas realizadas e suas repercussões no comportamento humano.

Na mesma medida em que as relações humanas progridem e mudam de formatação, o *direito à privacidade* também evolui e tem a sua tessitura alterada, no intuito de manter a salvo, em *ultima ratio*, o núcleo axiológico da *dignidade humana*, ao preservar o direito subjetivo fundamental de reserva da intimidade da vida privada, o livre desenvolvimento da personalidade e, hodiernamente, aquilo que é sabido, tratado, armazenado e divulgado sobre si, ao que denominamos *direito à autodeterminação informativa*.

Não há, assim, como analisarmos a *proteção dos dados pessoais* sem, antes, projetarmos o nosso olhar atento para as diferentes nuances que marcam o *direito à privacidade* e suas marchas conceituais ao longo do tempo. Pois, é a partir da evolução do conceito de *privacy* que alcançamos institutos mais recentes, como a *autodeterminação informativa*, a *identidade informacional* e a *proteção de dados pessoais*.

Nesse espectro de lentes mais precisas, nos é sinalizada a necessidade de aferir se as novéis tutelas da *autodeterminação informativa*, da *identidade informacional* e da

*proteção de dados pessoais*, denotam direitos da personalidade – de estirpe fundamental – e, portanto, autônomos; ou mero corolários do *direito à privacidade* em sua senda dogmático-evolutiva. Para, adiante, discernir se a *tutela de proteção aos dados pessoais* consiste, por sua vez, em um direito subjetivo fundamental autônomo ou em uma tutela de garantia de efetivação dos direitos da personalidade que lhe são conexos.

Tal estudo a respeito da relação intrínseca existente entre esses “direitos” faz-se de suma importância para que se logre promover a sua escorreita classificação dogmática, sem a qual não será possível alocá-los em suas devidas posições dentro do sistema jurídico, isto é, se como feixes interpretativos de *liberdades* ou como normas-regras de *garantia*. Pois, somente assim, tal como peças de uma engrenagem em franca marcha, eles estarão aptos a produzirem os efeitos jurídicos que legitimamente deles se espera, quais sejam, a proteção dos direitos da personalidade e a promoção da dignidade humana.

Na visão de MIRANDA BARBOSA, a relação perfunctória que se estabelece entre a *proteção de dados* e alguns *direitos específicos da personalidade* não tem um mero cunho genético-explicativo. Muito pelo contrário, ela parece fundamental para, numa compreensão sistemático-axiológica do ordenamento jurídico, garantir o acerto da interpretação que se faça de algumas regras contidas na disciplina legal da *proteção de dados*, podendo considerar-se que existe entre ambos uma relação de interioridade constitutiva<sup>62</sup>.

Sob este prisma de distanciamento perceptivo, observamos que o homem – antes - isolado, enaltecido do anonimato e da discrição como formas de preservação da sua cara imagem; passa a conduzir-se, paulatinamente, por um caminho de agregação de valor às notícias e aos periódicos (inicialmente, em mídias escritas e, posteriormente, televisivas), ainda, que na qualidade de mero espectador; para, então, alcançar o estágio atual de protagonista social, que, sob os holofotes do palco das redes sociais, passa a compartilhar suas próprias experiências, a fim de relacionar-se em massa, engajar pessoas e formar opiniões; acabando, assim, por galgar níveis de popularidade e influência na opinião pública outrora jamais imaginados para uma pessoa comum.

Nesse contexto de *digital society*, *big brothers* e *little sisters*, em que as informações e os dados pessoais passam a escoar como *assets*, pelos canais de comunicação

---

<sup>62</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil. In *AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano V, N°7, Lisboa: ed. Almedina, 2017, p. 34.

*em rede* e em *nós*, e também como o novo *móvel* das relações econômicas, sejam elas entre particulares, ou sejam diretamente com o Estado<sup>63</sup>; não é demais ressaltar que o silêncio e o segredo da intimidade passam a valer ouro. Neste particular, pontuamos a dicotomia valorativa que – ao nosso entender – representa a justificativa para que a semântica, a morfologia e o enquadramento dogmático de certos direitos fundamentais da personalidade, tenham assumido tamanha relevância jurídica no cenário social dos últimos tempos.

#### 4.1. DIREITO À PRIVACIDADE: DO ANONIMATO AOS HOLOFOTES DAS REDES SOCIAIS

A tecnologia não cria prosperidade mais do que destrói a privacidade. (TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT, A. Blockchain Revolution: Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo. São Paulo: SENAI-SP editora, 2017, p. 34-35).

O conceito de *privacidade*<sup>64</sup> é um termo polissêmico que comporta diversas acepções apriorísticas, desde a tutela da *vida privada* até o *direito de autodesenvolver-se* e de determinar quais informações serão reveladas a respeito de si mesmo. Frente aos avanços tecnológicos contemporâneos e ao *surveillance capitalism*<sup>65</sup>, tal polissemia só cresce; o que torna a *privacidade* um direito ainda em construção e – quiçá, sempre receptivo – a angariar novos contornos.

---

<sup>63</sup> Desde que se planteó en Alemania el debate sobre si los derechos fundamentales tenían eficacia en las relaciones entre particulares, los juristas llevan estudiando esta cuestión sin que hasta al momento hayan llegado a una conclusión mayoritariamente aceptada. En lo único que parece existir cierto consenso es en admitir que los derechos fundamentales no solo vinculan a los poderes públicos, sino que también despliegan su eficacia en las relaciones entre particulares. Cfr. BELADIEZ ROJO, Margarita. La Eficacia de los Derechos Fundamentales entre Particulares. Algunas Consideraciones sobre el Distinto Alcance que pueden tener estos Derechos cuando se ejercen em uma Relación Jurídica de Derecho Privado o de Derecho Público. In *Los Derechos Fundamentales en las Relaciones entre Particulares*, SANZ, Cristina Izquierdo e SANTIAGO, José María Rodrigues de (org.). Madrid: Universidad Autónoma de Madrid y Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado Con Colaboración del Colegio Nacional de Registradores de La Propiedad y Mercantiles de España, 2017, p. 76-77.

<sup>64</sup> *The right to privacy consists essentially in the right to live one's own life with a minimum of interference. It concerns private, family and home life, physical and moral integrity, honour and reputation, avoidance of being placed in a false light, non-revelation of irrelevant and embarrassing facts, unauthorised publication of private photographs, protection against misuse of private communications, protection from disclosure of information given or received by the individuals confidentially. Those who their own actions, have encouraged indiscreet revelations about which they complaint later on, cannot avail themselves of the right to privacy* (Item 14 da Resolução nº428, de 23 de janeiro de 1970, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-View PDF. asp?FileID=15842&lang=en>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>65</sup> SHOSHANA, Zubof. *Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization*. Journal of Information Technology, nº30, 2015, p. 75–89. Disponível em: <<https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Embora positivada no art. 8º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem (CEDH), como *direito ao respeito pela vida privada e familiar*; o amparo jurídico das suas diversas formas de externalização na vida humana, doutrinariamente, não leva a consenso entre os juristas.

As divergências doutrinárias que pairam sobre o instituto da *privacy* apontam para a existência de um conceito jurídico dinâmico sobre o qual – com o passar do tempo - urgem necessidades de remoldagem, eis tratar-se de instituto fadado ao “vazio”, ou, se visto sob outro prisma, que jamais “se desatualizará”.

Surgido no final do século XIX, com a publicação do artigo “The Right do Privacy”<sup>66</sup> (1890), o *direito à privacidade* causou inequívoca ruptura no senso comum da época, de que as Cortes de Justiça norte-americanas somente deveriam ocupar-se de situações afetas à reparação de atos violentos ou de ataques à *propriedade privada*. Com o intuito de proteger as mais altas classes sociais das intromissões e dos “furos de reportagem” realizados com base nos novos *avanços tecnológicos* que estavam mudando a forma de atuação da mídia da época, tornando-lhe sobremaneira mais intrusiva; os autores WARREN E BRANDEIS<sup>67</sup> acabaram por alcançar bem maior triunfo, ao trazerem preciosas contribuições para a definição desse *direito da personalidade*<sup>68</sup>.

Décadas depois, nos idos de 1970, na cidade de Hesse e Renânia do Norte-Vestfália, na Alemanha, foi prolatado um parecer jurídico por equipe contratada pelo Ministério do Interior<sup>69</sup>, que provocou uma verdadeira disrupção da ideia que até então se tinha de *privacy*. Tal parecer teve o escopo de proteger as *informações pessoais* frente ao surgimento dos

---

<sup>66</sup> WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. (1890). *The Right to Privacy*. Op. Cit., p. 193-220.

<sup>67</sup> Há quem afirme que a ideia original de um “*right to privacy*” não tenha partido, originalmente, de WARREN and BRANDEIS, mas de GODKIN, que, no mesmo ano de 1890, publicou artigo sob o título “*The Rights of Citizen – IV – To this Own Reputation*”, no qual já alertava para os riscos de a imprensa tornar-se intromissiva por passar a estar equipada com ferramentas tecnológicas modernas e mais ágeis, sendo ele, portanto, o verdadeiro criador do instituto da *privacy*, embora não tenha chegado a tratar dos meios sancionatórios para os casos de desobediência ou violação (*tort of damages*) e de medidas cautelares (*injunctions*). Cfr. GLANCY, Dorothy J. *Privacy and the Other Miss M.*, Northern Illinois University Law Review – HeinOnline - v. 10, nº III. U.L. Rev. 439: 404-440, p. 416-419 [Versão Eletrônica]. Santa Clara Law Digital Commons: Faculty Publications. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1315&context=facpubs>>. Acesso em: 21 dez 2017.

<sup>68</sup> MOTA PINTO, Paulo. *Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 512-515.

<sup>69</sup> FLAHERTY, David H. *Protecting Privacy Surveillance Society*. [Versão Eletrônica]. Chapel Hill e Londres. The University of North California Press, 1989, p. 21. Disponível em: HeinOnline. <[http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.beal/uncaach0001&div=13&start\\_page=84&collection=beal&set\\_as\\_cursor](http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.beal/uncaach0001&div=13&start_page=84&collection=beal&set_as_cursor)>. Acesso em: 21 dez. 2017.



primeiros computadores para a coleta de *dados* dos particulares pelas entidades públicas e instituições privadas.

A iminência de coleta dos *dados pessoais* mais relevantes dos indivíduos foi motivo de grande comoção popular, tendo em vista o grande poder (informativo) que passaria a deter o Estado, que, a partir disso, estaria apto a, eventualmente, retomar práticas ditatoriais e totalitárias.

Como forma de conter tais avanços de poderes indesejados pelo Estado alemão, foi editada a primeira *lei sobre proteção de dados* na Europa, que recebeu o nome de “datenschutz” (“daten” + “schutz”) que significa “proteção de dados”. E, a seguir, em 1983, a “decisão dos censos”, prolatada pelo Tribunal de Justiça alemão, reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à “*proteção de dados pessoais*” (*autodeterminação informacional*), com fulcro na ideia de que – em se tratando de coleta de *dados eletrônicos* passíveis de cruzamento –, não mais teriam de haver *informações pessoais* que não fossem merecedoras de proteção quanto ao seu uso e finalidade.

Conforme se pode observar pela própria origem histórica do instituto, o *direito à privacidade* apresenta – até os dias de hoje - difícil delimitação, em razão de sua natureza polimorfa<sup>70</sup> capaz de se delinear de formas distintas e com certas particularidades, a depender da época, do local, das características de seu titular e da forma como se apresenta; o que o faz ser objeto de releituras conforme os progressos sociais alcançados.

Para MOTA PINTO<sup>71</sup>, o *direito à privacidade* é o direito de controlar a tomada de conhecimento ou a revelação de informação pessoal, ou seja, os fatos, comunicações ou opiniões que se relacionam com o indivíduo e que é razoável esperar que ele encare como íntimos ou, pelo menos, como confidenciais e que, por isso, queira excluir ou, pelo menos, restringir a sua circulação. Para este autor, excluem-se da concepção de *privacidade* os interesses que têm a ver com a liberdade de conduzir a própria vida (*liberdade da vida*

---

<sup>70</sup> O grau e o modo dos deveres de resguardo e de sigilo sobre a *intimidade da vida privada* de outrem (e, por analogia, sobre os demais elementos do ser individual e da vida privada) estão, assim, dependentes da natureza do caso, ou seja, da justa identificação, avaliação e ponderação do conjunto dos bens ou interesses juridicamente relevantes na concreta situação ou relação jurídica de personalidade. Para mais informações, ver GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA. *Constituição*. p. 126-ss; RITA CABRAL. *O Direito à Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 25-ss e FRANÇOIS RIGAUX, *La Protection de La Vie Privée et des Autres Biens de la Personnalité*. p. 357-ss *apud* CAPELO DE SOUZA, Rabindranath. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 326.

<sup>71</sup> MOTA PINTO, Paulo. *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 499, 506 e 508.

*privada*), a reputação, o bom nome e a livre fruição (econômica ou não) de atributos pessoais como o nome ou a *identidade pessoal*.

Já para PAIS DE VASCONCELOS<sup>72</sup>, o *direito à privacidade* encontra-se muito próximo do *direito à honra*, uma vez que a *dignidade da pessoa* exige que lhe seja reconhecido um espaço de *privacidade* em que possa estar à vontade, ao abrigo da curiosidade alheia, independentemente de serem vizinhos, autoridades públicas ou mídia social. O *direito à privacidade* obsta, portanto, a devassa da vida, sendo, de certa maneira, o direito a ser deixado só.

Na visão de CAPELO DE SOUSA<sup>73</sup>, o *direito à privacidade* é inerente à dignidade da natureza de cada homem, enquanto sujeito pensante dotado de liberdade e capaz de responsabilidades, o que lhe confere autonomia física e moral para conduzir sua própria vida, atribuindo fins a si mesmo, na assunção de escala de valores, na prática de atos e na reavaliação deles para a recondução do seu comportamento. Para este autor, o *direito à privacidade* – na sua acepção de direito sobre a *intimidade da vida privada*, tal como esculpido no art. 80º do CCP – deve ser objeto de interpretação extensiva ou elástica, mormente no que se refere ao seu nº2, sendo capaz de abranger interesses, bens e direitos que vão além da esfera circunscrita da vida íntima, encontrando-se açambarcado pela tutela da personalidade moral prevista no art. 70º do citado compêndio.

RITA CABRAL<sup>74</sup> ensina sobre a aplicação da Teoria das Três Esferas como um possível critério de definição do grau de extensão da proteção da *privacidade* ou *intimidade*, segundo a qual a *privacidade* é composta por três esferas concêntricas, do núcleo mais íntimo para o menos íntimo, a saber: vida íntima, vida privada e vida pública, de modo que são incluídos na vida íntima o que de mais secreto existe na vida da pessoa, como a sexualidade, a afetividade, a saúde, a nudez; na vida privada os aspectos da vida não abarcados pela intimidade; e a vida pública é compreendida pelas informações afetas ao meio social, às quais todos podem ter acesso.

No entanto, a par do didatismo da supramencionada autora e da origem da teoria no Direito Comparado alemão de HUBBMANN, consideramos que ela se apresenta por demais

---

<sup>72</sup> PAIS DE VASCONCELOS, Pedro. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 79.

<sup>73</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V.A. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 316-317.

<sup>74</sup> CABRAL, Rita Amaral. *O Direito à Intimidade da Vida Privada (Breve Reflexão acerca do Artigo 80º do Código Civil)*. Lisboa: AAFDL, 1988, p. 398-ss.

simplicista para abordar todas as dimensões de um direito fundamental tão multifacetado e recorrentemente invocado nos dias de hoje, como o *direito à privacidade*.

Com efeito, os “tempos hipermodernos” em que vive a sociedade atual - matizados por anseios de leveza, efemeridade, agilidade, consumo, fluxo veloz de informações de todas as naturezas, e, sobretudo, “transações jurídicas em rede” (expressas ou tácitas) sobre *direitos da personalidade* – acabam por propiciar a formação de um palco rico de novas experiências, onde não raro os *direitos personalíssimos* são colocados em faixa de tensão ou de coalizão. E, quando isso ocorre, reputamos indispensável a adoção de métodos de solução mais abrangentes, que sejam pautados em critérios de razoabilidade-ponderação; em detrimento da mera aplicação de critérios estandardizados taxativamente previstos em lei ou mesmo em doutrina, os quais acabariam por cercear as emanções da personalidade do “ser” na sua experiência incessante de “devir”<sup>75</sup>.

O ser humano – na posição de único “ser pensante” da natureza – cria, em suas interações nos mundos (real, virtual e da virtualidade real) um feixe contínuo de relações sócio-jurídicas por demasiado complexas para serem reduzidas a “tricotomizações” em termos de regência normativa. Há muito mais do que “tricotomias” na arte de “ser”, “devir” e “desabrochar”.

No atual contexto de mudanças paradigmáticas, impõe-se desenvolver uma “visão holográfica” do *direito à privacidade*, a partir da análise de seus diversos espectros de incidência no campo das relações jurídicas – sobretudo, as “em nós”; possibilitando, dessa forma, a sua interpretação sistematizada com demais direitos conexos, tais como os direitos ao *desenvolvimento da personalidade* (tutela geral), à *identidade pessoal* e à *autodeterminação informativa*.

Pensamos que, mesmo em casos de coalizão, faz-se imperioso o diálogo – entre si - desses princípios e/ou direitos, tendo em vista que a experiência mais recente de

---

<sup>75</sup> Cumpre salientar, nessa esteira, a lição de ORLANDO DE CARVALHO, de que a personalidade humana é um *príus* da personalidade jurídica do homem (...), uma projeção no Direito (no mundo normativo jurídico) da personalidade humana. (...) Urge reconhecer um direito geral de personalidade ou um direito à personalidade no seu todo, direito que abrange todas as manifestações previsíveis e imprevisíveis da personalidade humana, pois é, a um tempo, direito à pessoa-ser e à pessoa-devir, ou melhor, à pessoa-ser em devir, entidade não estática mas dinâmica e com jus à sua liberdade de desabrochar. Cfr. CARVALHO, Orlando de. *Os Direitos do Homem no Direito Civil Português*. Coimbra: Edição do Autor, 1973, p. 17 e ss; Teoria Geral do Direito Civil – Sumários Desenvolvidos para Uso dos Alunos do 2º Ano Jurídico de 1980/81. Coimbra: Centelha, 1981, p. 80 e ss; O Homem e o Tempo. Porto: Fundação Eng. António de Almeida, 1999, p. 541 e ss *apud* PAIS DE VASCONCELOS, Pedro. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 39.

“interconexões” e “interconectividades” tem nos revelado que, cada vez mais, as relações intersubjetivas do “mundo hipermoderno” apresentam-se multifacetadas e virtualmente etéreas (numa escala ultrafronteiras), de molde que o seu esgotamento em um único direito estandardizado (pela norma positivada) e aplicado de forma direta (reta e isolada), ainda que sob a tradicional (e já questionada) silogística, mostra-se por demasiado incipiente e frustrante para o Direito como técnica de argumentação que visa à promoção da ordem justa, a partir do delineamento de critérios para a solução de conflitos aptos a conduzir à paz social.

Um exemplo ilustrativo do que ora defendemos consiste no “comércio online” de bens e serviços, que permite ao utente, instantaneamente, contratar, conceder permissão de acesso aos seus dados pessoais e veicular - em tempo real - a sua foto com o produto ou serviço adquirido.

Uma simples análise superficial da questão em tela já nos levaria a perceber que esse indivíduo - a um só tempo - perambulou pelos princípios da autonomia da vontade, liberdade de contratar, autodeterminação informativa, privacidade, identidade pessoal e livre autodesenvolvimento da personalidade. Todos direitos da personalidade que – somente a partir de uma “interpretação holográfica” – são capazes de, em meio a “coisificação” do homo consumptor<sup>76</sup>, fazer sobrepujar a condição humana de “sujeito de direitos”.

De outra forma, a aplicação pura da Teoria das Três Esferas, ou até mesmo a incidência isolada de apenas um desses direitos, conduziria à conclusão diametralmente oposta de “não-proteção”, na medida em que não se teria meios de reputar atingida a esfera da intimidade, que, então, funcionaria como espécie “limitadora de proteção”; o que só reforçaria o viés distorcido da “mercantilização” do humano que atua como condutor da “sociedade em rede” quando desvirtuada para “sociedade em vigilância”<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> *La sociedad de consumo no es mala porque consuma, sino porque el consumo constituye el único y radical sentido de su vida: un sentido que, como los bienes consumidos, se agota en sí mismo. Carece de transcendencia y, por tanto, de esperanza. El homo consumptor, creador y víctima de tal sociedad, es igualmente intrascendente y para no desesperarse ante la negra oquedad del futuro, prefiere no pensar, o por lo menos no pensar sobre su vida.* Cfr. Lopez, Enrique Martin. Génesis y Estructura de las Ciencias Sociales. Dilthey: Revista Española de Opinión Publica. v. 45. Jul./Set. 1976. [Versão Eletrônica], Madrid. Disponível em: <[https://books.google.pt/books?id=J7\\_MrXFjBtgC&pg=PA7&lpg=PA7&dq=Lopez,+Enrique+Martin,+G%C3%A9nesis+y+Estructura+de+las+Ciencias+ Sociales&source=bl&ots=puKDxBZljD&sig=IF6qerglHehlPIhlpBRfQVP09gQ&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwioiaXKlOLbAhXD UhQKHZBWA EoQ6AEwAnoECAEQPw#v=onepage&q=Lopez%20Enrique%20Martin%20G%C3%A9nesis%20y%20Estructura%20de%20las%20Ciencias%20Sociales&f=false](https://books.google.pt/books?id=J7_MrXFjBtgC&pg=PA7&lpg=PA7&dq=Lopez,+Enrique+Martin,+G%C3%A9nesis+y+Estructura+de+las+Ciencias+ Sociales&source=bl&ots=puKDxBZljD&sig=IF6qerglHehlPIhlpBRfQVP09gQ&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwioiaXKlOLbAhXD UhQKHZBWA EoQ6AEwAnoECAEQPw#v=onepage&q=Lopez%20Enrique%20Martin%20G%C3%A9nesis%20y%20Estructura%20de%20las%20Ciencias%20Sociales&f=false)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>77</sup> Os riscos da “sociedade em vigilância” ligam-se, tradicionalmente, ao uso político de informações para controlar os cidadãos, o que qualifica tais sociedades como autoritárias ou ditatoriais. Na perspectiva que vai

Atente-se que não se trata da hipótese de incidência da *tutela geral do direito à personalidade*, mas de verdadeira sistematização de *direitos de personalidade* autônomos, *em concreto*<sup>78</sup>. Isso porque eventual aplicação de uma *tutela geral* não seria suficiente para proteger - com a *efetividade* que legitimamente se espera - as projeções da *personalidade jurídica* e suas emanções no âmbito das relações humanas (entre si) e com máquinas (inteligência artificial); o que, certamente, culminaria na “desproteção do sujeito” e no (in)consequente reforço de sua “coisificação” pelo mercado em sua voraz formatação atual.

Já ensinava GAVISON<sup>79</sup>, que os estudos desenvolvidos sobre a *privacy* deveriam, necessariamente, levar em conta, pelo menos, 2 (duas) indagações como orientadoras de reflexão, a saber: (1) a *privacidade* é uma situação, um direito, uma reivindicação, uma forma de controle ou um valor? (espécies ou natureza); e (2) a *privacidade* está relacionada à informação, à identidade pessoal ou ao acesso físico? (características). Em resposta a tais indagações, ela mesma afirmou que a *privacy* pode tanto significar o *direito ao anonimato*, vale dizer, de subtrair-se à atenção dos outros; quanto o direito de excluir o acesso físico dos outros a si próprio, isto é, *solitude*.

Em confrontação a essas constatações, MOTA PINTO<sup>80</sup> discorre que a “infraestrutura teleológica” da problemática da *tutela da privacidade* é composta pela mediatriz resultante do seguinte conflito aparente: *de um lado*, o interesse do indivíduo em preservar a sua *privacidade*, subtraindo-lhe a atenção dos outros e evitando a sua intromissão. *De outro lado*, o desejo de conhecer e divulgar a *informação* conhecida, detendo certa ingerência sobre ela. Daqui resulta, inclusive, a importância da *privacidade* – como valor e como instrumento –

---

se delineando, ao contrário, a ideia de vigilância invade cada momento da vida e se apresenta como um traço próprio das relações de mercado, cuja *fluidéz* diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações. Materializa-se, assim, a imagem do “homem de vidro”, o verdadeiro cidadão desse novo mundo. Uma imagem que, não por acaso, provém diretamente do tempo do nazismo e que propõe uma forma de organização social profundamente alterada, uma espécie de transformação irrefreável da “sociedade da informação” em “sociedade de vigilância”. Cfr. RODOTÀ, Stefano. *Sociedade em Rede*. Op. Cit., p. 113.

<sup>78</sup> Na lição de MOTA PINTO, quanto aos *direitos especiais da personalidade*, em muitos casos, eles estarão já delimitados por disposições legais ou pela prática jurisprudencial. Quando assim não o for, não é de se excluir que a sua definição em concreto implique um processo semelhante ao descrito já que o fato de estarmos perante projeções da personalidade nas suas várias “camadas” ou “zonas” não exclui a necessidade de delimitação dos singulares *direitos da personalidade*, concretizando-os. Cfr. KARL LARENZ. Op. Cit., p. 129, n.14 *apud* MOTA PINTO, Paulo. *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 499.

<sup>79</sup> GAVISON, Ruth. “*Privacy and the Limits of Law*”. Op. Cit., p. 421, 424-471.

<sup>80</sup> MOTA PINTO, Paulo. *Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 508-509.

para a *ponderação* e a *concordância prática* com outros *direitos da personalidade de estirpe fundamental*<sup>81</sup>.

Ao nosso ver, MOTA PINTO acabou indo além das digressões de GAVISON, ao vislumbrar que a concepção de *privacidade* (enquanto conceito aberto) poderia ultrapassar os seus 2 (dois) viéses de *direito ao anonimato* e *direito ao esquecimento*, para se projetar para adiante da *proteção da esfera íntima ou privada* e alcançar a ideia de *autodeterminação informativa*.

Conforme se pode depreender das discussões doutrinárias postas, a definição de *tutela da privacidade* está intimamente ligada ao reconhecimento dos níveis de extensão e realização das *liberdades individuais* frente às relações do indivíduo com o Estado e com a sociedade<sup>82</sup>.

Se não há, todavia, remédios para o embate intelectual -, a conclusão que se pode galgar é a de que, independentemente da conotação jurídica (que deve ser flexível) atribuída pelo intérprete ao *direito à privacidade* – do anonimato aos holofotes das redes sociais – é inevitável que sua *concretude* e *efetividade* sejam colocadas à prova, ao assumirem novas rotas de *tensão* ou *coalizão* com outros *direitos de igual estirpe fundamental*, no palco da *virtualidade real* que marca *os novos tempos* de leveza, efemeridade, consumo e *fluxos*. E, quando isso ocorre, reputamos indispensável a adoção de métodos de solução abrangentes e balizados em medidas de *razoabilidade-ponderação*; em detrimento da mera aplicação de critérios estandardizados taxativamente previstos em lei e na metodologia silogística.

E, nesse particular, merece destaque a classificação trazida pelo direito norte-americano, pois, como se trata de um conceito alargado, a *privacy* - como *direito à privacidade* ou à *reserva sobre a intimidade da vida privada* – deve ser positivada de forma mais palpável, cumprindo-se diferenciar 2 (duas) sentidos complementares, quais sejam, a *decisional privacy* e a *informational privacy*<sup>83</sup>. Enquanto a *decisional privacy* está

---

<sup>81</sup> SPINELLO, Richard A. “*Legislating Privacy: Technology, Social Values and Public Policy - Privacy Rights in the Information Economy*”. *Business Ethics Quarterly*, v. 8, Issue 4: 723-742, p. 725. [Versão Eletrônica]. Society of Business Ethics. Cengage Learning. UNC Press. Disponível em: B-on. <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=36ea6647-5ecd-48f2-b8f8-ada1df0e0289%40sessionmgr102>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

<sup>82</sup> STUART MILL, J. *apud* LA CUEVA, Pablo L. M. *El Derecho a la Autodeterminación Informativa*. Editorial Tecnos, S.A. Madri, 1990, p. 53.

<sup>83</sup> G. ALPA / M. BESSONE (org.). *Banche Datti Telematica e Diritti della Persona*. Padova, 1984, p. 193 e ss. *apud* MOTA PINTO, Paulo. *Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*. Op. Cit., p. 507.

diretamente atrelada às decisões individuais da pessoa a respeito de como deve portar-se no ambiente de relação, levando em conta as respectivas consequências particulares e sociais de sua escolha (autodeterminar-se), estando, dessa forma, mais próxima do que se entende por direito fundamental ao *livre desenvolvimento pessoal* (art. 26º da CRP)<sup>84</sup>; a *informational privacy* está diretamente ligada à ação de decidir, especificamente, sobre a coleta e o tratamento dos dados pessoais próprios, em conformidade estrita com a finalidade previamente noticiada; estando, sobremaneira, mais afeta ao que se compreende como *autodeterminação informativa*<sup>85</sup>.

Nesse mister, é importante salientar a lição de ORLANDO DE CARVALHO, de que “quem sobe ao palco não pode estranhar a luz dos holofotes”. Conforme se verifica, este autor está a tratar, exclusivamente, do *decisional privacy*, como matéria passível de aplicação para os casos de renúncia – ainda que parcial – dos *direitos fundamentais* envolvidos, a exemplo da *privacidade* do próprio titular na posição de usuário das redes sociais.

PINHEIRO<sup>86</sup> observa, neste ponto, que os fatos históricos que motivaram a criação da *decisional privacy* não foram os mesmos que levaram à inserção da *informational privacy*, na dogmática do “right to privacy” do direito norte-americano. Pois, a *decisional privacy* teve o seu surgimento a partir do progresso dos meios de informação midiáticos e da abordagem jornalística mais intrusiva, gozando, portanto, de conotação mais publicística e, até certa medida, política; o que acabou gerando a manifestação da jurisprudência a respeito desses limites de atuação e proteção do direito. Já a *informational privacy* teve o seu móvel nos avanços tecnológicos utilizados para o recolhimento dos *dados* por meios informatizados, inclusive, pela Administração Pública; o que passaria a comportar o risco de extravio de *informações* relevantes e de adoção de posturas ditatoriais e autoritárias estatais, conforme já visto.

---

<sup>84</sup> A liberdade de desenvolvimento da pessoa humana compreende-se, pois, com base numa concepção do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et fctor*). Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. p. 219 *apud* MOTA PINTO, Paulo. *O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade*. Op. Cit., p. 152.

<sup>85</sup> FRIEDMAN, David. “*Privacy and Technology*”. *Social Philosophy & Policy*. v. 7, nº2, 2000, p 186-212. [Versão Eletrônica], in *The Right to Privacy*, por PAUL, Ellen F., MILLER, Fred D. e JEFFREY, Paul (org.). Cambridge University Press. Cambridge. Disponível em: <<http://www.daviddfriedman.com/Academic/Privacy%20and%20Technology.html>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

<sup>86</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 392-399.

Conforme pode-se depreender dos traços históricos aqui pontuados, desde o *anonimato à autodeterminação informativa*, perpassando pelo *direito de preservar a própria intimidade*; o *direito à privacidade* apresenta – até os dias de hoje - difícil delimitação, em razão de sua natureza polimorfa<sup>87</sup>, imbuindo-se da capacidade de se apresentar de formas distintas e com certas particularidades, a depender da época, do local, das características de seu titular, dos outros direitos envolvidos e do contexto em que se coloca; o que o faz ser objeto de releituras intermitentes conforme os progressos sociais alcançados.

Em *tempos hipermodernos* em que o espelho se confunde com o ecrã, num resvalar entre *ser e parecer ser / identidade pessoal e privacidade*; a discussão em torno dos novos traçados assumidos pelo *direito à privacidade* não se queda mais amena e, tampouco, encontra respostas estanques. Ao revés, efervesce-se e ebule-se!

Por isso, são de extrema relevância os estudos existentes sobre o tema, a fim de melhor compreender essa vertente da *tutela jurídica da personalidade* que deu ensejo ao surgimento da *autodeterminação informativa*, pois só assim será possível apreender e dimensionar a sua real abrangência em termos de proteção jurídica. Até mesmo porque, se o objeto da *privacidade* é polimorfo, o “direito a ser deixado só” poderá vir a conferir outras formas de proteção relativas a outros direitos e liberdades, dada a sua abstração<sup>88</sup>.

E, nesse efervescer, à luz das digressões feitas, por uma questão de coerência e fidelidade à técnica argumentativa, não nos é possível chegar a mesma conclusão de PINHEIRO<sup>89</sup>, no sentido de que o *right to privacy*, nos EUA, não se confunde com a *privacidade*, mas com ela dialoga, evidenciando, com isso, a dupla necessidade de proteção dos indivíduos contra intromissões alheias, primeiro, do Estado e, depois, também dos outros privados.

---

<sup>87</sup> O grau e o modo dos deveres de resguardo e de sigilo sobre a *intimidade da vida privada* de outrem (e, por analogia, sobre os demais elementos do ser individual e da *vida privada*) estão, assim, dependentes da natureza do caso, ou seja, da justa identificação, avaliação e ponderação do conjunto dos bens ou interesses juridicamente relevantes na concreta situação ou relação jurídica de personalidade. Para mais informações, vide: CANOTILHO & VITAL MOREIRA. Obr. Cit., p. 126-ss; RITA CABRAL. *O Direito à Intimidade da Vida Privada*. p. 25-ss e FRANÇOIS RIGAUX. *La Protection de La Vie Privée et des Autres Biens de la Personnalité*. p. 357-ss *apud* CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p. 326.

<sup>88</sup> NETO, Luísa. *Acórdãos do TC nº 213/2008 e 486/2009: A Prova numa Sociedade Transparente*. RFDUP, 21, Nº 11: 316-343, Porto: Universidade do Porto, 2011, p. 318. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66033/2/49916.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

<sup>89</sup> PINHEIRO, Alexandre de Sousa. *Privacy e Proteção dos Dados Pessoais: a Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. AAFDL, Lisboa: 2015, p. 267-282.



Ora, ao admitirmos a polissemia da *privacidade* que tem suas origens no *right to privacy* e o seu dinâmico desenovelar nas mais variadas conotações de *intimidade, honra, imagem, reputação, nome, identidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa*, dentre outros; não podemos alcançar a mesma conclusão de PINHEIRO, que parece rumar em posição diametralmente oposta. Para nós, a necessidade de dupla proteção não advém da diferenciação entre *right to privacy* e *privacidade*, mas, sim, da complexidade das relações jurídicas frente à (*hiper*)modernidade; o que demanda uma postura mais ativa do legislador e mais flexível dos juristas, a fim de lograrem regulamentar – na velocidade necessária – tanto os institutos que nascem juntamente com novos valores e comportamentos, quanto os que já existem, em suas novas formatações.

Sob a nossa perspectiva, o *right to privacy* representa a origem da *privacidade* e, por isso, nela está inserida, porém nela não se esgota, eis que a *privacidade* evoluiu na mesma medida em que o fato social, vindo a compreender, assim, outras concepções, dentre as quais, hodiernamente, incluem-se a *autodeterminação informativa* e a *identidade informacional*.

## 4.2. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA VS. IDENTIDADE INFORMACIONAL

Privacy is the right to maintain control over the information itself. (RODOTÁ, Stefano. *A Vida na Sociedade de Vigilância – A Privacidade Hoje*. MORAES, Maria Celina Bodin de (org). DANILO, D. & DONEDA, L.C. (trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

### 4.2.1. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Nessa cadência evolutiva, surge a *autodeterminação informativa* como um direito fundamental de personalidade que deve tutelar qualquer informação de cunho pessoal relativa ao seu titular, gozando, assim, de autonomia em relação à *privacidade* e aos demais *direitos da personalidade*<sup>90</sup>.

Por denotar forma de externalização da personalidade, a *autodeterminação informativa* deve integrar o núcleo essencial da *dignidade humana*, erigindo-se à categoria de direito fundamental, sempre que prevista – expressa ou implicitamente – no diploma constitucional.

---

<sup>90</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 512-516.

Uma simples leitura dos diplomas normativos em vigor nesses 4 (quatro) países e na EU, alvos de nosso estudo, é capaz de revelar que os conceitos de *autodeterminação informativa* e de *proteção de dados* colocam-se, nesta seara dos *direitos da personalidade*, ainda de forma bastante imbricada, talvez porque tenham surgido como ferramentas estatais de proteção do direito da pessoa em face da coleta, do armazenamento e do tratamento de seus *dados*, nomeadamente, em razão da introdução da tecnologia avançada nas atividades públicas e privadas, que, juntamente com a globalização, acabou por aumentar a integração socioeconômica desses países<sup>91</sup>.

A par da confluência existente – desde a origem - entre os dois institutos atrelados à personalidade<sup>92</sup>, defendemos não se tratarem de sinônimos, seja em razão de demandarem enquadramento dogmático diverso, seja em virtude de suas diferentes essências, conforme estudaremos ao longo deste ensaio.

Tampouco, há que se confundi-los com o direito à *autonomia da vontade*, ainda que estejam a ela atrelados em certo grau. Isso porque em que pesem tenham – nela - um meio de disposição da vontade livre acerca da circulação dos *dados pessoais*, nela não se esgotam, mas a ultrapassam, na medida em que não a têm como um fim em si mesmo, mas como um veículo de exercício das faculdades ou potestidades em que se consubstanciam.<sup>93</sup>

É escopo da *autodeterminação informacional* permitir que o sujeito – titular dos dados pessoais –, ao fornecê-los, o faça mediante a certeza de sua esmerada utilização e emprego por aquele que os recolhe, isto é, dentro dos limites, contratual e legalmente, estabelecidos, a fim de que não tenha as suas relações pessoais com o Estado e com os demais particulares comprometida, seja pela revelação indevida daquilo que lhe importa, seja pela sua má utilização; devendo-se entender como tal todo e qualquer uso que se desvie ou vá além da autorização previamente concedida.

---

<sup>91</sup> Cfr. BENNET, Colin J. *Regulating Privacy. Data Protection and Public Policy in Europe and the United States*. Ithaca: Conerll University Press, 1992, p. 19; AGAR, Jon– *The Government Machine: A Revolutionary History of the Computer*. Cambridge/Massachusetts/Londres: The MIT Press, 2003, p. 344.

<sup>92</sup> Cfr. SIMITIS, SPIROS. *Die Informationelle Selbstbestimmung – Grundbedingung einer verfassungskonformen Informationordnung*. NJW, 1984, p. 403 *apud* PINHEIRO, ALEXANDRE. *Op. Cit.*, p. 487.

<sup>93</sup> Neste sentido: MAFALDA MIRANDA BARBOSA, para quem “o consentimento, que corporiza a autonomia, surge, a este nível, como uma forma de afastar a ilicitude de um atentado não contra a própria autonomia que se exerce, mas contra um outro bem jurídico. Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil*. *Op. Cit.*, p. 28.

Note-se, neste ponto, que o referido direito pode – ou não – envolver a proteção das *informações pessoais* que digam respeito diretamente a *identidade pessoal* do sujeito, na medida em que não se restringem apenas a ela. O âmbito de proteção deste direito está, ao nosso ver, muito mais afeto às relações humanas do indivíduo perante a sociedade e o Estado, nas suas mais variadas gamas - em que se incluem as relações negociais, registrais, notariais e até mesmo consumeristas de produtos e serviços -, do que, propriamente, com a preservação de sua *intimidade*, a construção de sua *identidade pessoal*, a propagação de sua *imagem* e com o *livre desenvolvimento de sua personalidade*.

Nesse diapasão, a edição da primeira lei estadual europeia sobre “proteção de dados”, surgida na Alemanha, sob o nome de “datenschutz” é uma informação histórica que merece ser aqui repisada. Pois, não obstante esses “dados” terem sido, originariamente, concebidos como informações “genéricas” – e, não, de “cunho pessoal” -, consideramos que, ainda assim, houve uma formatação mais bem delineada do que se entende como *direito de autodeterminação informativa*<sup>94</sup>.

Resta extrema de dúvidas que a evolução da *privacy*, no direito alemão, brindou-a com os novos contornos da *autodeterminação informativa*, tendo a “decisão dos censos” representado um marco no ordenamento jurídico alemão e, conseqüentemente, europeu, dada a atitude de vanguarda do Tribunal Constitucional germânico, ao declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, ao argumento de que esta violava o direito fundamental à *autodeterminação informativa*, obrigando os alemães a responderem perguntas de natureza particular ao Estado; excetuados os casos em que sobejasse configurado o eminente interesse público. Ocasões em que tal direito constitucional implícito deveria ser sopesado com o interesse público à luz do *princípio da proporcionalidade*, também de ordem constitucional. No mais, a “lei dos censos” foi considerada compatível com o *princípio da dignidade humana*.

Nesse cenário, esculpiu-se a *autodeterminação informacional* como o direito de o indivíduo intervir sobre as informações que são coletadas a respeito de sua própria pessoa, a fim de não somente permitir – mas, sobretudo, limitar - a troca de informações, tanto no âmbito da Administração Pública, quanto no das entidades privadas.

---

<sup>94</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 429-432.

Na origem do conceito, a doutrina alemã preconiza que a *autodeterminação informativa* compreende os direitos de “autodeterminação” (*selbstbestimmung*), “autopreservação” (*selbstbewahrung*) e “autoapresentação” (*selbstdarstellung*); não se assumindo apenas como um direito de defesa (passivo), mas também como um feixe complexo de posições jurídicas ativas, com vistas a compor o “processo comunicacional de desenvolvimento pessoal”. Isso porque, para tal direito ser legítimo, faz-se indispensável estar de acordo com a *proteção da confiança*, no sentido de que os meios eletrônicos sejam utilizados de forma ética e a respeitar a *dignidade humana* como valor máximo constitucionalmente protegido. Pelo que já se ouve, na doutrina, a menção a que se trataria de um “superconceito”.

O propósito de se estabelecer uma definição para a *autodeterminação informativa* assume ainda maior relevância diante dos avanços cibernéticos que marcam a sociedade atual, os quais levam em conta desde a estruturação informática iniciada nas décadas de 1970 e 1980, passando pela contratação de entidades privadas para a coleta dos dados particulares de interesse estatal - de forma delegada ou terceirizada -, até o surgimento das “redes sociais”, nas quais é o próprio titular do direito que fornece e veicula as suas informações pessoais na internet, com o objetivo de divulgar a sua própria identidade ou quiçá de criar a sua “identidade virtual” perante a coletividade do admirável “cyber-mundo-novo”.

Em breve síntese, é possível afirmar que a origem direta – e não reflexa - da *autodeterminação informacional* remontaria ao direito alemão (1972), com o surgimento do instituto do *datenschutz*, o qual, posteriormente, evoluiu para a *informationnelle selbstbestimmung*, sendo este último a figura antiga mais próxima do que se conhece hoje como *autodeterminação informativa*<sup>95</sup>, para o qual foram estabelecidos novos limites e direcionamentos, tais como: (1) o direito à confidencialidade das informações coletadas; (2) os limites no cruzamento; e (3) a observação estrita da finalidade previamente informada. Não tendo sido fixados, contudo, quaisquer limites para os casos de publicações desses dados quando necessárias ao interesse público<sup>96</sup>.

Em vista das evoluções normativo-estruturantes adquiridas pelo direito à *autodeterminação informacional* nos últimos anos, damos destaque aos ordenamentos

---

<sup>95</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 425-429.

<sup>96</sup> WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. “*The Right to Privacy*”. Op. Cit., p. 193-220.

jurídicos estoniano, espanhol, português e brasileiro, por terem elevado tal direito à categoria de direito autônomo e, até certo ponto, dissociado da *privacidade* e da *proteção de dados*, a qual esta deve servir-lhe de garantia de efetividade e instrumentalização, haja vista o seu patamar de direito subjetivo personalíssimo de natureza autônoma.

Outrossim, faz-se imperioso reconhecer que o significativo reforço jurídico – de concretude e efetividade – de que foi beneficiada a *autodeterminação informativa*, adveio não apenas de sua previsão constitucional que, indubitavelmente, lhe conferiu densidade normativa objetiva e fundante; mas também do aprimoramento legislativo da tutela jurídica sobre ela incidente, a partir do RGPD, que passou a dispor, minuciosamente, sobre os *princípios* e *regras* que devem balizar o tráfego de *dados pessoais*, sobretudo, no mercado digital.

Nessa esteira, PINHEIRO entende que o *direito à autodeterminação informativa* seria uma espécie de “super-tutela”, capaz de irradiar e concretizar-se, casuisticamente, em comportamentos que ultrapassam a mera “contenção de abusos”, para permitir que o “sujeito de direitos” assumira posturas mais ativas e complexas fulcradas nos *princípios do consentimento (esclarecido)* acerca da *necessidade* e da *finalidade* da coleta e do tratamento de dados; podendo, assim, deflagrar pedidos de correção, atualização e retirada de informações de bancos ou cadastros de dados, bem como realizar o monitoramento do fluxo de informações<sup>97</sup>.

Entretanto, sob a nossa perspectiva, não seria a *autodeterminação informativa* uma “super-tutela”, mas, sim, um “super-direito”, de natureza, pessoal, subjetiva, fundamental e autônoma, cuja garantia de efetivação – esta sim – passa a ser patrocinada e assegurada pela “super-tutela” da *proteção de dados pessoais* esculpida pelo RGPD, o qual, a partir dos *princípios* e *regras* nele estabelecidos, passa a regulamentar – de forma mais específica e próxima à regência do concreto –, as “posições complexas” da *autodeterminação informacional*, as quais, até então, encontravam-se restritas ao campo da abstração da norma constitucional (implícita ou explícita). Pois, ainda que se entenda que os direitos fundamentais só devem ser entendidos como tais se previstos – implícita ou implicitamente – como normas constitucionais *self-executing*, há casos em que tais direitos, dada a sua

---

<sup>97</sup> Para a doutrina alemã, tem-se a evolução do conceito de *datenschutz* para *informationelle selbstbestimmung/informationelle Selbstbestimmtheit*. Vide: PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Proteção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 478-485.

complexidade jurídica, demandam maior regramento, não como forma de conferir-lhes eficácia, mas, sim, como meio de dotar-lhe da mais ampla horizontalidade prática, tornando-os passível de horizontal efetivação (fática), como é o caso da *autodeterminação informativa*.

Note-se, neste mister, que, para a doutrina alemã, a evolução do conceito de *autodeterminação informativa*, em feixes de “autodeterminação” (*selbstbestimmung*), “autopreservação” (*selbstbewahrung*) e “autoapresentação” (*selbstdarstellung*) não lhe retira a natureza de direito autônomo, mas apenas reconhece suas diferentes formas de irradiação. Pelo que entendemos não tratarem de formas de tutela, mas de meios de externalização do direito abstratamente reconhecido.

Diante do explicitado, inferimos que o *right to privacy* constitui a origem primordial da *autodeterminação informativa*, mas com ela não mais se confunde, tendo em vista os avanços dogmáticos por ela já galgados. Razão pela qual o *direito à privacidade* apresenta, atualmente, maior similitude com os *direitos gerais da personalidade* (cláusula geral), principalmente com o *direito à imagem*. De igual modo, distancia-se da *proteção de dados pessoais*, eis que esta é dotada de um viés de garantia e extensão, por envolver as posições jurídicas concretas complexas *passivas* (defensivas: responsabilização civil) e *ativas* (correção, cancelamento e descarte), através das quais a autodeterminação informacional pode e deve manifestar-se concretamente, conforme veremos a seguir.

#### **4.2.2. IDENTIDADE INFORMACIONAL**

Em *tempo de fluxos* - de *simultaneidade* e *intertemporalidade*, segundo o olhar de CASTELLS; de *liquidez* e *imediatez* na visão de BAUMAN, e de *leveza* e *efemeridade* segundo o LIPOVETSKY -; o *tempo*, na “sociedade em rede”, passa a ser concebido segundo os novos contornos da mente humana moderna, voltada para as suas novas relações/interações com o mundo da “virtualidade real”; enquanto o *espaço* passa a denotar a expressão da sociedade que serve de suporte material para as práticas sociais de “tempo compartilhado” (no cassino global); e os *fluxos* passam a expressar algo além do que um mero elemento organizacional social, denotando – a bem da verdade – uma autêntica expressão dos processos intencionais repetitivos e programáveis de *intercâmbio* e *interação* (*interconectividade* e *interoperabilidade*) entre posições fisicamente desarticuladas (que

passam a se articularem virtualmente), mantidas pelos atores sociais que dominam a vida econômica, política e simbólica.

Sendo, portanto, o *espaço de fluxos* uma junção desses elementos para (re)formatar, de forma inusitada, com base nos recursos da tecnologia da informação, um novo modelo de *organização material* para as práticas sociais de *tempo compartilhado* e *cassino global* que funcionam por meio de *fluxos* em nós.

Nesse contexto, MANUEL CASTELLS<sup>98</sup> define *identidade* como o processo pelo qual um ator social se percebe a si próprio e constrói, a partir disso, um *significado* com base em algum *atributo cultural* (individual) que se sobrepõe às estruturas sociais (coletivas).

Assumido o pressuposto acima, temos que – uma vez modificado o seio cultural de relação do indivíduo com o mundo –, que deixa de se restringir aos limites geográficos da *realidade física*, para compreender o “sem-limites ultrafronteiras” da arena global da *world wide web*; os atributos culturais eleitos, pela pessoa, para a composição de sua *identidade* ficam, de igual sorte, alterados, vale dizer, ampliados e – até certo ponto – multifacetados, ao admitir-se a realidade (virtual) de construção de múltiplos *perfis*<sup>99/100</sup> nas redes sociais.

A depender de cada ambiente virtual acessado pelo indivíduo, é possível que ele queira ressaltar certos atributos, em detrimento de outros que possui, como forma de melhor se relacionar com o coletivo. Muitas vezes, isso não significa a criação de meros personagens fictícios alheios a sua pessoa, mas apenas símbolos de identificação que privilegiem determinadas características suas ao invés de outras. Se pararmos para pensar nas relações físicas comuns que mantemos com diversas pessoas ao longo da vida e, até mesmo, simultaneamente, iremos observar que nem sempre agimos da mesma forma com todas as pessoas com quem nos relacionamos. Certas pessoas e determinados ambientes despertam-

---

<sup>98</sup> Vide: CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Op. Cit., p. 26.

<sup>99</sup> Devem ser entendidos como *perfis* não apenas os formulários automatizados preenchidos pelos usuários da internet com base em suas informações pessoais *reais*, mas também aqueles completados com base em informações que não condizem com a realidade do *mundo físico*; ou mesmo aqueles elaborados com base em prévia seleção de dados e fotos que omitam certos acontecimentos ou características para ressaltarem outras, como forma de desenhar uma *nova personalidade*, com alguns atributos potencializados e outros mitigados, a fim de magnetizar o poder atrativo do público-alvo com base no que “aparenta ser”.

<sup>100</sup> O termo “perfil(s)” aqui utilizado mantém relação direta com os “avatares”, cada vez mais conhecidos pelos internautas; não devendo se confundir com o mesmo termo utilizado pelo RGPD, no seu art.4º(4), a ver: «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações.

nos partes distintas de nós mesmos. E, nem por isso, deixamos de ser a mesma pessoa. Não resta dúvida que, em se tratando de ambientes virtuais – inclusive de redes sociais – em que o tempo do “agora” nem sempre coincide entre os 2 (dois) mundos – real e virtual -, a criação de identidades tende a ser muito maior, eis que o espaço criativo também se amplia.

Em consonância com esse pensamento, SHERRY TURKLE acrescenta que tal processo de (re)construção da *identidade* é nada menos do que uma consequência natural da (nova) relação do homem com a *internet*, em que o espelho é substituído pelo ecrã, como forma de facilitação da *interatividade* com as comunidades virtuais<sup>101</sup>.

De fato, tanto a “sociedade em rede”, de CASTELLS, quanto a “modernidade líquida”, de BAUMAN, constituem excelentes definições para o cenário de onde emergem tais necessidades sociais de (re)parametrização de valores relevantes, como é o caso da *identidade pessoal*. Afinal, a *fluidez*, a *leveza* e o *presentismo* constituem valores “*líquidos*” e “*imprevisíveis*” defendidos por BAUMAN, em flagrante oposição e avanço em relação à tradicional *rigidez* e *peso* da forma disciplinada da “modernidade tradicional”.

Nessa cadência, LIPOVETSKY afirma que um dos traços mais característicos da “modernidade” – ou dos “tempos hipermodernos”, conforme sua denominação – é a aceleração do ritmo do processo de modernização técnica, social e cultural, pois tudo o que antes era *sólido* desaparece e dá lugar a um novo modelo temporal marcado pelo *leve*, *efêmero* e *imprevisível*.

De outro modo, podemos entender que a *identidade pessoal* – antes, física, documental e estática -, agora, dá lugar à *identidade pessoal informacional* – e, por isso, virtual, cibernética, fluida, múltipla e dinâmica -; deixando de ser unívoca, para passar a ser plural, ainda que todas elas continuem a recair na mesma pessoa física do utente.

Conforme se observa, os “tempos hipermodernos” são uma continuidade dos tempos de “modernidade líquida”, em que não há muito além daquilo que pode “vir-a-ser” no futuro, com base na *agilidade* dos processos e na *ubiquidade* da existência, no “mundo da virtualidade real”.

---

<sup>101</sup> Vide: TURKLE, Sherry. *A Vida no Ecrã: A Identidade na Era da Internet*. Lisboa: relógio D'Água, 1995, p.11 e 261.



Para CASTELLS<sup>102</sup>, essa é, inclusive, a cultura da “virtualidade real” formada por processos de *comunicação digital*, onde o domínio está na diversidade, na construção de um novo ambiente simbólico, onde todas as expressões culturais caminham juntas. Eis o *casino global*, como a representação da atemporalidade do tempo, em virtude da sua completa negação pela mente humana moderna, como efeito “colateral” dos avanços das tecnologias de informação, o qual – justamente por isso – é elevado ao patamar de uma das maiores fontes de valor, a qual, em nosso entender, deve ser acompanhada dos *dados pessoais* indispensáveis à constituição da *identidade pessoal*, a qual reputamos plural e cibernética, como da sua essência.

Nesse desenrolar de descobertas e surgimento de novas necessidades, nesse turbilhão denominado *casino global* e *espaço de fluxos*, surge uma nova espécie de *identidade pessoal*: a formada pelos avatares!

Ao intensificar a luz projetada sobre essa temática, será possível verificar, com certa clareza, que a constituição de *perfis*, pelos indivíduos, como meio de construção de suas *identidades* nas redes sociais, já é uma realidade, podendo ser chamada, com tranquilidade, de um fato social, conquanto “virtualmente real”. E, indo mais além, é possível dessumir que não raro, tais *perfis* variam não só em termos de conteúdo e nome, mas também de aparência e “personalidade cibernética”, como se fossem várias facetas “virtuais” do “eu real”, a depender – única e exclusivamente - da vontade e da criatividade do usuário.

Aqui residem os chamados *avatares*, que, na definição do dicionário, possuem mais de um significado, quais sejam, (1) o de substantivo masculino que assume a conotação religiosa bramânica de variadas encarnações de um deus, especialmente, *Vixnu*; (2) o sentido figurado de transformação que ocorre em algo ou alguém (metamorfose ou mutação); e, por último, (3) de ícone gráfico escolhido por um usuário para o representar em determinados jogos ou comunidades virtuais<sup>103</sup>.

Ultrapassada a premissa de que os *avatares* são, de fato, uma realidade criada, a partir da adesão humana a um novo tipo de comportamento social, com base na utilização dos novos mecanismos (em constante progresso) trazidos pela tecnologia da informação, os quais possibilitam a criação de “símbolos gráficos” com traços humanos a significarem

---

<sup>102</sup> Cfr. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Op. Cit., p. 534.

<sup>103</sup> Cfr. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/avatar>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

variadas facetas (informativas) de uma mesma *personalidade* (cibernética plural); os quais, por sua vez, inquestionavelmente, produzem efeitos jurídicos dissidentes dessas relações virtuais, a repercutirem no mundo real; exsurge o convite social à reflexão jurídica para que seja feita uma releitura de certos *direitos da personalidade* sob desafio, no intuito de também suprir o *decaláge*.

Nessa toada, pode-se afirmar que – em “tempos líquidos” de “hipermodernidade” e constante evolução, em que impera o “efêmero” -; o *espaço*, na sua conotação meramente *geográfica*, deu lugar a ambientes *sociais e virtuais*, cujo matiz ultrafronteiriço por eles incorporado, através da utilização dos aparatos da tecnologia da informação, é resultante, nomeadamente, dos “nós” e das “pontes” que os interligam, por meio dos *fluxos* informativos, por onde percorrem as composições de *dados pessoais* a arquetarem os *avatars* – ainda que de uma só pessoa -, a qual passa a titularizar, usar e gozar, dessarte, uma inequívoca *identidade informacional*.

Em meio a esse turbilhão, reside o desafio - dentre os vários que se projetam no limiar entre os avanços tecnológicos e o Direito – que mais nos interessa neste momento: (re)dimensionar os *direitos da personalidade* frente à nova concepção de *privacidade*, *autodeterminação informativa* e *identidade pessoal*. Seriam tais direitos sinônimos? Seria a *identidade informacional* um novo instituto à parte da *identidade pessoal*? Seria a *identidade informacional* uma evolução da *identidade pessoal* ou a mediatriz do somatório da *privacidade*, da *autodeterminação informativa* e da *identidade pessoal*?

Entendemos que, *por um lado*, a possibilidade de se criar multifacetados *perfis* na internet, com base nos *dados pessoais* fornecidos, pelo próprio sujeito de direitos, como passaporte de ingresso às redes sociais, é um fato que convida os juristas a pensar sobre como enquadrá-los no conceito de *identidade pessoal*, tendo em vista que as relações (com repercussões jurídicas, inclusive) passam a serem travadas a partir disso. E, *por outro lado*, que tal criação de *perfis* não seria possível se não se reconhecesse o direito subjetivo de o titular consentir com o uso de seus *dados pessoais* por terceiros, como parte da renúncia de do seu *direito à privacidade* (como *direito à reserva da intimidade da vida privada*).

A par de se antever certa resistência da doutrina tradicional em aceitar tal possibilidade, é patente que a celebração de relações jurídicas por meio de *avatars* já é uma realidade que vigora – não mais apenas no mundo da antiga “anarquia virtual”, “paralela” e

“insignificante” da internet -; mas, sim, no mundo cada vez mais presente, concreto e imperante da “virtualidade real”.

Como sinalizador de que estamos em meio a um cenário mundial de francas mudanças jurídicas conceituais, vislumbramos uma curva de convergência entre a *privacidade*, a *autodeterminação informativa* e o *direito à identidade pessoal*. As relações humanas têm se tornado de tal modo simbióticas e complexas, que, sob a nossa posição, não há mais como se dissociar a ideia de *identidade* à de *informação* e *dados pessoais*.

Afinal, no “admirável mundo novo” da virtualidade real, é através do exercício do direito de *informational privacy (autodeterminação informativa)* e de *decisional privacy*, que o sujeito passa a renunciar parcela de sua *privacidade* e a controlar a publicização dos seus próprios *dados pessoais*, passando a construir, assim, a sua *identidade informacional*, designadamente na *world wide web*. É através deste até então inusitado mecanismo (tecnológico-jurídico) que ele passa a criar a(s) sua(s) identidade(s) pessoal(is) e dela(s) se apropriar.

Em outras palavras, neste particular, a *informational privacy (autodeterminação informativa)* - quando somada à *decisional privacy* - passa a convergir para a *identidade informacional*, que, no entanto, não se confunde com a *identidade pessoal* (pura e simples) ou tradicionalmente conhecida, como aquela com base na qual o indivíduo se apresenta no mundo físico (não necessariamente real, porque é chegado o tempo em que o virtual se torna tão – ou mais – real do que o próprio mundo físico, em termos de vida de relação). Mas, sim a ela se agrega, de modo que a *identidade pessoal* passa a ter flexibilizados os seus limites, para englobar não apenas a forma como a pessoa se apresenta no mundo físico, mas também os *avatares* com que se utiliza para acessar certas plataformas *online*, atualmente, conhecidas como sendo as praças públicas das redes sociais, as quais têm, inexoravelmente, assumido o lugar de palco onde os novos desenhos das relações sociais vêm sendo realizados

Eis, ao nosso ver, o fértil terreno fático-jurídico de onde promana aquilo que denominamos *identidade informacional (cibernética)*. Não havendo qualquer hesitação – de nossa parte - em reconhecermos os riscos que a *identidade pessoal cibernética* cria à segurança jurídica das relações, enquanto não devidamente reconhecida e regulada pelo Direito.

É cediço que o ordenamento jurídico, frente a essas tantas mudanças (re)parametrizantes, não mais comporta direitos universais estáticos. Faz-se imperiosa a (re)formulação dos métodos interpretativos desses direitos para que possam,

casuisticamente, dar lugar a direitos humanos e fundamentais efêmeros<sup>104</sup>, dinâmicos, em *fluxos*, relativizados<sup>105</sup> e sujeitos a ponderações perante os demais direitos de igual natureza, consoante a sua densidade.

Nesse esforço em que se impõem releituras de institutos tradicionais e criação de novos, surge a *identidade (pessoal)* com novos contornos, pautada nos *dados pessoais* conjugados – pelo próprio titular – no mundo da “virtualidade real”, com vistas a ter ingresso e existência nesse novo plano e, a partir disso, exercer o seu direito (e natureza) de “ser relacional”, através da máquina; tendo em vista que sempre necessita de algum convívio com “o outro” para lograr delimitar a sua própria *identidade*, a qual, por sua vez, em “tempos de hipermodernidade”, apresenta-se multifacetada, como forma de emanção dos naturais efeitos das “interações-espelho” com o ecrã<sup>106</sup>.

Nesse ponto em especial, voltamos ao questionamento inicial, se seria esse um indício de “desumanização” ou “desmaterialização” do humano, a partir da relativização de certos direitos pessoais, a exemplo da *privacidade*, e da multiplicação de outros, como ocorre com a *identidade pessoal* (cibernética)? Entendemos que sim. Pois, na era da “sociedade digital” e da “modernidade líquida”, não há como os *direitos humanos* se furtarem à influência direta de relativizações de leveza e fluidez da dinamicidade. Nesse processo, a(s) identidade(s) torna(m)-se tão fluida(s) quanto as relações, em um mundo em que – porque “nada mais é”, “tudo pode ser”!

Em meio ao que “tudo pode ser”, a *identidade pessoal* ganha elementos *informativos*, na medida em que o indivíduo – na sua “relação-espelho” com o ecrã, tal

---

<sup>104</sup> Nesse contexto de comércio de informações em ritmo veloz e efêmero, a *fluidez* e a *leveza* surgem como valores em franca ascensão no mercado disputado da “interatividade” e dos “compartilhamentos” de imagens, ideias, opiniões, “seres”, “fazeres” e de viver. O “real” e o “virtual” reduzem-se a simples dimensões que rumam para uma justaposição simbiótica que causa espanto ao pensamento dicotômico tradicional positivista. Para esses novos tempos de (*hiper*)*modernidade líquida*, entre o branco e o preto, é imperioso reconhecer inúmeros matizes de cinza, uma vez que, cada vez menos a sociedade de hoje faz distinções entre a natureza das relações pessoais mantidas no campo real e as travadas nos espaços públicos virtuais, eis ao que apelidamos de “realidade virtual”. Para maior aprofundamento, ver TURKLE, Sherry. *Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other*. New York: Basic Books, 2012, p. 1.

<sup>105</sup> Vide: CARAÇA, João. “Viver em Rede”, Op. Cit.

<sup>106</sup> Na visão de SHERRY TURKLE, usamos as nossas relações com a tecnologia para refletirmos sobre o humano. As pessoas recorrem explicitamente aos computadores em busca de experiências que possam alterar à sua maneira de pensar ou refletir sobre a vida real as suas emoções. Ocorre que à medida que o tempo passa e essas relações tornam-se mais frequentes, as relações entre o humano e a máquina tornam-se sobremaneira mais complexa e difícil de discernir entre os limites desses dois mundos, razão pela qual ela afirma estarmos diante do ciborgue. Cfr. TURKLE, Sherry. *A Vida no Ecrã: A Identidade da Era da Internet*. Lisboa: Relógio D’Água, 1997, p. 30, 36-37.

como “passaporte de acesso” ao mundo virtual – elege os *dados pessoais* e a sua forma de conjugação, para que o seu “ser” seja construído com base naquilo que deseja “parecer ser”, o que se dá não somente através da escolha de sua “nova” ou “outra” personalidade (avatar), mas também de seus atributos “físicos virtuais”.

Há, nesse aspecto, ao nosso entender, uma resultante do somatório entre *autodeterminação informativa*, *decisional privacy* e *direito à identidade pessoal*; sendo esta convergência entre os *direitos fundamentais* de base uma das maiores marcas evolutivas dos *direitos da personalidade*, nos atuais tempos de “hipermodernidade” e “liquidez”.

Com isso, respondemos ao questionamento de outrora se o “admirável mundo novo” da “virtualidade real” provocou alguma mudança no direito à identidade pessoal? Com fulcro nas digressões feitas, afirmamos que sim!

Afinal, o conceito “vazio”<sup>107</sup> de *privacy*, permitiu – com sua flexibilidade e dinamicidade - a aproximação conotativa da *privacidade* em relação à *autodeterminação informativa*, a qual, sendo contínua a sua evolução, passou a rumar na direção do direito à *identidade pessoal*. E, não poderia ser diferente. Pois, a partir do momento em que o sujeito passa a ter reconhecido o poder de controle sobre os seus próprios *dados pessoais* e as finalidades de veiculação (*informational privacy*), podendo, inclusive, renunciar parte de sua *intimidade* (*decisional privacy*), ele passa a também ter legitimado o seu direito *identidade informacional* (*cibernética*), que lhe permite construir a sua própria *identidade pessoal* com cerne nos *dados pessoais* revelados aos meios de comunicação, mídia e redes, sobretudo, mediante a utilização de avatares.

#### 4.3. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Ao debruçarmo-nos sobre a doutrina e a jurisprudência existentes sobre o tema, não raro identificamos um certo uso indiscriminado dos termos *direito à privacidade*, *direito à autodeterminação informativa* como fundamentos para o deslinde de questões que envolvem, em verdade, a (in)observância da *proteção dos dados pessoais*<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> WACKS, Raymond. *Personal Information – Privacy and the Law*. Claredon Press, 1ª ed., Oxford, 1993, p. 10 e ss.

<sup>108</sup> Os “dados sensíveis” (art. 35º, nº 3, da CRP) são aqueles atinentes às convicções filosóficas, religiosas, políticas, de filiação partidária ou sindical, vida privada e origem étnica, sobre os quais não são permitidos a coleta e o tratamento informático, ressalvadas apenas as hipóteses em que houver prévio consentimento

Observe, neste diapasão, que nem mesmo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia EU 2000/C 364/01 (CDFUE) logrou esclarecer sobre o tema, tendo em vista que, ao tratar da *proteção dos dados pessoais* – no seu art. 8º - preconiza que todas as pessoas tem direito à *proteção dos dados de carácter pessoal* que lhes digam respeito, de modo que tais dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou outro fundamento legítimo previsto por lei. Dispõe, ainda, que todas as pessoas têm o direito de aceder os dados coligidos que lhes digam respeito e obter a respectiva retificação, se necessário. Devendo o cumprimento dessas regras ficarem sujeitos à fiscalização por parte de uma autoridade independente<sup>109</sup>. Ora, em que pese tenha dado as “diretivas” para a futura norma regulatória, fato é que não definiu expressamente a natureza desse instituto, tendo, no entanto, ao nosso entender, dado anúncios – conquanto tímidos – de sua natureza norma-garantia, na medida em que focaliza nas vertentes instrumentais e fiscalizatórias do direito do titular de se informar, consentir e acompanhar o tratamento de seus próprios dados pessoais.

O mesmo não se deu, todavia, com o *direito à vida privada e familiar*, sobre o qual o art. 7º da CDFUE dispôs que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Note que, à evidência, o legislador – neste particular – não se preocupou com os aspectos acessórios e instrumentais de garantia da efetividade desse direito da personalidade, dada a robustez de sua substancialidade<sup>110</sup>.

Há, por isso, que se delinear com maior precisão o enquadramento dogmático dos referidos institutos, com vistas a evitar que o leitor menos atento conclua, prematuramente, tratar-se de institutos coincidentes ou eivados de sinonímia; o que não entendemos ser a melhor posição. Faz-se imperioso compreender o teor substancial e a extensão da tutela jurídica de *proteção dos dados pessoais*, a fim de identificar as suas exatas emanações e/ou dimensões no ordenamento jurídico português, espanhol, estoniano e brasileiro,

---

expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificados ou indetectáveis. Cfr. LA CUEVA, Pablo L. M. *El Derecho a la Autodeterminación Informativa*. Madri: Editorial Tecnos S.A., 1990, p. 186.

<sup>109</sup> Protecção de dados pessoais: 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente (art.8º da CDFUE).

<sup>110</sup> Respeito pela vida privada e familiar: Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações (art.7º da CDFUE).

nomeadamente em face da aplicação do *blockchain* – e quiçá da computação quântica - à atividade notarial e registral nesses sistemas.

Mas, não sem – antes – precisarmos o que são *os dados pessoais*. Em breves palavras, os *dados pessoais* consistem nas informações que se referem ao indivíduo e permitem a sua identificação. Esses dados revelam fatos sobre sua *personalidade* e sua *vida privada*, por exemplo, sua data de nascimento ou sua aparência; podendo serem categorizados, conforme a sua natureza, em: (1) *dados médicos ou referentes à saúde*: como resultados de exames de sangue de pacientes e amostras celulares; (2) *dados biométricos*: que revelam as características físicas de uma pessoa, a exemplo de impressões digitais ou fotos digitais do rosto de alguém, obtidas para fins de identificação; e (3) *dados a respeito de condenações e infrações penais*. Além disso, também podem ser classificados, consoante a sua forma, em: (1) escrito em papel, (2) formato eletrônico, (3) vídeo, (4) som, (5) amostras celulares, (6) impressões digitais, entre outros<sup>111</sup>.

A respeito da natureza jurídica da proteção dos dados pessoais, expressiva parcela da doutrina entende que a *proteção dos dados pessoais* – tal como a *autodeterminação informativa* – denota uma espécie de “super-direito” ou “super-tutela” composto(a) pelos seguintes direitos: (1) acesso dos titulares às bases de dados informatizadas; (2) direito acessório de retificação e atualização dos dados incorretos ou desatualizados; (3) aplicação do *princípio da finalidade* como forma de garantir a fiel observância da motivação expressa para a coleta e o tratamento dos dados; (4) intangibilidade dos *dados sensíveis*<sup>112</sup>, dentre os quais (i) convicções filosóficas, (ii) filiação político-partidária, (iii) filiação sindical, (iv) fé religiosa, (v) vida privada, (vi) origem étnica, (vii) origem racial, (viii) saúde, (ix) vida sexual, (x) dados genéticos; (5) o acesso a dados pessoais por terceiro; e (6) os casos excepcionais de interesse público após ponderação de valores<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> Para maiores informações, conferir: *Estonian Human Rights Guide*. [Arquivo Eletrônico] Disponível em: <<http://www.inimoigustegiid.ee/en/themes/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

<sup>112</sup> Para o aprofundamento do estudo com o devido rigor técnico, faz-se importante distinguir os “dados” das “informações” pessoais, pois, enquanto estas denotam os dados interpretados, decodificados e comunicados de forma inteligível; aqueles representam sinais ou atos pendentes de análise qualitativa, isto é, meramente coletados – porém sem catalogação e interpretação -, pelo que remanescem na condição de pré-informação em potencial. Cfr. WACKS, Raymond. *Personal Information: Privacy and the Law*. 1ª ed., Oxford: Clarendon Press, 1993, p. 24-28.

<sup>113</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit.

Para SILVEIRA<sup>114</sup>, tais direitos representam, em verdade, um conjunto de *faculdades* estruturalmente diferentes entre si, quais sejam: (1) acesso aos *dados*; (2) veracidade e exatidão do teor das *informações*; (3) tratamento adequado à *finalidade*; (4) *consentimento* expresso e (5) fiscalização da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPd). Sendo este o fundamento central para que a *proteção dos dados pessoais* configure um instituto mais amplo do que a *autodeterminação informativa*, por mostrar-se passível de aplicação direta a todas as espécies de *dados pessoais*, tanto aqueles cujos tratamentos estejam legitimados pelo *consentimento* do próprio titular, quanto para os demais acobertados por permissão legislativa.

Para o referido autor, a discriminação taxativa desse rol de *faculdades legais* cinge-se, especificamente, à *proteção dos dados pessoais*; ficando a *autodeterminação informacional* restrita aos dados “não sensíveis”, cuja coleta não precisa ser fruto de concordância prática ou harmonização de regras, mas tão-somente da manifestação expressa do *consentimento* prévio por parte de seu titular. Configurando-se, assim, como um “superconceito” apto a desdobrar-se em vários outros, dentre eles: (1) acesso aos ficheiros em linguagem clara e prazo razoável; (2) oposição ao registro de dados; (3) informação sobre o motivo da recusa ao acesso; (4) esclarecimento da finalidade da inclusão dos dados no ficheiro; e (5) contestação, retificação, atualização e cancelamento de dados após transcorrido o lapso temporal disposto em lei ou extinta a finalidade de origem (*direito ao esquecimento*)<sup>115</sup>.

Em suma, enquanto para uma expressiva parte da doutrina a *autodeterminação informativa* e a *proteção de dados pessoais* são expressões sinônimas utilizadas para designar o *direito fundamental da personalidade* que confere ao titular o poder de decidir sobre a concessão, utilização, armazenamento, tratamento e arquivamento de *dados pessoais* por entidades públicas ou privadas. Para a outra parcela da doutrina, tratam-se de institutos distintos, aplicados de forma diferenciada, a depender da natureza das *informações* em voga;

---

<sup>114</sup> SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Proteção dos Dados Pessoais: Tentativa de Caracterização*. [Versão Eletrônica]. Comissão Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: < [https://apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/2.11\\_luis%20silveira\\_070626.pdf](https://apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/2.11_luis%20silveira_070626.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>115</sup> EIRAS, *apud* CACHAPUZ, Maria Cláudia. “Tratamento à Informação sobre (In)Adimplemento e Bancos de Cadastro Positivo: Registro, Esquecimento e Ilicitude”. In *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 3, nº1, 1.483-507: 493. [Versão Eletrônica]. Lisboa: CIDP - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em: < [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/1/2017\\_01\\_0483\\_0507.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0483_0507.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2017.



gozando o regramento da *proteção de dados pessoais* de maior amplitude, na medida em que abarca tanto as *informações pessoais* objeto de permissão pelo próprio titular, quanto aquelas permitidas por lei; ao passo que a *autodeterminação informativa* estaria adstrita aos casos de informações “não-sensíveis” cujo acesso deve ser, casuisticamente, decidido e controlado pelo próprio titular.

Consoante será visto nos próximos capítulos, não nos filiamos a nenhuma das posições acima, tendo em vista que, embora entendamos não serem a *tutela da proteção de dados pessoais* e a *autodeterminação informativa* expressões sinônimas, são elas institutos complementares, porém por outros fundamentos que não se referem, especificamente, aos dados sensíveis.

#### 4.3.1. NA UNIÃO EUROPEIA

No que toca ao cenário da União Europeia, os primeiros sinais normativos da *proteção de dados* datam de mais de 20 (vinte) anos antes de os precursores diplomas constitucionais disporem sobre o tema; tendo tido lugar, primordialmente, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), datada de 10 de dezembro de 1948, que, no seu art.12, estipula que "§1º- ninguém será sujeito a interferências arbitrárias em sua *vida privada*, sua família, seu endereço ou sua correspondência, ou ataques à sua *honra* ou reputação. §2º- Todo mundo tem direito à *proteção da lei* contra tais interferências ou ataques". Observe que é feita referência à *vida privada* e *honra* como direitos distintos, pelo que deduzimos clara declaração normativa acerca da autonomia entre tais direitos, não obstante estejam intimamente relacionados. Verificamos, além disso, expressa menção à necessidade de *proteção da lei*; do que extraímos que, para a efetivação de tais direitos, já se considerava haver imperiosa demanda por imposição de instrumentos de garantia<sup>116</sup>.

Conquanto, tal insinuação normativa não seja, a tal tempo, estreitamente decorrente dos imperativos da *sociedade da informação* e, conseqüentemente, da *tecnologia*, em razão de ambos se mostrarem insipientes à época; aferimos que, da silhueta atribuída à

---

<sup>116</sup> IRÍAS, Ramíres L. *Análisis Comparativo de Legislaciones sobre Protección de Datos Personales y Habeas Data*. IAP - Instituto de Acceso a la Información Pública, [Versão Eletrônica]. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14906071/Análisis\\_Comparativo\\_Legislaciones\\_Proteccion\\_de\\_Datos\\_y\\_Habeas\\_Data](https://www.academia.edu/14906071/Análisis_Comparativo_Legislaciones_Proteccion_de_Datos_y_Habeas_Data)>. Acesso em: 01 Jun. 2019.

*privacidade*, surge uma clara preocupação do legislador em prevenir interferências e ataques contra a *honra*; o que já sinaliza a aragem de um terreno que, no futuro, passaria a servir de campo fértil à polimorfia e às (re)moldagens das inúmeras acepções de *privacy*.

Influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Conselho da Europa (CE) adotou, em 4 de novembro de 1950, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais - mais conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) -, a qual, nos termos do seu art. 8º, que trata do *direito à vida privada e familiar*, estabelece que "1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua *vida privada e familiar*, do seu *domicílio* e da sua *correspondência*. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros". Note que a expressa alusão à necessidade de contenção legal das possíveis ingerências estatais abusivas, em face desses direitos fundamentais da personalidade, já denota, de *per se*, os traços iniciais da *proteção de dados*, a qual, primeiramente, decorreu de uma preocupação com as implicações da atividade pública de coleta de dados, para, somente, com o passar do tempo, irradiar-se para a seara privada.

Em termos semelhantes a CEDH, preconiza o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 16 de dezembro de 1966, no seu art. 17, que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua *vida privada*, na sua *família*, no seu *domicílio* ou na sua *correspondência*, nem ataques à sua *honra* e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à *proteção da lei*". Restando mantida, portanto, em termos normativos supranacionais, a autonomização da *privacidade*, da *honra* e da *imagem*, dentre outros direitos emanados da *personalidade*; bem como a conveniência quanto aos recursos legais conferentes de concretude a esses direitos.

Quatro anos depois, em 1970, foi aprovada – no âmbito europeu - a primeira Resolução do Parlamento Europeu sobre o assunto, Resolução nº120, de 08 de maio, que estabeleceu um conjunto de *princípios* de regência da *proteção de dados*, dentre eles a *limitação da coleta*, a *qualidade dos dados*, a *definição da finalidade*, a *limitação de utilização*, o *back-up para segurança dos dados*, a *abertura*, a *participação do indivíduo* e

a *responsabilidade*<sup>117</sup>. Diferentemente dos diplomas anteriores, já nesta Resolução, se dispõe sobre atividades específicas incidentes sobre a coleta de dados, as limitações que devem recair sobre elas e os organismos fiscalizatórios independentes, como forma de assegurar a responsabilidade no ato de coleta sobre os danos à personalidade dela decorrentes, assim como o exercício do poder de controle do titular sobre os seus dados pessoais.

Na esteira dessa tendência evolutiva dos *direitos fundamentais de personalidade*, em que, cada vez mais, a *privacidade* é incitada a assumir novos contornos como fruto das novas formas de interação do homem nas relações cada vez mais ágeis e etéreas propiciadas pelo fenômeno (até então inaugural) da informática, ainda nos idos de 1970, países europeus como Portugal e Espanha passaram a regulamentar o *direito à privacidade* – em suas cartas constitucionais - sob a nova significação de *proteção de dados*, conquanto, utilizando-se de outra nomenclatura, a exemplo de “uso da informática” ou “utilização informática”.

Nesse movimento de reconstruções e inaugurações dogmáticas a respeito da privacidade, em que se envolveram países como Portugal, Espanha, Áustria, Noruega, Suécia, dentre outros; iniciaram-se os debates sobre a real necessidade de se legislar, comunitariamente, a respeito, especificamente, da *proteção dos dados pessoais*; o que culminou na elaboração de um parecer (1974) que concluiu pela urgência em se uniformizar os entendimentos entre os países a respeito dessa temática dos erros e abusos no uso dos recursos informáticos<sup>118</sup>.

Em face da edição de diferentes regulamentações pelos países europeus e como forma de viabilizar maior intercâmbio de ativos entre os Estados-membros da UE, países como Alemanha, França, Dinamarca, Áustria e Luxemburgo subscreveram a Convenção 108 sobre a Proteção de Dados Pessoais com Respeito ao Tratamento Automatizado de Dados de Natureza Pessoal (Cv108), de 28 de janeiro de 1981, que é considerado o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da *proteção de dados*, que visa a garantir a todas as pessoas singulares o respeito pelos seus *direitos* e

---

<sup>117</sup> BAUMER, EART E POINDEXTER. 2004, p. 402 *apud* OLIVEIRA, Maria de F. C. e CALIXTO, José António. *A Protecção de Dados Pessoais na Nova Era Tecnológica*. Op. Cit., p. 3.

<sup>118</sup> HIGUERAS. 1997, p 17-18 *apud* PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 573.

*liberdades fundamentais*, e, essencialmente, pelo seu direito à *vida privada*, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal<sup>119</sup>.

Na sequência, foi publicada a Recomendação da Comissão nº 81/679/CEE, de 29 de julho, relativa à “Convenção do Conselho da Europa sobre o Tratamento Automatizado de Dados Pessoais”, na qual era orientado aos Estados-membros que ratificassem o texto até 1982, sob pena de propositura de ato calcado no Tratado de Roma.

Ocorre que, diante da baixa adesão à ideia da ratificação, foi editada a Resolução do Parlamento Europeu de 09 de março de 1982, como forma de uniformizar o entendimento a respeito da matéria em âmbito supranacional, independentemente de adesão.

Nesse compasso, foram apresentadas 3 (três) propostas de regulamentação da *proteção de dados* na Europa, foram elas: (1) através de diretiva sobre a *proteção das pessoas* no tratamento dos dados pessoais; (2) por meio de diretiva relativa à *proteção de dados pessoais* e da *vida privada* nas redes públicas de digitais e móveis; (3) através de Resolução que objetivasse ampliar a aplicação dos *princípios de proteção de dados* aos ficheiros nos quais as atividades não fossem abrangidas pelo Direito Comunitário; e/ou (4) por meio de decisão do Conselho da Europa no domínio da segurança da informação.

Optou-se, então, pela elaboração de uma Diretiva-Quadro sobre a *proteção dos dados pessoais*, de molde a compatibilizar a observância dos imperativos de *proteção da privacidade* sem deixar de amparar as exigências econômicas de livre circulação de informações.

Foi editada, então, a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro, com o duplo objetivo de garantir tanto a livre circulação de *dados pessoais* de um Estado-membro a outro, quanto assegurar a proteção dos *direitos fundamentais da personalidade*, especialmente a *privacidade*<sup>120</sup>.

Em vigor, por, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos, a Diretiva 95/46/CE destinou-se a aplicar os *princípios* colacionados pela Convenção do Conselho da Europa

---

<sup>119</sup> Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf)> e <<https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>>. Acesso em: 05 Jun. 2019.

<sup>120</sup> IGLESIAS, Filipa. Os Conceitos de Privacy by Design e Privacy by Default no Âmbito do Regulamento Geral da Proteção de Dados. In. *AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano V, Nº7, Lisboa: ed. Almedina, 2017, p. 133.

sobre o Tratamento Automatizado de Dados Pessoais e pelas Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais<sup>121</sup>; assim como a positivar algumas importantes inovações a respeito de conceitos e definições sobre *qualidade e tratamento* de dados, além da integração de outros já existentes, levando-se em conta o novel contexto normativo.

Outrossim, houve disposição sobre o *tratamento* específico de *dados sensíveis* e dos *direitos* conferidos aos titulares de dados, no que se refere ao Conselho da Europa; e a obrigação de notificação das autoridades nacionais de controle e a necessidade de existência desta.

Desse modo, a Diretiva mostrou-se mais completa em relação à proteção das *liberdades* e dos *direitos fundamentais*, havendo, entretanto, ressalvas no que diz respeito à normatização do *consentimento*<sup>122/123</sup>.

Na sequência, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2000/C 364/01 (CDFUE), de 18 de dezembro, ao tratar, em seu art. 7º, sobre o respeito à *vida privada e familiar*, dispondo que “todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua *vida privada e familiar*, pelo seu *domicílio* e pelas suas *comunicações*”; e, no seu art. 8º, sobre a *proteção de dados pessoais*, no sentido de que “1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”; tornou extreme de dúvidas a natureza autônoma e fundamental da proteção de dados, quando

---

<sup>121</sup> A preocupação da EU em ampliar o âmbito regulatório sobre a *proteção dos dados pessoais* parte da constatação do aumento da escala do tráfego de danos, no cenário global, e da sua nova conotação de ativo ou *asset* do mercado financeiro, tendo em vista o fortalecimento da integração econômica e social entre os países-membros.

<sup>122</sup> Vide: PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 342 e 572.

<sup>123</sup> Define-se consentimento como “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento. Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Protecção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Protecção e a Responsabilidade Civil*. Op. Cit., p. 23.

comparada com a privacidade, eis que não apenas regulados em artigos distintos, como dotados de definições diversas.

Em que pese expressiva parcela da doutrina encontre, aqui, o principal fundamento legal para apontar a *proteção de dados pessoais* como direito – e não como garantia –; dela dissentimos veementemente, tendo em vista que, à nossa visão, o supramencionado art. 8º trata, a bem da verdade, da *autodeterminação informativa*, esta – sim – considerada um direito da personalidade de estirpe fundamental e autônoma e fundamental; conforme será melhor explanado nos capítulos ulteriores.

Passando ao largo de eventuais discussões sobre a natureza dogmática do art. 8º da CDFUE e retomando a análise do ordenamento jurídico europeu sobre essa temática, identificamos um certo estrangulamento entre as formas, estabelecidas por cada Estado-membro, em suas legislações internas, para o fiel exercício do direito de controle sobre os dados pessoais, haja vista a margem aberta, pela própria Diretiva 95/46/CE, para cada Estado-membro dispor como melhor lhe aprouvesse.

Não resta dúvida ter sido louvável a iniciativa europeia de primar pela soberania estatal e o respeito às idiossincrasias de cada país. Todavia, em termos de regulação da relações jurídicas supranacionais, não se pode dizer que tal medida tenha sido eficaz, haja vista ter ocasionado verdadeiro estrangulamento a demandar harmonização de conceitos, sob pena de ou se inviabilizar as tratativas internacionais na EU, ou de se promover iniquidades.

Em meio a este impasse, foi editado o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, simultaneamente, em todos os Estados-membros da UE, sem qualquer demanda por transposição; tendo revogado a Diretiva 95/46/EC, assim como os diplomas internos de cada Estado-membro em vigor sobre o tema até então.

Tal Regulamento impôs um novo regramento aos entes públicos e às entidades privadas, exigindo-lhes maior responsabilidade na execução de atividades de gestão que envolvam, necessariamente, a *coleta* e o *tratamento dos dados pessoais*.

Para tanto, foram colacionadas algumas inovações – as quais reputamos as mais relevantes –, tais como: (1) a imposição de multas mais elevadas para os casos de violação das regras (art. 83º); (2) a criação da função de “*encarregado de proteção de dados*” ou “*Data Protection Officer - DPO*” (art. 37º); (3) a *accountability* (art. 30º), diante da

necessidade de se comprovar que o tratamento dos *dados pessoais* foi realizado em conformidade com o Regulamento (art. 24º); (4) a obrigatoriedade de realização de “Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados” (PIA) antes de iniciadas as operações de tratamento de dados que utilizem novas tecnologias e que possam caracterizar elevado risco para os direitos e liberdades de seus titulares (art. 35º); (5) a definição de um “Modelo de Segurança no Tratamento de Dados” (art. 32º); (6) a estipulação do dever de notificação do titular dos *dados pessoais* em caso de violação (art. 33º); (7) o estabelecimento de regras mais exigentes a respeito do *consentimento* (art. 32º), na qualidade de ato de manifestação de vontade livre, informada, expressa, específica e inequívoca, pelo qual o titular dos *dados pessoais* aceita que eles sejam submetidos a tratamento (art. 4º); (8) a criação de novos direitos para os titulares de *dados pessoais*, a exemplo do *direito ao esquecimento* (art. 17º) e o *direito à portabilidade dos dados* (art. 20º); (9) a não sujeição do titular de *dados pessoais* a decisões pautadas em tratamentos automatizados como o *profiling* (art. 4º, nº4º), ressalvados os casos previstos em lei (art. 22º); (10) a fixação de novos deveres de cumprimento e responsabilização do subcontratante em caso de desrespeito ao *regime de proteção de dados pessoais* (art. 28º); (11) a criação de Códigos de Conduta e Selos de Certificação (arts. 40º a 43º); (12) a definição de “pseudonomização” como técnica de *privacidade* (art. 4º, nº5º); (13) a definição de “one stop-shop”, como a condição estipulada para que as entidades se relacionem com a autoridade de proteção situadas no mesmo local de seu estabelecimento principal (art. 56º); e (14) aplicação das regras extraterritoriais contidas no Regulamento, respeitadas as condições nele estipuladas (art. 3º)<sup>124</sup>, além de uma definição mais clarificada e alargada dos *dados pessoais* e da *privacidade*, mediante a introdução de conceitos como *privacy by design e privacy by default*<sup>125</sup>.

Em síntese, os princípios basilares da Diretiva 95/46/CE foram mantidos; a saber (1) o tratamento *lícito* dos dados pessoais, (2) o respeito à *boa-fé objetiva*, (3) a recolha e o tratamento de dados dentro dos limites da *finalidade* esposada, (4) a garantia da *exatidão* dos dados armazenados e sua *atualização* sempre que necessária, foram devidamente preservados pelo RGPD. Entretanto, o Regulamento, já antevendo o incremento do volume

---

<sup>124</sup> FAZENDEIRO, Ana. *Regulamento Geral sobre Proteção de Dados*. Coimbra: Almedina, 2º ed., 2017, p. 7-68.

<sup>125</sup> Para FILIPA IGLESIAS: o conceito de *dados pessoais* é ampliado para abranger qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Cfr. IGLESIAS, Filipa. *Os Conceitos de Privacy by Design e Privacy by Default no Âmbito do Regulamento Geral da Proteção de Dados*. Op. Cit., p. 136-137.

e a mudança de prisma dos *dados pessoais*, dispôs sobre uma tutela jurídica mais ampliada da *proteção de dados* de pessoas físicas, por meio de 2 (dois) novos institutos, quais sejam, o *privacy by design* (proteção de dados desde a concepção) e o *privacy by default* (proteção de dados por defeito).

Nesse aspecto, o histórico de mudanças legislativas – que culminaram com a publicação do citado RGPD, demonstra que nem os países alvo de nosso estudo, nem a UE, estão alheios a tais necessidades de promoção de adequações legiferantes frente às alterações do fato social cibernético<sup>126</sup>.

O RGPD colaciona, assim, inovações jurídicas que visam, sobretudo, a transformar a atividade – antes, meramente, fiscalizatória - em também preventiva, a partir da definição de conceitos outrora inexistentes e da criação de mecanismos de planejamento, execução e controle da atividade, segundo uma estrutura efetiva de proteção à *privacidade* no tráfego de *dados pessoais*, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de responsabilização civil mais severa dos atores da rede de proteção nos casos de violação das regras nela dispostas. Pelo que se conclui, com certa facilidade, que, após a edição do novo Regulamento, a *privacidade* e o *compliance* passam a caminhar juntos, como vetores da conduta dos atores do mercado, sejam particulares – pessoas físicas ou jurídicas – ou mesmo o Poder Público, com o escopo de fomentar o tráfego de *dados pessoais* como ativos financeiros, no processo de integração econômica e social da UE, sem comprometer a proteção à *privacidade* e os demais *direitos da personalidade* que lhe são conexos.

Frise-se, neste diapasão, que o fato de o RGPD destinar-se à proteção exclusiva dos direitos dos titulares de *dados pessoais* que sejam pessoas físicas ou singulares – isto é, não abrangendo a proteção de tais direitos quando - ou se – advindos de pessoas jurídicas -; isso não significa que as suas normas protetivas não incidam sobre as relações jurídicas firmadas entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive. Até mesmo porque maciça parte da atividade de coleta de dados de pessoas físicas é desempenhada - tanto na seara privada, quanto na pública – por pessoas jurídicas, que, por isso, ainda que não sejam tidas como titulares dos direitos

---

<sup>126</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA elenca os seguintes princípios como pontos de convergência entre a antiga Lei Portuguesa Lei nº67/98 e o art. 5º RGPD: boa-fé (art.5º/1a), transparência, possibilidade de tratamento posterior desde que respeitada a finalidade inicial (art.5º/1 b), minimização dos dados (art.5º/1 c), exatidão dos dados (art.5º/1 d), limitação da conservação, integridade e confidencialidade (art.5º/1 e). Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil*. Op. Cit., p. 21-23.



juridicamente protegidos por este regime, são, na verdade, encabeçadoras dos deveres a eles correlatos; dentre eles o de *compliance*, conforme dito acima.

#### 4.3.2. NA ESTÔNIA

Nessa nossa jornada dogmática, o nosso ponto de partida é a Estônia<sup>127/128</sup> rumo ao Brasil, com 2 (duas) escalas na península ibérica, primeiramente em Espanha e, depois, em Portugal.

Escolhemos esse trajeto – e, não, o contrário – por considerá-lo mais didático, tendo em vista que, após o enquadramento do tema, analisaremos, primeiramente, a evolução de alguns direitos fundamentais da personalidade, tais como a *privacidade* e a *autodeterminação informativa* frente às novas tecnologias, para, então, estudarmos as suas implicações nos sistemas notarial e registral desses 4 (quatro) países; de modo que entendemos que seria mais elucidativo se obedecêssemos à ordem do mais desenvolvido para o em desenvolvimento.

Assim, uma vez na Estônia, consideramos importante tecer algumas considerações gerais sobre este país, com apenas 45.000 (quarenta e cinco mil) quilômetros de extensão, situado à beira do mar báltico, e, tido, por alguns, como país nórdico, juntamente com Suécia, Finlândia, Dinamarca, Islândia e Suécia, que, mesmo contando com pequenas dimensões territoriais e diminuta população de cerca de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) habitantes; é, na verdade, um “gigante” como nação, em termos de desenvolvimento tecnológico, sobretudo aplicado aos serviços públicos.

---

<sup>127</sup>A Estônia é representada pela bandeira formada pelas linhas horizontais de igual espessura, nas cores azul, preto e branco, na ordem de cima para baixo, que é usada como símbolo de representação nacional e estadual; e também pelo brasão O brasão nacional, que é um símbolo do Estado, das agências estatais e dos órgãos e pessoas que exercem a autoridade estatal, a exemplo dos notários, como elemento de selo. O brasão nacional tem 2 (duas) formas: o grande brasão nacional e o pequeno brasão nacional. Neles, há 3 (três) leões azuis guardiões passantes, em um escudo dourado, no grande brasão nacional. O escudo é cercado nas laterais e na base por 2 (dois) ramos de carvalho dourado, que se cruzam na base do escudo. O pequeno brasão nacional é o mesmo que o brasão descrito grande, porém sem os ramos de carvalho. Cfr. §7º da CRE e *National Coat of Arms Act*, aprovado em 13 jun. 2001 e em vigor desde 01 jan. 2002. Disponível em: < <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/ee/521042014002/consolide>>. Acesso em: 26 mai. 2019 (tradução livre).

<sup>128</sup> A República da Estônia consiste em um Estado unitário dividido em 15 (quinze) municípios, 15 (quinze) cidades e 64 (sessenta e quatro) municípios rurais. Cada município é uma unidade de autogoverno com seus órgãos representativos e executivos. Os municípios da Estônia cobrem todo o território do país. Cfr. Cfr. §2º da CRE. Disponível em: < <https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/republic-of-estonia/information-about-estonia/>>. Acesso em: 26 mai. 2019 (tradução livre).

Esta jovem República Democrática, governada sob o regime Parlamentarista e dotada de Poder Legislativo unicameral (*Riigikogu*)<sup>129</sup>, é membro da UE e da OTAN desde de 2005. E, a par de sua parca idade de efetiva independência e autonomia, a Estônia é, sem sombra de dúvida, um referencial importante porque, mesmo tendo pouco mais de 2 (duas) décadas de “maioridade”, logrou suprir os atrasos do modelo socialista estatizado, herdado da Rússia<sup>130</sup>; para notabilizar-se perante todo o mundo como um país digital.

Para ter-se uma ideia do tamanho dos saltos qualitativos galgados por esse país, quando a Estônia começou a construir a *sociedade da informação*, não contava com qualquer dado sendo coletado sobre os cidadãos e a população sequer tinha acesso à internet ou mesmo a dispositivos para usá-la. Foi preciso, assim, boa dose de coragem e otimismo para os Poderes Públicos<sup>131</sup> decidirem - e levarem adiante! - os investimentos necessários para dar início ao caminho da tecnologia da informação<sup>132</sup>.

Nessa marcha de altas passadas, fato é que, em pouco mais de 2 (duas) decênios, os serviços digitais hoje disponibilizados à população já são infindáveis<sup>133/134</sup>. E o alcance de

---

<sup>129</sup> Disponível em: < <https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/republic-of-estonia/information-about-estonia/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

<sup>130</sup> Considerando que a dissolução da União Soviética se deu em 26 dez 1991.

<sup>131</sup> Referimo-nos a Poderes Públicos constituídos porque esta não foi – e nem poderia ser, sob pena de vacuidade - uma decisão única do Poder Executivo, foi necessário que todos os 3 (três) pilares do Estado Democrático aderissem a esta ideia de modernização, propondo-se a vencerem a resistência – muitas vezes, da própria população -, para implementarem todas as mudanças necessárias, a começar pela alteração legislativa, passando pela reestruturação orçamentária e de gestão dos Administração Pública, que passou a adotar o modelo de tele trabalho, como forma de contenção das despesas públicas, otimização dos recursos, satisfação dos servidores públicos e incremento da produtividade.

<sup>132</sup> A Estônia é, hoje, conhecida como a “sociedade digital mais avançada do mundo”, pela Wired, em razão da construção de um ecossistema eficiente, seguro e transparente que, com o uso correto da tecnologia, economiza insumos cada vez mais escassos e valiosos, tais como o *tempo* e *dinheiro*. Disponível em: <<https://e-estonia.com/>>. Acesso em: 23 mai. 2019. Acrescentaríamos a esta afirmação o elemento *dados pessoais*, que, embora não esteja em escassez – muito pelo contrário, encontra-se em franca produção! -, tem sido estimado como o ativo mais valioso da economia *pós* ou *hipermoderna*, o qual também vem sendo, ao nosso ver, objeto de bom uso responsável pela Estônia.

<sup>133</sup> *E-governance, e-tax, x-road, digital-ID, i-Voting, public safety, blockchain, e-health, e-residency, new digital nation, cyber-security, data embassy, intelligent transportation, reporting 3.0, cross-border data exchange, healthcare 4.0, digital information, real-time economy e industry 4.0*. Disponível em: <<https://e-estonia.com/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

<sup>134</sup> A Estônia é o único país onde todos os habitantes adultos são obrigados a possuir cartão de identidade e assinatura digitais, e onde a votação eletrônica, por todo o país e fora dele, com resultados obrigatórios, em todas as eleições e referendos, é permitida desde 2005, pela internet. A identidade eletrônica obrigatória, como chave de acesso universal aos serviços eletrônicos, públicos e privados, é um fator crítico de sucesso para o voto eletrônico e para demais soluções avançadas de e-Health2, assinatura digital, conselho fiscal eletrônico, etc. Cfr. MADISE, Ü. e and VINKEL, Priit, , A Judicial Approach to Internet Voting in Estonia, *in E-Voting Case Law – Comparative Analysis*, England: ed. Ashgate, 1a ed., 2015, p.105 (tradução livre).

tal conquista não parece ter minimamente limitado à ambição desta “pequena gigante” em continuar a rumar para o jamais visto.

Ao revés, segundo a visão de gestão pública transmitida pelo Governo da Estônia<sup>135</sup>, para que uma nação seja bem sucedida, é preciso estar sempre pronta para romper as barreiras do velho e experimentar o novo, pois só, dessa maneira, foi possível construir a *e-Estônia* como uma das sociedades eletrônicas mais avançadas do mundo. E, nessa cadência, o olhar projetado para o futuro não poderá discrepar disso.

Vislumbram-se, assim, ostensivos sinais de que o próximo passo - na evolução desse *e-Estado* - deve ser a migração da forma de prestação de todos os serviços públicos básicos para um sistema 100% (cem por cento) digital, a permitir que certos serviços públicos sejam – automática e instantaneamente – desempenhados em favor dos cidadãos, sem qualquer necessidade de prévio requerimento – e, muito menos, de espera -, a exemplo das averbações eletrônicas de alteração de nome civil, perante o registro civil de pessoas naturais<sup>136</sup>, realizadas logo após a celebração do casamento ou a lavratura da escritura pública de divórcio e seus respectivos registros eletrônicos, por meio da interconectividade – em tempo real - entre os sistemas do notariado e do registro civil.

Esses têm sido alguns dos projetos em desenvolvimento, na Estônia, para que continue a ocupar a primeira posição em termos de inovação tecnológica aplicada à gestão pública, reduzindo custos, otimizando procedimentos, incrementando segurança, atraindo investimentos estrangeiros para a economia, e proporcionando, assim, maior qualidade de vida à população<sup>137</sup>.

Entretanto, obviamente, o resultado positivo dessa posição de vanguarda mundial na lápide do desenvolvimento tecnológico aplicado aos serviços públicos não foi conquistado de forma fácil e tranquila. Claro que não! Foram muitas as forças, inicialmente, contrárias à modernização, advindas dos mais variados setores da economia e da sociedade ainda acostumada à visão socialista (estagnada) de muito tempo. Mas, o ímpeto de adesão

---

<sup>135</sup> O Governo da Estônia disponibiliza, atualmente, *workshops*, mediante prévio agendamento, a todos os visitantes que desejam conhecer melhor a filosofia cibernética dos estonianos, e, principalmente, a forma de gestão dos serviços públicos e fomento da iniciativa privada em vigor, nos mais diversos setores da economia e da sociedade. Disponível em: < <https://e-estonia.com/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>136</sup> Chamado de *Population Registry*.

<sup>137</sup> Internautas requerem o redesenho e o repensar das instituições, dos conceitos e princípios para proteger os valores da democracia na era da Internet. Deve-se ter em mente, no entanto, que o emprego de novas tecnologias não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas tão-somente como um meio.

do Governo à proposta de implementação do inusitado, a partir da ruptura de tudo aquilo que não mais estivesse sendo positivo para o progresso da sociedade, prevaleceu e, com o tempo, demonstrou - a essa parcela social resistente - que nenhuma das mudanças estruturais implementadas foram em vão, eis que todas se reverteram em aprimoramento de suas vidas práticas em segurança.

Reconhecido o êxito da Estônia na construção do nunca pensado, prosseguimos com a análise das bases jurídicas em que esses avanços foram arquitetados, como forma de aferir se a *hipermodernidade* deu-se em detrimento da segurança jurídica e da preservação dos *direitos fundamentais*, especialmente os da *personalidade*, de que destacamos a *privacidade* e a *proteção de dados*; ou se esses direitos, tal como a *informação*, também foram objeto de avanços na sua tutela jurídica<sup>138</sup>.

Na visão de ÜLLE MADISE<sup>139</sup>, a qualidade da sociedade digital deve ser aferida não apenas com base nos *bits* e *bytes*, mas na relação custo-benefício travada entre as novas formas de prestação desses serviços (digitais) e o fim último colimado, qual seja, a preservação dos *direitos humanos* dentro do balizamento legal e constitucional pertinente.

Afinal, ao oferecer serviços digitais, o Estado deve, constantemente, buscar o equilíbrio entre esses dois valores, estando, de um lado, a praticidade, otimização e redução de custos; e, de outro, a *privacidade*, a *segurança* interna do país e das demais *liberdades*, haja vista que a efetivação da *segurança* e da *proteção de dados* não pode custar as liberdades (pré-digitais) fundamentais.

A referida autora, como forma de corroborar a sua opinião de que a balança estoniana encontra-se devidamente equilibrada, cita algumas pesquisas recentemente realizadas sobre o tema, por organizações mundiais respeitadas, que colocaram a Estônia nas

---

<sup>138</sup> Os serviços digitais, na Estônia, devem ser organizados em terreno justo e razoável e em consonância com os direitos e valores constitucionais. O *direito à proteção de dados pessoais* é parte do direito geral da vida privada. Cfr. MADISE, Ü. *E-Volution of Data Protection*, Speech in the Implementation of Data Protection Reform Conference. 7-8 September 2017, Tartu. Disponível em: <<https://news.err.ee/617480/e-volution-of-data-protection-conference-held-in-tartu>>. Acesso em: 23 mai. 2019 (tradução livre).

<sup>139</sup> O uso crescente da tecnologia da informação e da comunicação ocasiona, num primeiro momento, dificuldades para se compreender o mundo à volta e, conseqüentemente, causa a sensação de impotência frente às rápidas transformações. Pelo que é normal que se deseje retornar à “era do papel”, em que não há internet, nem dispositivos inteligentes. Contudo, para que resultados positivos possam ser galgados, faz-se indispensável o abandono da frustração e do medo, para se aderir à ansiedade da descoberta da magia do novo tempo, o tempo da revolução industrial digital. Cfr. MADISE, Ü. *E-Volution of Data Protection*, Speech in the Implementation of Data Protection Reform Conference. 7-8 September 2017, Tartu. Disponível em: <<https://news.err.ee/617480/e-volution-of-data-protection-conference-held-in-tartu>>. Acesso em: 23 mai. 2019. (tradução livre).

primeiras posições do ranking mundial e da UE, de modo a corroborar a sua visão de que os avanços conquistados não vieram às custas dos direitos e das liberdades fundamentais, mas para o bem coletivo<sup>140</sup>.

Nessa esteira, para verificarmos se, de fato, os direitos da personalidade estão sendo observados e efetivados, é imperioso que saibamos onde e de que forma estão previstos e regulados no ordenamento jurídico estoniano.

O sistema jurídico estoniano é atualmente formado, na esfera supranacional, pela CDFUE, CEDH e pelo RGPD, que revogou a Diretiva 95/46/CE; e, no âmbito interno, pela (1) Constituição da República da Estônia (CREst), (2) Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)<sup>141</sup>, que regula as obrigações relativas aos processos de coleta, tratamento e utilização dos dados pessoais e o direito de todos sobre os seus próprios dados; (3) Lei de Informação Pública (LIPe)<sup>142</sup>, que garante o direito de todos de acessar as informações públicas e controle sobre base de dados públicos; e (4) Lei de Comunicação Eletrônica (LCEe)<sup>143</sup>, que garante proteção sobre mensagens eletrônicas indesejadas.

Regida pelo princípio da separação de poderes<sup>144</sup>, a Estônia dispõe, expressamente, logo nos primeiros dispositivos de sua CREst, sobre os principais *direitos fundamentais*, tais como *vida, isonomia, nacionalidade, cidadania, nome, honra, reputação, privacidade, etc.*; sem, contudo, deixar de declarar a possibilidade de reconhecimento de outros direitos fundamentais que estejam previstos ao longo do diploma constitucional, tanto de forma expressa quanto implícita, admitindo, ainda, a ponderação de valores, em casos de aparentes antinomias, com vistas a preservar o núcleo da *dignidade humana*<sup>145</sup>.

---

<sup>140</sup> Ranking da Estônia nas seguintes pesquisas: (1) ITelegraph Union (agência internacional das ONU (ITU) - Junho de 2017 - sobre segurança cibernética: 1º lugar na Europa; (2) Freedom House – sobre liberdade na internet: 1º lugar no mundo; (3) Índice de Economia e Sociedade da UE (DESI) – sobre serviços públicos online: 1º lugar na Europa. Disponível em: <<https://news.err.ee/617480/e-volution-of-data-protection-conference-held-in-tartu>>. Acesso em: 23 mai. 2019. (tradução livre).

<sup>141</sup> RT I 2007, 24, 127. Publicada em 15 fev. 2007 e em vigor desde 01 jan. 2008. [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/509072014018/consolide>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>142</sup> RT I 2000, 92, 597. Publicada em 15 nov. 2000 e em vigor desde 01 jan. 2001. [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/510072014004/consolide>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>143</sup> RT I 2004, 87, 593. Publicada em 08 dez 2004 e em vigor desde 01 jan. 2005. [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/501042015003/consolide>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>144</sup> Cfr. § 4 da CRE: *The activities of the Riigikogu, the President of the Republic, the Government of the Republic, and the courts shall be organised on the principle of separation and balance of powers.* Disponível em: <<https://www.riigiteataja.ee/en/eli/ee/521042014002/consolide>>. Acesso em: 26 mai. 2019. (tradução livre).

<sup>145</sup> Cfr. §10: *The rights, freedoms and duties set out in this Chapter shall not preclude other rights, freedoms and duties which arise from the spirit of the Constitution or are in accordance therewith, and conform to the*

Chama-nos a atenção o fato de o art. 19 da CREst preconizar o *direito à livre autorealização (free self-realisation)*, porém não tanto no sentido da *busca da felicidade*<sup>146</sup> da forma como tem sido tratado pela doutrina, mas como meio de conferir – e exigir de – a todos o *poder-dever* de honrar e respeitar os *direitos e liberdades* das outras pessoas, consoante os ditames legais que limitam as suas formas de exercício<sup>147</sup>.

À nossa concepção, o *direito à felicidade* está aqui previsto, porém de forma indireta e sob novo sentido – mais altruístico e social, menos relacionado à *autonomia da vontade* –, na medida em que o enfoque dado é – não para a satisfação individual e isolada do titular de direitos –, mas para a coexistência dos seus direitos e deveres, eis que ante a ausência de qualquer dos elementos desse binômio “poder-dever”, haverá a impossibilidade de efetivação desse *direito*; de molde que não é possível efetivar a felicidade individual em prejuízo da coletiva (e vice-versa), sendo esta somente alcançada pelo equilíbrio entre direitos e deveres, na mesma proporção. Não há aqui, portanto, que se falar em *autodeterminação informativa*, mas em uma norma de coexistência entre *liberdades* individuais em prol do coletivo, sendo esta de cunho mais amplo do que aquela.

---

*principles of human dignity and of a state based on social justice, democracy, and the rule of law. § 11: Rights and freedoms may be restricted only in accordance with the Constitution. Such restrictions must be necessary in a democratic society and shall not distort the nature of the rights and freedoms restricted. (Constitution of Republic of Estonia – Constituição da República da Estônia – CRP). Ver, ainda, §§ 12, 16 e 17. Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.*

<sup>146</sup> São vários os ordenamentos jurídicos que já positivaram a *felicidade* como direito fundamental. Na Declaração de Independência dos EUA consta a máxima sobre a existência de certos direitos inalienáveis, dentre eles a *busca pela felicidade*. No art. 13 da Constituição do Japão, consta a definição de que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que não intervenham no bem-estar público, cumprindo ao Estado garantir as condições para que a felicidade seja alcançada. No art. 10 da Carta da Coreia do Sul é preconizado o direito de todos à felicidade. No preâmbulo da Constituição Francesa de 1958, a felicidade inclui-se dentre os direitos humanos tutelados. Em 2011, a ONU erigiu a felicidade a “objetivo humano fundamental”, tendo recomendado aos países que adotassem políticas que estimulassem a felicidade. Disso decorre nossa inicial estranheza em a Estônia ainda não ter promovido tal positivação. Todavia, a justificativa para tanto pode residir no teor do discurso de ULLE MADISE, na Conferência “E-volution of Data Protection – Implementation of Data Protection Reform”, ocorrido em 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Tartu, em que afirmou que os rankings mundiais e europeus que “mostram que os estonianos são mais seguros e gozam de maior liberdade” revelam que o Governo estoniano tem agido com a devida cautela ao oferecer aos cidadãos a segurança onde ela é importante e deixa-los livres onde não há necessidade de forçar uma segurança fictamente. Cfr. MADISE, Ü., *E-Volution of Data Protection*, Speech in the Implementation of Data Protection Reform Conference, 7-8 September 2017, Tartu. Disponível em: <<https://news.err.ee/617480/e-volution-of-data-protection-conference-held-in-tartu>>. Acesso em: 23 mai. 2019. (tradução livre).

<sup>147</sup> Cfr. §19. *Everyone has the right to free self-realisation. Everyone shall honour and consider the rights and freedoms of others, and shall observe the law, in exercising his or her rights and freedoms and in fulfilling his or her duties.* Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

Em sentido contrário, a lição de ANTS NÖMPER<sup>148</sup>, para quem este dispositivo reflete a positivação do *direito à autodeterminação informativa*. Para ele, o art. 19 da CRESt, da mesma forma que o BVerfG germânico, prevê expressamente a *autodeterminação informativa*, como o direito de uma pessoa decidir se, quais e em que medida as suas informações serão coletadas, tratadas e processadas, para garantir a sua matriz constitucional fundante e determinar como serão disponibilizados e usados os *dados pessoais*, tal como determinado pelo art. 8º da CDFUE.

Estamos de acordo com o mencionado autor quando define a *autodeterminação informativa* como um direito de origem germânica que confere ao seu titular o poder de controlar a coleta, o fluxo e a manutenção de seus próprios dados pessoais. Divergimos, todavia, quanto à matriz constitucional indicada, por entendermos que o fundamento constitucional se encontra esculpido no art. 44<sup>149</sup>, que se refere expressamente ao direito de obter livremente informações divulgadas para uso público.

Neste aspecto, há de se ter em mente que a *autodeterminação informativa*, enquanto direito subjetivo de estirpe fundamental, possui duplo viés, o *primeiro*, de *direito de acesso* às informações pessoais junto a órgãos e agências públicas, bem como particulares; e o *segundo*, de *feixe complexo de posições jurídicas ativas* atinentes ao controle, pelo próprio titular, dos trâmites de coleta, uso, tráfego e armazenamento desses *dados pessoais* nas relações jurídicas, econômicas e sociais subsequentes travadas entre o legítimo titular e a outra parte.

Se, no *primeiro viés*, deparamo-nos com uma inequívoca aproximação entre a *autodeterminação informativa* e o *habeas data*, no que se refere ao direito de acesso do

---

<sup>148</sup> NÖMPER, Ants. Personal Data Protection Regulation in Estonia and Directive 95/46/CE, Implementation of the Data Protection Directive in Relation to Medical Research in Europe, D. Beyleveld, D. Townend, S. Rouillé-Mirza e J. Wright (ed), ed. Routledge, 2017. [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://books.google.ee/books?id=Wp1ADwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 26 mai. 2019.

<sup>149</sup> Cfr. § 44. *Everyone has the right to freely obtain information disseminated for public use. All state agencies, local governments, and their officials have a duty to provide information about their activities, pursuant to procedure provided by law, to an Estonian citizen at his or her request, except information the disclosure of which is prohibited by law, and information intended exclusively for internal use. An Estonian citizen has the right to access information about himself or herself held in state agencies and local governments and in state and local government archives, pursuant to procedure provided by law. This right may be restricted pursuant to law to protect the rights and freedoms of others or the confidentiality of a child's parentage, and in the interests of preventing a criminal offence, apprehending a criminal offender, or ascertaining the truth in a criminal proceeding.* Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>> Acesso em: 26 mai. 2019.

titular aos seus próprios dados mantidos em arquivo; no *segundo viés*, há uma íntima relação entre ela e a *proteção de dados pessoais*. Assim deve ser com os direitos subjetivos, tais como *privacidade, intimidade, honra, imagem*; e com a *autodeterminação informativa* – dada a sua mesma natureza jurídica de *direito da personalidade* – não deve ser diferente, porquanto é ínsita a esses direitos a projeção da personalidade e do seu livre desenvolvimento nas mais diversas formas e acepções, com o fito de manutenção do núcleo duro da dignidade humana, sempre dinamicamente evolucionária.

Assim pensamos ocorrer também no cenário estoniano, na medida em que todas as agências estatais e os governos locais, tal como seus funcionários, têm o dever de fornecer informações sobre suas atividades, sempre que solicitados e observado o procedimento formal fixado em lei; excetuadas apenas as informações cuja divulgação seja proibida por lei ou destinadas, exclusivamente, ao uso interno da instituição, com vistas, inclusive, a proteger *direitos e liberdades* de outros titulares, dentre eles o de *confidencialidade* dos demais titulares possam vir a ser afetados pela solicitação de acesso à informação.

À parte das posições divergentes acerca da previsão constitucional do direito à *autodeterminação informativa*, fato é que - de uma forma ou de outra – ele existe, no ordenamento jurídico da Estônia, como um *direito da personalidade* de natureza fundante do Estado Democrático de Direito.

Logo, a peculiaridade estoniana não está tanto na previsão ou no tratamento normativo deste direito, mas na forma de desempenhá-lo. Reputamos que a sua ampla horizontalidade não escoa por margens exclusivamente teórico-normativas, mas prático-tecnológicas, uma vez que boa parte do procedimento formal exigido por lei para que o cidadão estoniano tenha acesso aos seus dados pessoais armazenados nas agências governamentais pode ser cumprido através de simples “clicks”, diretamente, no portal eletrônico do governo<sup>150</sup>, tal como o acesso à informação sobre *quem, quando, o quê e onde* os particulares ou servidores públicos acessaram suas informações pessoais. Isso somente é possível, em razão da adoção, pelo Governo da Estônia - mais precisamente pelo seu departamento central de tecnologia da informação<sup>151</sup> - de instrumentos de segurança

---

<sup>150</sup> Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en>>. Acesso em: 02 de jun. 2019.

<sup>151</sup> RIK – *Center of Registers and Information Systems*. Disponível em: < <https://www.rik.ee/en/international/state-gazette>> Acesso em: 02 de jun. 2019. O RIK é o centro de informação governamental responsável pela criação, desenvolvimento, manutenção e gestão de todos os sistemas de tecnologia da



cibernética, como o *timestamp*<sup>152</sup>, pautado na prévia implementação do sistema de identificação digital pessoal de todos os cidadãos estonianos - particulares e servidores públicos -; o que permite que, a partir da prévia identificação eletrônica do acesso, pelo usuário, por meio do *ID-card* ou *mobile-ID*, se sele e registre todo o seu manejo, em base de dados imutável.

Tecidos os devidos esclarecimentos sobre a forma de tratamento e instrumentalização da *autodeterminação informativa*, passemos à análise da *privacidade* descrita no art. 26 da CREst<sup>153</sup>, como *direito à inviolabilidade da vida privada e familiar*, que tem como finalidade maior evitar que as agências do Estado e dos governos locais interfiram na vida particular das pessoas, excepcionados os casos expressamente previstos em lei que visem à proteção da saúde, da moral, da ordem pública ou das *liberdades* das outras pessoas, com vistas a prevenir crimes ou apreender o criminoso<sup>154</sup>. Uma vez violado tal direito, o art. 25 da CEst<sup>155</sup> garante o direito à compensação moral e material pelos causados por conduta ilícita.

Ora, do acima se depreende que a concepção de *privacy* adotada pelo legislador constituinte originário estoniano foi, tradicionalmente, a de *reserva da vida privada e*

---

informação utilizados pelos mais diversos órgãos, instituições, departamentos e agências governamentais, sendo de sua alçada, inclusive, promover a interconectividade e interoperabilidade entre esses sistemas.

<sup>152</sup> *Timestamp* pode ser definido como uma ferramenta de segurança da informação utilizada para (1) marcar a hora e a data em que um determinado evento (normalmente um acesso, uma consulta ou mesmo a produção ou assinatura de um documento) ocorreu, em uma plataforma cibernética. Para tanto, tem -se utilizado o mecanismo conhecido como *NetworkTime Protocol* (NTP), através do qual um computador mantém contagem de tempo com precisão para as comunicações e marcações necessárias. Trata-se de uma tecnologia de padrão internacional, calcada em uma Infraestrutura de Chaves Públicas (*Public Key Infrastructure* - PKI); e (2) garantir a integridade do documento, ao permitir a verificação de que, após a data e hora determinada, o documento não foi alterado. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/as-diferencas-entre-carimbo-de-tempo-e-timestamp/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>153</sup> § 26. *Everyone has the right to the inviolability of private and family life. State agencies, local governments, and their officials shall not interfere with the private or family life of any person, except in the cases and pursuant to procedure provided by law to protect health, morals, public order, or the rights and freedoms of others, to prevent a criminal offence, or to apprehend a criminal offender.* Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

<sup>154</sup> Segundo PRIISALU e OTTIS, o art. 43 da CREst abarca, em tese, a tutela dos *dados eletrônicos* trocados entre particulares, tendo em vista que o sigilo de mensagem se aplica a mensagens que são enviadas usando meios de serviço gerais. Em sentido contrário: a Suprema Corte da Estônia, que decidiu que a comunicação privada deve ser protegida pelo art. 26 ao invés do art. 43. Cfr.: PRIISALU, Jaan e OTTIS, Rain. *Personal control of privacy and data: Estonian experience*. In collection on Privacy and Security of Medical Information, Health Technol, 2017, v. 7, p. 441–451.

<sup>155</sup> § 25. *Everyone has the right to compensation for moral and material damage caused by the unlawful action of any person.* Disponível em: <<https://www.eesti.ee/en/republic-of-estonia/constitution-of-the-republic-of-estonia/chapter-ii-fundamental-rights-freedoms-and-duties/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

*familiar*, não indo muito além disso. E, nem haveria de ir, porquanto preconizado de forma autônoma o direito à *autodeterminação informacional*.

Em termos infraconstitucionais, mesmo a primeira LPDP da Estônia já foi editada após a Diretiva de 95/46/CE, eis que aprovada, pelo Parlamento, apenas em 12 de Junho de 1996, tendo entrado em vigor em 19 Julho 1996, seguindo as diretrizes das leis finlandesa e alemã, e, posteriormente, revogada pela mais recente LPDP, que fora aprovada em 15 de fevereiro de 2007, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2008. Por ter sucedido em mais de 10 (dez) anos a referida Diretiva 95/46/CE, o seu texto com o dela já se mostrou compatível, inclusive ao açambarcar apenas os direitos dos titulares de *dados pessoais* na posição de *pessoas físicas*, em detrimento das pessoas jurídicas.

Ao fazermos uma breve comparação entre as definições de *dados pessoais* constantes da LPDP estoniana em vigor, a anterior Diretiva 95/46/CE e o atual RGPD, não notamos, em geral, significativas diferenças conceituais, na medida em que as 3 (três) têm por base a mesma definição de *dados pessoais*, cumprindo a LPDP o seu papel, no direito interno, de definição dos *dados sensíveis*, consoante o seu art. 4<sup>156</sup>, tal como preconizado pelas normas europeias em consenso ao primado.

Neste particular, mais uma vez, a lei estoniana largou à frente, ao elencar, dentre os *dados sensíveis* os oriundos de biometria, o que, quando comparado à revisão constitucional de 1997 do art. 35, n° 3 da CRP<sup>157</sup> e à Constituição Espanhola (CESP) de 1978<sup>158</sup>, já demonstra substanciais avanços.

---

<sup>156</sup> (2) The following are sensitive personal data: 1) data revealing political opinions or religious or philosophical beliefs, except data relating to being a member of a legal person in private law registered pursuant to the procedure provided by law; 2) data revealing ethnic or racial origin; 3) data on the state of health or disability; 4) data on genetic information; 5) biometric data (above all fingerprints, palm prints, eye iris images and genetic data); 6) information on sex life; 7) information on trade union membership; 8) information concerning commission of an offence or falling victim to an offence before a public court hearing, or making of a decision in the matter of the offence or termination of the court proceeding in the matter.

<sup>157</sup> A Lei de Proteção de Dados Portuguesa n. 67/98, de 26 de outubro, em vigor até a sua revogação pelo RGPD tampouco fazia menção aos dados biométricos na definição de dados sensíveis, chegando, no mais longe, a mencionar dados médicos (art. 7º). [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/LPD.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>158</sup> Mesmo a Lei Orgânica Espanhola 15/1999, de 13 de dezembro, que tratou da Proteção de Dados Pessoais após a edição da Diretiva 95/46/CE, não abordou a biometria como parte da definição de *dados sensíveis* ou *especialmente protegidos* (art. 7º). [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1999/BOE-A-1999-23750-consolidado.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019. Apenas verificamos menção aos *dados biométricos* na Lei Orgânica Espanhola 19/2013, de 9 de dezembro, que trata da Transparência, do Acesso à Informação Pública e ao Bom Governo (art. 15), com redação alterada pela Lei Orgânica Espanhola 3/2018, de 5 de dezembro, sobre Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais, editada após o RGPD.

Outra importante evolução normativa estoniana – que foi muito além do próprio RGPD, que lhe é mais de uma década posterior, - reside na previsão, em seus arts. 12(6) e 13, da tutela dos dados pessoais *post mortem*, isto é, de pessoas já falecidas, acompanhando-lhe, também cerca de 10 (dez) anos depois, a Catalunha<sup>159</sup>.

O RGPD é claro, no seu item 27, ao excluir, expressamente, do seu espectro de aplicação, os *dados pessoais* de pessoas falecidas<sup>160</sup> e, ao ressaltar, na sequência, essa mesma exclusão nos itens 158 e 160, deixa incontestado que, sob nenhuma forma, nem mesmo quando incidentes as hipóteses de tratamento de dados para arquivos e pesquisas históricas, devem as suas normas serem aplicadas aos *dados pessoais* de pessoas já falecidas<sup>161/162</sup>.

Diante desse silêncio eloquente do legislador europeu, o Parlamento estoniano, estabeleceu, no art. 12(6) da LPDPe, que o *consentimento* do titular dos *dados pessoais* permanecerá válido durante o seu período de vida, bem como por 30 (trinta) anos após a morte do seu titular, a menos que ele/ela tenha decidido de outra forma em vida<sup>163</sup>.

Ademais, consoante o art.13 da LPDPe, no caso de o titular ter falecido sem ter, em vida, consentido com o tratamento dos seus *dados pessoais*, este somente será permitido mediante o consentimento - formal e escrito - do sucessor, cônjuge, descendente ou ascendente, irmão ou irmã do titular dos dados; ressalvados os casos em que o consentimento não se fizer necessário para o processamento dos *dados pessoais* (ver item 2) ou se passarem 30 (trinta) anos desde a sua morte. Caso exista mais de um sucessor, o processamento dos

---

[Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>159</sup> Lei 10/2017, de 27 de junho.

<sup>160</sup> Item 27: O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.

<sup>161</sup> Item 158: Quando os *dados pessoais* sejam tratados para fins de arquivo, o presente regulamento deverá ser também aplicável, tendo em mente que não deverá ser aplicável a pessoas falecidas. As autoridades públicas ou os organismos públicos ou privados que detenham registos de interesse público deverão ser serviços que, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, tenham a obrigação legal de adquirir, conservar, avaliar, organizar, descrever, comunicar, promover, divulgar e facultar o acesso a registos de valor duradouro no interesse público geral. Os Estados-Membros deverão também ser autorizados a determinar o posterior tratamento dos dados pessoais para efeitos de arquivo, por exemplo tendo em vista a prestação de informações específicas relacionadas com o comportamento político no âmbito de antigos regimes totalitários, genocídios, crimes contra a humanidade, em especial o Holocausto, ou crimes de guerra.

<sup>162</sup> Item 160: Quando os *dados pessoais* sejam tratados para fins de investigação histórica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

<sup>163</sup> §12(6): *The consent of a data subject shall remain valid during the lifetime of the data subject and for thirty years after the death of the data subject unless the data subject has decided otherwise.*

*dados pessoais* será permitido – ou negado - mediante o consentimento ou negativa de qualquer deles<sup>164</sup>.

A par de seus pioneirismos, obviamente, a LPDPe não é capaz de, em sua abstração e generalidade, prever todas as hipóteses em concreto que envolvam *direitos de personalidade* que demandem a *proteção de dados pessoais*. Por esta razão, foram estabelecidos alguns princípios, em consonância com o RGPD para o norteamo da solução mais justa ao caso concreto, tais como (1) consentimento – art. 12(1); (2) informação; (3) finalidade, (4) informações sobre o responsável pelo tratamento dos dados, (5) circunstâncias nas quais o titular dos dados é legitimado a requerer o acesso ou a cessação do processamento dos dados, assim como a sua retificação, fechamento ou apagamento.

Nessa seara, é salutar ter em mente, que, tanto para a LPDPe quanto para o RGPD, o *consentimento* só é considerado válido se enunciado de forma expressa ou inequívoca e mediante a exposição da *finalidade* da coleta dos dados, nos termos do art. 12(1)<sup>165</sup> e dos arts. 2º, alínea “h” e 7º, alínea “a” do RGPD<sup>166</sup>. Todavia, nem a LPDPe, nem o RGPD chegam a fazer distinção entre *consentimento* e *consentimento expresso*. E, a Diretiva 95/46/CE, anterior ao RGPD, tampouco exigia que o consentimento, para ser válido, fosse feito apenas sob a forma escrita.

Por esta razão, ainda paira certa discussão doutrinária, também na Estônia, sobre a sujeição – ou não – dos *dados anônimos* às limitações legais a respeito do consentimento.

---

<sup>164</sup> § 13. (1) *After the death of a data subject, processing of personal data relating to the data subject is permitted only with the written consent of the successor, spouse, descendant or ascendant, brother or sister of the data subject, except if consent is not required for processing of the personal data or if thirty years have passed from the death of the data subject. If there are more than one successor or other persons specified in this subsection, processing of the data subject's personal data is permitted with the consent of any of them but each of the successors has the right to withdraw the consent. (2) The consent specified in subsection (1) of this section is not required if the personal data to be processed only contains the data subject's name, sex, date of birth and death and the fact of death.*

<sup>165</sup> § 12. Consent of data subject for processing of personal data: (1) The declaration of intention of a data subject whereby the person permits the processing of his or her personal data (hereinafter *consent*) is valid *only* if it is based on the *free will* of the data subject. The consent shall clearly determine the data for the processing of which permission is given, the purpose of the processing of the data and the persons to whom communication of the data is permitted, the conditions for communicating the data to third persons and the rights of the data subject concerning further processing of his or her personal data. *Silence or inactivity shall not be deemed to be a consent. Consent may be partial and conditional.*

<sup>166</sup> Art. 2º h). Consentimento da pessoa em causa, qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. Art. 7º. Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efetuado se: a) A pessoa em causa tiver dado de forma *inequívoca* o seu consentimento.

Para ANTS NÖMPER, não há fundamento legal suficiente para limitar o uso dos *dados anônimos*, de modo que, mesmo que eles tenham sido coletados para *finalidade* diversa, seria possível processá-los para *outras finalidades* além da inicialmente consentida. Isso porque, da feita em que os *dados pessoais* têm o seu consentimento manifestado por pessoa anônima, isto é, não identificada ou não identificável, eles devem deixar de serem considerados *dados pessoais*.

Conquanto possa parecer um tanto teórica, essa discussão assume incontestável relevância dadas as suas repercussões práticas, pois, ao se aplicar a posição acima descrita às relações jurídicas postas, os *dados anônimos* eventualmente associados aos *dados pessoais* – que, em grande volume, não são identificáveis no âmbito individual – poderão passar a serem geridos à margem do RGPD e das legislações locais, isto é, de forma totalmente alheia aos seus princípios, dentre os quais o prévio consentimento, justamente, por serem classificados como *anônimos*. Isso porque a atividade do *big data*<sup>167</sup> é, no mais das vezes, consubstanciada nessa miscigenação de *dados anônimos* e *dados pessoais* massificados; a qual, submetida à certa fórmulas algorítmicas que lhe são inerentes, permitem a reidentificação dos seus titulares, tal como tem ocorrido, há anos, nos EUA<sup>168</sup>.

Se assim for, estaremos diante de um efeito diametralmente reverso ao pretendido pelo RGPD, pela LPDPe e, de um modo geral, pelas legislações internas dos Estados-membros da UE a respeito do tema, haja vista que, ao invés de uma *sociedade da informação*, teremos instaurada uma *sociedade de vigilância* ou uma *sociedade de risco*<sup>169</sup>,

---

<sup>167</sup> O *big data*, cuja tradução para o português significa “dados massivos” ou “dados em larga escala”, consiste na técnica utilizada para processar conjuntos maciços de dados, que não podem ser operados pelas técnicas tradicionais de coleta, armazenamento e análise, em razão do seu volume expressivo, caracterizado pelos “3 (três) V’s”: volumetria, variedade e velocidade de atualização. Nele, são empregados modelos de análise de dados pautados em construções algorítmicas baseadas em técnicas preditivas de *machine learning*.

<sup>168</sup> Cerca de 87% (oitenta e sete por cento) da população norte-americana pode ser identificada com base no cruzamento de 3 (três) tipos de dados totalmente anonimizados: código postal, gênero e data de nascimento. Cfr. SWEENEY, Latanya. Simple Demographics Often Identify People Uniquely, Carnegie Mellon University, *Data Privacy Working Paper*. v. 3, Pittsburgh, 2000, p. 2. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://dataprivacylab.org/projects/identifiability/paper1.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

<sup>169</sup> São vários os autores que tratam da *sociedade de risco*, dentre eles, Anthony Giddens, Ulrich Beck e Stefano Rodotà, este último, apenas se tomamos a *sociedade em vigilância* como espécie daquela. Dentre esses autores, destacamos a tese de Ulrich Beck, para quem a *sociedade de risco* é uma das consequências do desenvolvimento científico e industrial que não pode ser mais contido espacial ou temporalmente; de modo que ninguém passa a poder ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por esses riscos, e aqueles afetados não podem ser compensados, devido à dificuldade de cálculo desses danos. Os riscos levam a uma precarização crescente e massiva das condições de existência, com uma individualização da desigualdade social e de incerteza quanto às condições de emprego, tornando-se a sociedade, como um todo, exposta aos riscos de forma generalizada. Assim, o risco é, para Beck, um estágio intermediário entre a segurança e a destruição, no sentido de que a percepção dos riscos ameaçadores determina o pensamento e a ação. No risco,

não regida por um regime efetivo de proteção dos dados pessoais, em razão das exceções de sua aplicabilidade terem se tornado regra (inter)posta.

Por esse motivo, conquanto concebamos – no plano da teórica - como mais técnico o posicionamento de ANTS NÖMPER, a ele não aderimos, por considerarmos perniciosas as suas consequências de cunho social, econômico e, nomeadamente jurídico, eis que produzidos efeitos violadores dos direitos humanos envolvidos; contrariando, assim, a *mens legis* do RGPD.

Se o objetivo da edição do RGPD foi harmonizar a normatização na EU a respeito da proteção de dados pessoais, com vistas a possibilitar uma maior integração socioeconômica, nomeadamente eletrônica, entre os países que a compõem, sem comprometer o respeito aos *direitos da personalidade* e a *dignidade humana*; não será minimamente crível que se crie possibilidades jurídicas para afastar a sua aplicação, ao ponto de a sua não incidência se tornar regra, ao invés de exceção.

Outro tema de relevância consiste no processamento dos dados do cartão nacional de identificação, sobretudo, tratando-se da Estônia, tendo em vista ser ela precursora na emissão de cartões de identificação eletrônica, de natureza compulsória aos cidadãos e residentes do país. A matéria é regulada por lei própria<sup>170</sup> e a *proteção de dados pessoais*, neste aspecto, não é um dos temas de maior preocupação, haja vista que o cartão contém poucos dados pessoais, apenas revestindo-se dos essenciais, como foto, biometria e assinatura física; mas que, por ser acompanhado de 2 PINs diferentes: um para *autenticação* e outro para *assinatura* digital, ambos de natureza personalíssima e secreta, acaba tendo o efeito reverso – não de risco, mas de segurança -, tendo em vista que é, justamente, a partir da assinatura ou certificação eletrônica que os documentos acessados e emitidos eletronicamente, em repartições públicas e privadas, passam a ser encriptados, vale dizer, ter o seu conteúdo fechado e ligado diretamente à assinatura da parte envolvido (titular dos dados pessoais), não se permitindo qualquer tipo de alteração ou adição.

---

o passado perde o seu poder de determinar o presente. É o futuro, algo que é construído, não existente, que constrói o presente, sendo sempre locais e globais, assumindo, assim, uma dimensão transescalar. Cfr.: MENDES, José Manuel Mendes. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. In. *Análise Social*, 214, 1 (1.º), Lisboa: ed. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2015, p. 212-214. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012)>. Acesso em: 26 mai. 2019.

<sup>170</sup> RT I 1999, 25, 365, aprovada pelo Parlamento em 15.02.1999 e em vigor desde 01.01.2000.

Possivelmente, tal base tecnológica detenha, em algum nível, a tecnologia *blockchain*, como forma de garantir a imutabilidade dos dados e a emissão de alertas de segurança, que têm por base a ferramenta do *timestamp*, que possibilita identificar, em tempo real, *quem, o quê, onde e quando* determinados *dados pessoais* foram acessados, nos diversos sistemas que compõem a plataforma de serviços eletrônicos, atualmente em vigor e em franco funcionamento na Estônia.

Acredita-se que a identificação e autenticação eletrônicas e a assinatura digital<sup>171/172</sup> representem boa parte do sucesso da Estônia no que se refere à tecnologia da informação e segurança cibernética aplicadas aos seus serviços públicos e privados, uma vez que é a partir delas que todos os demais sistemas foram desenvolvidos e interconectados.

Por fim, no que se refere ao exercício das posições complexas ativas inerentes à *autodeterminação informativa e/ou proteção de dados*, a depender da corrente doutrinária que se adote, conforme veremos a seguir; segundo a LPDPe, o direito à objeção por parte do titular dos dados lhe confere direitos ilimitados para demandar a disponibilização ou o apagamento dos seus *dados pessoais* se eles forem contrários às leis aplicáveis.

Neste caso, se o responsável pelo processamento não preencher as exigências, o titular dos *dados pessoais* passa a ter o direito de submeter o seu requerimento a Inspeção de Proteção de Dados – IPD (*Data Protection Inspectorate*)<sup>173</sup> ou mesmo à corte de justiça. No entanto, se a solução estiver pendente de disputa judicial ou administrativa, a LPDPe permite que o responsável pelo tratamento dos *dados* possa prosseguir em suas atividades

---

<sup>171</sup> Ao contrário da Estônia, nem todos os países obtiveram sucesso na implementação da identidade nacional eletrônica biométrica compulsória e do número de identidade único. Em 1991, por exemplo, o Tribunal Constitucional da Hungria decidiu que uma lei que cria um número de identificação pessoal multiuso violava o direito constitucional de privacidade, em razão de a biometria ser um processo invasivo, no qual se coletam, processam e armazenam detalhes das características físicas de uma pessoa, para fins de identificação e autenticação.

<sup>172</sup> A par de eventuais entendimentos acerca da coleta de informações pessoais privadas ou íntimas, é inconteste que a biometria tem sido cada vez mais utilizada por sistema de automação no intuito de proporcionar maior segurança da informação a partir da validação da identidade do usuário que dele se beneficia. As formas mais populares de identificação biométrica são varreduras de retina, geometria da mão, digitalizações do polegar, impressões digitais, reconhecimento de voz e fotografias digitalizadas (armazenadas eletronicamente). Essa tecnologia ganhou o interesse de governos e empresas porque, ao contrário de outras formas de identificação, como cartões ou papéis, ela tem a capacidade de identificar precisa e intimamente o assunto alvo. Desse modo, esquemas de biometria estão sendo implementados em todo o mundo.

<sup>173</sup> A IPD integra o sistema de proteção de dados da Estônia, que conta com as seguintes funções organizadas para melhor defender os direitos dos titulares de dados pessoais: (1) um comissário (ombudsman) e um tribunal preliminar; (2) um auditor e um licenciante; (3) educador e consultor; (4) designer de práticas legais; (5) um conselheiro político; e (6) uma agência de aplicação da lei.

normalmente, fazendo valer a sua decisão inicial. Devendo arcar com o seu dever de indenização, caso seja reconhecida a produção de danos ao titular como decorrência da conduta em contrário ao que dispõe a lei (art. 33), excetuados os casos em que o dano não decorrer direta ou indiretamente da conduta do agente, que deve, necessariamente, ser contrária a lei.

A Estônia mostra-se, assim, um país de algumas significativas contradições que nos chamam a atenção, por ser um “pequeno país territorial” de “gigantes dimensões disruptivas”, dotado de “tenra idade”, mas de uma inequívoca sabedoria que, culturalmente, somente pertence aos mais velhos; e que, se *por um lado*, desapega-se – com certa fluidez – das velhas tradições já não mais eficientes, por outro, apega-se aos valores da prevenção de litígios e da segurança jurídica, como medidas imprescindíveis para seguir adiante.

### 4.3.3. NA ESPANHA

Ao darmos sequência a nossa trajetória, deixamos o mar báltico rumo à Península Ibérica, mais precisamente, a Espanha, país bem maior em extensão, com cerca de 504.030 km<sup>2</sup>, e também em densidade demográfica, com, aproximadamente, 43.733.000 habitantes<sup>174</sup>. Um gigante em números quando comparado a Estônia, mas que, em termos de pioneirismo tecnológico em face dos *derechos da personalidad*, não representa a mesma expressividade, apesar de ter o seu incontestável valor ao demonstrar que, apesar de serem maiores os seus desafios – diante dos maiores números que lhe agigantam e da peculiar autonomia dos estados que lhe compõem –, está a trabalhar, arduamente, para que a informatização seja uma realidade em todos os serviços públicos e privados<sup>175</sup>.

---

<sup>174</sup>Fonte: [http://www.ine.es/dyngs/INEbase/es/operacion.htm?c=Estadistica\\_C&cid=1254736176951&menu=ultiDatos&idp=1254735572981](http://www.ine.es/dyngs/INEbase/es/operacion.htm?c=Estadistica_C&cid=1254736176951&menu=ultiDatos&idp=1254735572981)

<sup>175</sup> Para MARGARITA BELADIEZ ROJO, *en lo único que parece existir cierto consenso es en admitir que los derechos fundamentales no solo vinculan a los poderes públicos, sino que también despliegan su eficacia en las relaciones entre particulares. Las discrepancias surgen al precisar qué eficacia tienen en este ámbito: ¿La Constitución obliga directamente a los particulares a actuar respetando estos derechos? ¿Lo que se deriva de la Constitución es un mandato implícito dirigido al legislador para que regule el alcance que deben tener los derechos fundamentales en las relaciones de derecho privado? ¿Este mandato se dirige también a los jueces, en cuanto poderes públicos, para que apliquen las normas de derecho privado tomando en consideración los valores que consagran tales derechos? Todas estas cuestiones carecen todavía en este momento de una respuesta unánime o, al menos, mayoritariamente compartida. (...) La Constitución Española, a consagrar estos derechos, lo que protege es la intimidad, el honor, la propia imagen, la libertad de expresión (...) el derecho a la intimidad que consagra el art. 18.1 CE garantiza un ámbito reservado frente al conocimiento de los demás, no solo frente al conocimiento del poder público. Resulta, por tanto, que la Constitución al reconocer el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen, a la protección de datos personales, a la libertad de expresión, de información y demás libertades que consagra el art. 20 está protegiendo los valores*



No território espanhol, adotamos como ponto de largada de nossa excursão dogmática, a Constituição Espanhola de 1978 que representa, para esta monarquia parlamentarista definida sob o eixo do Estado Democrático de Direito<sup>176</sup>, um resgate da democracia após quase 40 (quarenta) anos da ditadura de Francisco Franco<sup>177</sup>. A partir desse diploma constitucional, a Espanha passou a ser organizada por regiões autônomas, como forma de fazer coexistirem as diversas origens étnicas que marcam a população<sup>178</sup>.

Há de se convir que, mesmo sendo a Espanha um país de tradição imperialista dotado de longa e farta história de dominações e conquistas, a sua retomada à democracia - após quase meio século de cerceamentos ditatoriais - é fato recente em termos históricos, de modo que o desenvolvimento já galgado por este país desde então deve ser enobrecidamente reconhecido.

Fora isso, os desafios decorrentes das frequentes disputas entre certas regiões autônomas<sup>179</sup> figura como outro significativo dificultador de desenvolvimento e harmonização de interesses. Na visão de JUAN JOSÉ SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA<sup>180</sup>, a pluralidade constitutiva da Espanha justifica-se, justamente, para garantir a homogeneidade da nação espanhola, necessária do ponto de vista jurídico, eis que indispensável assegurar a unidade e a capacidade constituinte do Reino de Espanha como detentor da soberania. Logo, tal revestimento jurídico autonômico não está em total desacordo com a admissão - dentro do território espanhol - de determinados membros territoriais, aos quais a CESP denomina

---

*y bienes jurídicos que tales preceptos consagran frente a todo aquel, ya era un poder publico o un particular (...).* Cfr. BELADIEZ ROJO, Margarita. La Eficacia de los Derechos Fundamentales entre Particulares. Algunas Consideraciones sobre el Distinto Alcance que Pueden Tener estos Derechos cuando se Ejercen em una Relación Jurídica de Derecho Privado e de Derecho Publico. *In Los Derechos Fundamentales en Las Relaciones entre Particulares*, Anuario de La Facultad de Derecho de La Universidad Autónoma de Madrid 21, Madrid, 2017, p. 77-79.

<sup>176</sup> Art. 1(3) da CESP.

<sup>177</sup> A Constituição Espanhola foi aprovada cerca de 3 (três) anos depois de Juan Carlos assumir o Reino de Espanha e a posição de Chefe de Estado, o que se deu logo após a morte de Franco.

<sup>178</sup> *El Estado español, además de ser un Estado social y democrático de Derecho, es un Estado autonómico. Así se desprende de los arts. 2.1 y 137 de la Constitución, el primero de los cuales afirma la indisoluble unidad de la nación española al tiempo que reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran, y el segundo, que el Estado se organiza territorialmente en municipios, provincias y Comunidades Autónomas.* Cfr. BRAVO-FERRER, Miguel R. y BAAMONDE, María Emilia C. *In. Comentarios a la Constitución Española*, MANZANO, Mercedes P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.), ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018, p. 20-22.

<sup>179</sup> O desafio da autonomia entre as regiões do Reino de Espanha repercute na singularidade da AEPD, que é formada por uma autoridade central que congrega autoridades regionalizadas, em respeito aos estados autônomos, além da possibilidade de ampliação da sua competência por lei esparsas, tal como ocorreu com as Leis 34/02, de 11 de julho e Lei 32/03, de 03 de novembro.

<sup>180</sup> Cfr. ECHAVARRÍA, Juan José S. *In. Comentarios a la Constitución Española*, MANZANO, Mercedes P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.), ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018, p. 116.

*nacionalidades e regiões*, que acabam por ser o substrato político – ou a base sociológica e cultural - das comunidades autônomas. Assim, se o Estado, como organização política geral, é a correspondência legal política da nação espanhola; as comunidades autônomas supõem a cobertura em tal plano das nacionalidades e regiões.

Nesse contexto de pluralidade cultural e de anseios políticos multifacetados é que os *direitos da personalidade* – na qualidade de veias arteriais que conduzem ao coração da *dignidade humana* enquanto valor pulsante – são estabelecidos constitucionalmente como *direitos e garantias*<sup>181</sup> indispensáveis para que os cidadãos espanhóis passassem a serem tratados, pelo ordenamento jurídico, como sujeitos – ao invés de objetos – de direitos.

Aqui reside, ao nosso ver, o ponto áureo da teoria espanhola dos *direitos da personalidade*, pois, para que se bem entenda o papel desses *direitos fundamentais*, faz-se de suma importância compreender que eles são colocados na posição de vias disseminadoras e concretizantes da *dignidade humana* como valor máximo constitucional a garantir o *livre desenvolvimento da personalidade*. Pelo que se pode afirmar, com certa tranquilidade, que, neste particular, a Espanha adotou o modelo germânico esculpido nos arts. 1(1) e 2(1) da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha; de modo que deve ser reconhecida a singularidade assim como a *dinamicidade* desses direitos, sob pena de eles não lograrem cumprir o seu papel de concretização dos *direitos e garantias* do homem em constante desabrochar<sup>182</sup>.

Talvez por isso o legislador constituinte espanhol tenha tido a preocupação de estabelecer que as normas constitucionais – em que pesem direta e imediatamente vinculantes dos cidadãos, do Estado e dos Poderes Públicos – devem ser regulamentadas por lei, cumprindo aos poderes públicos afastarem os eventuais óbices ao livre exercício desses direitos<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup> Notamos tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, espanholas a referência indiscriminada às expressões garantia e direitos fundamentais, como se a primeira fosse um atributo dos segundos; com o que não concordamos, conforme será esposado, mais detalhadamente, no último item deste capítulo.

<sup>182</sup> Note-se, neste mister, que o art. 10(1) da CESP, ao tratar dos direitos e deveres fundamentais, faz expressa menção à *dignidade da pessoa* e aos *direitos invioláveis* que lhe são inerentes, ao *livre desenvolvimento da personalidade*, ao respeito pela lei e aos direitos dos outros como fundamento da ordem política e da paz social. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019. (tradução livre).

<sup>183</sup> Art. 53 da CESP. *1. Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el*

Se, *por um lado*, tal determinação constitucional do art. 53 da CESP soa, claramente, como um meio democrático de asseverar o máximo respeito a esses direitos; *por outro lado*, a exigência prévia de lei para a plena eficácia desses mesmos direitos – por si só – já denota um flagrante anteparo a afastar, na prática, a sua ampla e horizontal efetividade, haja vista que acidental delonga do Poder Público em regulamentá-los, poderá vir a tornar esse preceito constitucional – em certa medida – inacessível ao indivíduo (tutelado). Pelo que o atributo da eficácia normativa resta, ao nosso crivo, um tanto quanto comprometido, resvalando, desse modo, em certa fragilidade do diploma constitucional espanhol quanto ao tema dos *derechos da personalidad*.

É cediço que expressa parte da doutrina espanhola parece reconhecer a eficácia imediata das normas constitucionais, nomeadamente as que configuram *derechos fundamentales*. Nesse sentido, ÁNGEL MARRERO GARCÍA-ROJO<sup>184</sup> salienta a evolução dos julgados do Tribunal Constitucional, já na década de 80, logo após a entrada em vigor da CESP, no intuito de demonstrar a incontestada efetividade das normas constitucionais desde então<sup>185</sup>.

---

*artículo 161, 1, a*). [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>184</sup>. Nesse sentido: FALCÓN, Javier Pardo, para quem “*a diferencia de otros derechos fundamentales, los derechos de la personalidad no son en sentido estricto derechos de configuración legal, lo que los hace jurisdiccionalmente muy asequibles y especialmente idóneos para la aplicación directa que se infiere del art. 53.1 CE*”. Cfr. GARCÍA-ROJO, Ángel Marrero. In. *Comentarios a la Constitución Española*, MANZANO, Mercedes P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.), ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018, p. 195-197. (tradução livre); e ARTEMI RALLO LOMBARTE, que defende que “*España se incorporó a las sociedades democráticas avanzadas que disfrutaban de los mayores avances económicos y sociales y de un sistema de garantía de los derechos fundamentales de irreprochable verificación práctica*”. Cfr.: LOMBARTE, Artemi Rallo, *De La «Libertad Informática» A La Constitucionalización de Nuevos Derechos Digitales (1978-2018)*. In. *Revista de Derecho Político* 641 nº 100, septiembre-diciembre 2017, UNED, p. 639-669. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <file:///Users/vanessafigueiredo/Downloads/20713-41166-1-SM.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019. Contra: ANA ROSA GONZALEZ MURUA, que apregoa que “de este modo, el Constitucional recuerda que “cuando se opera con una “reserva de configuración legal” es posible que el mandato constitucional no tenga más que un mínimo contenido, que ha de verse desarrollado y completado por el legislador. Este sería el caso del artículo 18.4, en el cual se produce una remisión a la ley para que limite el uso de la informática en aras a la protección de los derechos. Sin embargo, lo que se trata de ver es si, mientras esta regulación se produzca, el contenido mínimo provisional en relación con este derecho o libertad incluye los derechos a obtener información ejercitados por el demandante. Cfr. MURUA, Ana Rosa Gonzalez. *Comentario ala S.T.C. 254/1993, de 20 de Julio. Algunas Reflexiones en torno al Artículo 18.4 de la Constitución y la Protección de los Datos Personales*, in *Revista Derecho y Informatica*, Facultad de Derecho de la Universidad del País Vasco, p. 203-248 [Versão Eletrônica]. Disponível em: < </Users/vanessafigueiredo/Downloads/Dialnet-ComentarioALDIaSTC2541993De20DeJulioAlgunasConsidera-248368.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>185</sup> ÁNGEL MARRERO GARCÍA-ROJO destaca 2 (dois) julgamentos: 1) do Tribunal Territorial de Sevilha, de 31 Jan 1980, no sentido de que o conteúdo das Leis Fundamentais do Estado integra simples enunciados de princípio, eis que direcionados para orientar o futuro trabalho do Poder Público, sem efetividade para provocar o nascimento de direitos civis a menos que sejam desenvolvidos por leis posteriores. 2) da Primeira Câmara da

Apesar da relevância dos argumentos espostos e do jurisdicional reconhecimento acerca do ânimo do legislador constituinte originário em fazer prevalecer os valores e direitos dispostos na carta democrática, entendemos que não se trata de reconhecer – ou não –, no plano teórico, a eficácia imediata da norma constitucional espanhola; mas, sim, de analisar a sua real efetividade, no plano prático.

Afinal, as ferramentas normativas constitucionalmente previstas demonstram ser um tanto quanto vulneráveis – senão contraditórias - para que se logre tornar a sua implementação suficientemente robusta à carga de concretização que demanda a teoria dos direitos fundamentais. Veja que o mesmo art. 53 que, na sua 1ª parte, determina, em abstrato, a imediata vinculação de todos às normas e aos valores nela dispostos; na sua 2ª parte, aduz que somente por lei, que, em qualquer caso, deva respeitar seu conteúdo essencial, pode-se regulamentar o exercício de tais *derechos e libertades*<sup>186/187</sup>.

À mesma conclusão parece ter chegado o Tribunal Constitucional, ao considerar que, muito embora o art. 18(4) denote uma garantia constitucional com o escopo de conter concretas ameaças aos *derechos da personalidad* e à *dignidade humana*, sendo a *protección de datos*, portanto, uma espécie de garantia a outros direitos com *status* de direito fundamental autônomo; na inexistência de regulamentação desse direito, por parte do Poder Legislativo, estar-se-á diante de mandamento meramente virtual ou princípio dogmático, que apenas produzirá o seu conteúdo mínimo<sup>188</sup>.

---

Suprema Corte, de 8 abr. 1982, no sentido de que não há dúvida de que o mandato do art. 14 da Constituição, referindo-se à igualdade, tem alcance de uma declaração de princípio. Em contraposição, aponta a reação do Tribunal Constitucional, no sentido de que a Constituição é a norma suprema e não uma mera declaração programática, de modo que o seu art. 9(1) prevê “os cidadãos e as autoridades públicas estão sujeitos à Constituição”, vinculação normativa ou vinculação que é determinada no presente indicativo, isto é, desde a sua entrada em vigor. Assim, para o referido autor, a Constituição deve ser reconhecida como uma norma eivada das seguintes características: a) norma legal, b) que faz parte do sistema jurídico espanhol, c) como regra suprema dessa ordem legal, d) e vinculante imediata do seu conteúdo, que deve ser cumprimento e pode ser exigido. Cfr. GARCÍA-ROJO, Ángel Marrero. *In. Comentarios a la Constitución Española*, MANZANO, Mercedes P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.). ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018, p. 195-197. (tradução livre).

<sup>186</sup> Art. 53 da CESP. *Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo II del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a).* [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>187</sup> É importante observar que a política legislativa adotada pelo Código Civil espanhol não abarca o regramento dos *derechos da personalidad* no corpo de seu texto, como é feito no Código Civil português e no brasileiro, por exemplo. Tal regulamentação é feita por meio de lei especial, que, no caso, é a Lei Orgânica 01/1982, de 5 mai. 1982.

<sup>188</sup> STC 254/93, de 20 de julho. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/2383>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Sob tais premissas, ao projetarmos o olhar sobre as ocorrências concretas, poderemos concluir que, de fato, casual demora do Poder Público na edição de lei dessa natureza demandaria inequívoco esforço do indivíduo, na qualidade de titular de direitos e parte legitimamente interessada – inclusive através do manejo de instrumentos jurídicos e constitucionais – para fazer ser declarado e observado o seu direito, jurisdicionalmente. Ademais, é possível extrair do mesmo regramento a inadmissibilidade de direitos fundamentais implícitos, o que também seria, em nosso entender, uma fragilidade do sistema espanhol<sup>189</sup>.

Superada a análise da natureza da fonte normativa dos *derechos da personalidad*, atentemos para o seu regramento constitucional propriamente dito, que se encontra no art. 18<sup>190</sup>, o qual, no seu item (1), prevê, expressamente, o direito à *honra*, à *privacidad pessoal e familiar* e à própria *imagen*; e no seu item (4) antevê a possibilidade de limitação do uso da *tecnologia da información* para garantir a *honra* e a *privacidad* pessoal e familiar dos cidadãos, bem como o pleno exercício de seus direitos.

O referido dispositivo que trata dos *derechos da personalidad* revela-se de suma importância, na medida em que passa dispor sobre esses direitos de forma autônoma, vale dizer, discriminadamente, no intuito de o legislador deixar claro que *intimidad, privacidad*

---

189 No mesmo sentido defendido por nós: MARGARITA BELADIEZ ROJO, para quem “*nuestra Constitución, a la diferencia de la Constitución Portuguesa, que en su art.18 establece que los derechos y libertades que en ella se reconocen <<son directamente aplicable a las entidades públicas y privadas y vinculan a éstas>>, no se pronuncia expresamente sobre esta cuestión. Como ha señalado JIMENEZ CAMPO, J. (Derechos fundamentales...cit., p.36-ss), el art.20.4 CE, al establecer que las libertades que garantiza ese precepto constitucional <<tienen su límite en el respeto de los derechos reconocidos en este Título [el Título I de la Constitución], en los preceptos de las leyes que lo desarrollen y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y la protección de la juventud y de la infancia>>, está delimitando el contenido de los derechos y libertades que este precepto constitucional consagra, pues los límites a los que se refiere no son límites externos al derecho, sino <<límites intrínsecos>> o <<inmanentes>> del derecho, y, por tanto, tienen como objeto a la propia definición del derecho fundamental, no la restricción del contenido del derecho fundamental previamente definido (...)* De este modo, la eficacia de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares no depende de que exista una ley que así lo establezca, sino de su configuración constitucional. Cfr. BELADIEZ ROJO, Margarita. La Eficacia de los Derechos Fundamentales entre Particulares. Algunas Consideraciones sobre el Distinto Alcance que Pueden Tener estos Derechos cuando se Ejercen en una Relación Jurídica de Derecho Privado e de Derecho Publico. In. *Los Derechos Fundamentales en Las Relaciones entre Particulares*. Op. Cit., p. 77-89.

<sup>190</sup> Art. 18 da CESP. (1) *Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.* (2) *El domicilio es inviolable. Ninguna entrada o registro podrá hacerse en él sin consentimiento del titular o resolución judicial, salvo en caso de flagrante delito.* (3) *Se garantiza el secreto de las comunicaciones y, en especial, de las postales, telegráficas y telefónicas, salvo resolución judicial.* (4) *La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos.* [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

pessoal e familiar, *honra, imagem e uso da informática* devem ser compreendidos de forma distinta, conquanto interrelacionados.

Afinal, se, *num giro*, a *intimidade* e a *privacidade* já eram, de certo modo, comuns e conhecidos, tendo em vista que já vigorava a CEDH<sup>191</sup>, que, no seu art. 8º, estabelecia o *direito à vida privada e familiar*. *Noutro giro*, o *uso da informática* não era nada comum, principalmente ao se levar em conta que a sociedade da informação só viria a ser amplamente conhecida cerca de 40 (quarenta) anos depois.

E, não obstante isso, deve-se ter em mente que, ao tempo da aprovação da constituição espanhola, a *privacidade* não era a maior preocupação da sociedade da época, que conferia primazia a outros direitos – nomeadamente, os políticos -, por terem estes sofrido maiores e recorrentes violações, ao longo dos últimos anos de repressão ditatorial.

O mérito do Poder Constitucional Originário Espanhol reside, claramente, em, não obstante a existência de outros clamores sociais à época, ter – ainda assim – acompanhado o movimento europeu de constitucionalização da *privacidade* e dos *dados pessoais*, tal com ocorreu com na Suécia, na Alemanha, em Áustria, Dinamarca, Noruega e França, na década de 70<sup>192</sup>; o que permitiu que, décadas depois, se verificasse que tal referência de vanguarda ao *uso da informática* representou a imperiosa transposição de um obstáculo – até então, intransponível - para que fosse conferida a devida substancialidade e força irradiante, somente fruto de uma matriz constitucional, à necessária proteção do indivíduo contra os riscos inerentes aos avanços tecnológicos ligados à informatização, que estavam por vir.

A par de a previsão do direito à *privacidade e intimidade pessoal e familiar* não denotar grande vanguardismo, eis que já previsto na normativa europeia; entendemos que andou muito bem o legislador ao prever, expressamente, sobre o *uso da informática*, na medida em que, com isso, estendeu a abrangência do mandamento constitucional, inicialmente, direcionado apenas à *intimidade e privacidade*, para assegurá-lo frente aos progressos da *tecnologia da informação* então já antevistos cerca de 40 (quarenta) anos atrás<sup>193</sup>.

---

<sup>191</sup> Art. 8º da CEDH/1950, de 04 de novembro.

<sup>192</sup> LOMBARTE, Artemi Rallo. *De La «Libertad Informática» A La Constitucionalización de Nuevos Derechos Digitales (1978-2018)*, Obr. Cit., p. 639-669. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <file:///Users/vanessafigueiredo/Downloads/20713-41166-1-SM.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>193</sup> 4 (quatro) décadas depois, vivemos, de fato, na sociedade da informação, marcada por toda a intensidade da era digital e apenas no início da exploração de terrenos ainda incertos nebulosos, como o da inteligência

Sem dúvida alguma, ao assim proceder, a Espanha atingiu o marco de um dos primeiros países, na Europa, a positivar a *proteção de dados* (ou *direito ao uso da informática*), juntamente com Portugal, que o previu no art. 35 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sob a rubrica de *utilização informática*<sup>194</sup>, conforme veremos mais adiante. De sorte a poder-se afirmar – neste particular - ter a Península Ibérica navegado a frente do seu tempo se comparada aos seus demais companheiros europeus<sup>195</sup>.

Talvez por o *uso da informática* ter sido previsto no mesmo dispositivo que a *privacidade*, a doutrina e a jurisprudência espanholas tenham encontrado dificuldades para compreendê-los de forma autônoma e dissociada. Pois, em não raras ocasiões, a jurisprudência do Tribunal Constitucional teve notórias dificuldades para garantir a plenitude dogmática a tal direito, forçando-a a conviver simbioticamente com o direito já consolidado da *intimidade / privacidade*<sup>196</sup>.

Fazemos referência à trajetória do Tribunal Constitucional desde a edição da carta constitucional até o momento em que reconheceu a autonomia do *uso da informática*, haja vista que, inicialmente, foram vários os julgados que faziam alusão à relação simbiótica existente entre o *uso da informática* e os demais *direitos personalíssimos*, como *honra, imagem, intimidade e privacidade*<sup>197</sup>. Pelo que vozes na doutrina chegaram a advogar a tese

---

artificial. Cfr. TRONCOSO Reigada, A. *La Protección de Datos Personales en Busca del Equilibrio*. Valencia: Tirant Lo Blach, 2010 *apud* LOMBARTE, Artemi Rallo. *De La «Libertad Informática» A La Constitucionalización de Nuevos Derechos Digitales (1978-2018)*. Obr. Cit., p. 639-669.

<sup>194</sup> Ainda que, inquestionavelmente, influenciada pela CRP, a CESP atuou de forma bastante tímida na regulamentação do direito à informática, na medida em que apenas passou a exigir do Legislador a imposição de limitação ao uso da informática, deixando de delimitar os contornos específicos para tanto, nem tampouco consagrá-lo como direito fundamental à proteção de dados, de imediato; o que só decorreu, posteriormente, com a edição do art. 8º da CDFUE, que deu azo à equiparação de status pelo Tribunal Constitucional.

<sup>195</sup> Para PÉREZ LUÑO, o art. 18(4) da CESP deve ser objeto de reconhecimento por refletir uma tentativa exitosa de atualização e adaptação das normas constitucionais às novas realidades sociais que, inevitavelmente, passaram a afetar os seres humanos em sua dignidade e no gozo de seus direitos fundamentais, sobretudo os da personalidade. Cfr. PÉREZ LUÑO, A. E. *La Protección de la Intimidad frente a la Informática en la Constitución Española de 1978*. Revista de Estudios Políticos, nº 9, 1979, p. 59-71. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <file:///Users/vanessafigueiredo/Downloads/Dialnet-LaProteccionDeLaIntimidadFrenteALaInformaticaEnLaC -1273208.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019 (tradução livre).

<sup>196</sup> Verificamos que expressiva parte da doutrina espanhola não diferencia *autodeterminação informativa de proteção de dados pessoais*; com o que, tecnicamente, não concordamos, por considerarmos tratarem-se de institutos de natureza diversas, conquanto afeitos aos direitos da personalidade, consoante será aprofundado nos capítulos subsequentes.

<sup>197</sup> Merece destaque trecho da STC 292/2000, de 30 de novembro, sobre a definição, autonomização e constitucionalização da *proteção de dados*; a saber: *este derecho fundamental a la protección de datos, a diferencia del derecho a la intimidad del art. 18.1 CE, con quien comparte el objetivo de ofrecer una eficaz protección constitucional de la vida privada personal y familiar, atribuye a su titular un haz de facultades que consiste en su mayor parte en el poder jurídico de imponer a terceros la realización u omisión de determinados comportamientos cuya concreta regulación debe establecer la Ley, aquella que conforme al art. 18.4 CE debe*

da desnecessidade do referido dispositivo, por apenas reproduzir normas já existentes. Até que, com o reforço da norma europeia vinculativa do art. 8º da CDFUE, passou-se a admitir a autonomização da *proteção de dados* como direito fundamental diverso dos demais, ainda que voltado à sua garantia.

Uma vez admitido, pela jurisprudência e pela doutrina espanholas, que, de fato, o art. 18(4) da CESP, ao tratar da limitação ao *uso da informativa*, estava a prever, na verdade, a primeira normativa interna espanhola a respeito da *proteção de dados*, deve-se reconhecer, em termos semânticos, o seu duplo viés, quais sejam, o *viés negativo*, em que se tem a impossibilidade de prosseguir com o *uso da informática* quando isso implicar a violação da *honra e intimidade*; e o *viés positivo*, que contém o direito de acesso e de exercício de posições complexas cumulativas, tais como retificação, cancelamento, modificação, etc.

Neste particular, veremos mais adiante de forma minudente, que, sob a nossa perspectiva, enquanto o *viés negativo* da proteção de dados<sup>198</sup> está para o *direito à autodeterminação informativa*, o seu *viés positivo* está para a (*garantia*) da *proteção de dados* propriamente dita, em que pese este se destine, em *ultima ratio*, à efetivação daquele.

Diante disso, ressaltamos dissentirmos da utilização aleatória dos termos *direito fundamental* e *garantia*, por entendermos tratar-se de institutos taxonômicos diversos. Da mesma forma, não podemos definir um *direito* como sendo um *regime de proteção* e vice-versa. Pois, se, *por um lado*, o *direito* refere-se ao poder de exigência ou sujeição imposto pelo seu titular à outra parte ou à coletividade, a depender tratar-se de um *direito subjetivo* ou *potestativo*. Por *outro lado*, uma *garantia* ou um *regime de garantias* denota(m) tão-somente um tipo de ferramenta jurídica para a efetivação dos *direitos* de forma mais ampla, no intuito de evitar a sua excessiva abstração sem qualquer produção de efeitos vinculados

---

*limitar el uso de la informática, bien desarrollando el derecho fundamental a la protección de datos (art. 81.1 CE), bien regulando su ejercicio (art. 53.1 CE). La peculiaridad de este derecho fundamental a la protección de datos respecto de aquel derecho fundamental tan afín como es el de la intimidad radica, pues, en su distinta función, lo que aparece, por consiguiente, que también su objeto y contenido difieran.* [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/4276>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>198</sup> Segundo a Agência Espanhola de Proteção de Dados (2011), o direito fundamental à proteção de dados "é a capacidade que o cidadão tem para dispor e decidir sobre todas as informações que se referem a ele ou ela". Este direito se traduz no poder de disposição e controle que habilita o proprietário de seus dados pessoais para decidir quais de seus dados fornece a terceiros. Ou seja, é o direito que toda pessoa tem que conhecer e decidir, quem, como e de que forma recolhe e utiliza os seus dados pessoais. Este novo direito implica a liberdade que cada pessoa tem de escolher o que deseja comunicar, quando e para quem, mantendo controle pessoal sobre a informação em si. Disponível em: < <https://www.aepd.es/media/guias/guia-ciudadano.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.



à paz social e à ordem justa; e, no caso dos *derechos da personalidade*, também o seu *livre desenvolvimento*, como parte fundamental da preservação da *dignidade humana*.

Tanto é assim que o próprio preâmbulo da NLOPD, no seu item IV, ao tratar da internacionalização do RGPD no ordenamento jurídico espanhol, faz menção expressa à necessidade de construção legislativa de um sistema de garantias como forma de tornar forte a tutela dos direitos fundamentais preconizados pelo diploma constitucional, nomeadamente os cibernéticos<sup>199</sup>.

Com fulcro nos mesmos fundamentos e por uma questão lógica, discordamos da utilização indiscriminada, pela doutrina espanhola, dos termos *uso da informática e proteção de dados*, porquanto, ao contrário do que verificamos em boa parte da doutrina nacional desse país, o art. 18(4) da CESP refere-se, desde a sua origem, ao *derecho à autodeterminação informativa* – este, sim, sinónimo de *uso da informática* -, porém, não, à *proteção de dados*, dadas as suas naturezas distintas; conforme será abordado nos subcapítulos ulteriores.

À margem do já mencionado ineditismo legislativo, seja em razão do contexto sociopolítico da época, seja em razão da posição ainda tímida do Tribunal Constitucional, não devemos olvidar que os direitos à *intimidade* e à *privacidade* somente vieram a ganhar alguma robustez normativa após a edição da Lei Orgânica nº 01/1982 (LO 01/82), que regulamentou tais direitos.

A referida lei contém, em suma, as informações básicas concernentes aos *derechos da personalidad* inicialmente dispostos, a exemplo dos seus atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (art. 1.3); da tutela protetiva pautada na lei e nos usos sociais (art. 2.1), da possibilidade de disponibilidade em certo grau, desde que devidamente prevista em lei ou objeto de consentimento expresse, revogável a qualquer tempo (art. 2.3); da legitimidade para pleitear responsabilização em face dos direitos titularizados por quem já faleceu (arts. 5 e 6); e do rol de condutas que configuram violação dos *derechos da*

---

<sup>199</sup> Nesse sentido, veja: *Los constituyentes de 1978 ya intuyeron el enorme impacto que los avances tecnológicos provocarían en nuestra sociedad y, en particular, en el disfrute de los derechos fundamentales. Una deseable futura reforma de la Constitución debería incluir entre sus prioridades la actualización de la Constitución a la era digital y, específicamente, elevar a rango constitucional una nueva generación de derechos digitales. Pero, en tanto no se acometa este reto, el legislador debe abordar el reconocimiento de un sistema de garantía de los derechos digitales que, inequívocamente, encuentra su anclaje en el mandato impuesto por el apartado cuarto del artículo 18 de la Constitución Española y que, en algunos casos, ya han sido perfilados por la jurisprudencia ordinaria, constitucional y europea.* [Versão Eletrônica] Disponível em: < <https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

*personalidade*, dentre elas a publicação de fatos ou dados, escutas em meios de comunicação e publicações de nomes ou imagens (art. 7); dentre outros.

Como se pode depreender, trata-se de lei orgânica sucinta, objetiva, mas que cumpre o seu papel de regulamentar e conferir mais ampla efetividade aos direitos à *intimidade, privacidade, honra e imagem*, tal como determinam os arts. 20(4) e 81(1) da CESP<sup>200</sup>. Sob a nossa perspectiva, o ponto alto desta lei cinge-se à exigência de consentimento expresso, o que, posteriormente, com a edição do RGPD, passa a ser relativizado, de molde a exigir-se tão-somente o consentimento inequívoco.

Mas, antes de adentrarmos no estudo das implicações do RGPD no ordenamento jurídico espanhol, convém ressaltarmos a importância de estudarmos os *direitos da personalidade* nos países europeus – dentre os quais Espanha –, macrocosmicamente, de molde a evitar indevidas dissociações do cenário europeu que lhes figura como pano de fundo, por ser onde se projetaram os primeiros sinais delineaes da *privacidade* e da *intimidade* da vida pessoal e familiar; e, por conseguinte, onde se projetaram as suas evoluções.

Assim, é importante frisar, mais uma vez, que foi a partir do ano 2000, com a edição da CDFUE, que a proteção dos dados pessoais passou a ser entendida como um direito fundamental autônomo e independente do direito à vida privada e familiar.

Foi, nessa cadência, que teve lugar, em 05 de novembro de 2009, em Espanha, a 31ª Conferência Internacional de Autoridades de Proteção de Dados e Privacidade, que ensejou a edição da Declaração de Madri, na qual restou aprovada a Proposta Conjunta para a Elaboração de Normas Internacionais para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais; o que, para nós, representa um importante passo dado por mais de 50 países, para fomentar a *proteção de dados pessoais* em âmbito cooperativo internacional<sup>201</sup>.

---

<sup>200</sup> Art. 20(4) da CESP. *Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollen y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia.* Art. 81(1) da CESP. *Son leyes orgánicas las relativas al desarrollo de los derechos fundamentales y de las libertades públicas, las que aprueben los Estatutos de Autonomía y el régimen electoral general y las demás previstas en la Constitución.* [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> > Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>201</sup> IRÍAS, Ramires L. *Análisis Comparativo de Legislaciones sobre Protección de Datos Personales y Habeas Data*, IAP - Instituto de Acceso a la Información Pública, [Versão Eletrônica], Disponível em: < [https://www.academia.edu/14906071/Analisis\\_Comparativo\\_Legislaciones\\_Proteccion\\_de\\_Datos\\_y\\_Habeas\\_Data](https://www.academia.edu/14906071/Analisis_Comparativo_Legislaciones_Proteccion_de_Datos_y_Habeas_Data) >. Acesso em: 01 jun. 2019.

Uma visão geral do ordenamento jurídico espanhol a respeito dos *direitos da personalidade* hoje, com destaque para *intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais*, nos revelará a seguinte arquitetura legislativa: (1) Lei Orgânica nº 01/1982, de 05 de maio (LODP), que é a lei dos *direitos da personalidade*, na medida em que regulamenta os direitos à *intimidade, privacidade, honra e imagem*; (2) Lei Orgânica nº05/1992, de 29 de outubro (LORTAD), que dispunha sobre o tratamento automatizado de dados de caráter pessoal; (3) Decreto Real nº 428/1993, de 26 de março (RDAEPD), que criou a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD); (4) Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro (LOPD), que regulamenta a *proteção de dados pessoais* na Espanha; (5) Lei nº 34/2002, de 11 de julho (LSICE), que regula a prestação de serviços na sociedade da informação e o comércio eletrônico; (6) Lei nº 32/2003, de 03 de novembro (LGT), que é a lei geral de telecomunicações; (7) Decreto-lei Real nº 1.720/2007, de 21 de dezembro (RDLOPD), que regulamenta a LOPD; e (8) Lei Orgânica nº03/2018, de 05 de dezembro (NLOPD), que é a nova lei de proteção de dados, em conformidade com o RGPD, pelo que derogou a LOPD.

Naturalmente, tal arcabouço legislativo – ao ser interpretado – deve sê-lo, levando-se em conta o ordenamento jurídico europeu sobre o tema, composto por (1) a CEDH/1981, a qual fora ratificada, pela Espanha, em 1984, tendo entrado em vigor em 1985; (2) o art. 8º da CDFUE/2000; (3) a Diretiva 95/46/CE; e (4) o RGPD, a partir de maio de 2018.

À luz do exposto, depreende-se que o primeiro regramento espanhol sobre proteção de dados veio à lume com a LORTAD, cerca de 14 (catorze) anos depois da aprovação da CESP/78 e antes da edição da Diretiva 95/46/CE; tendo sido a LORTAD revogada pela LOPD, em 1999, que, no seu art. 1º, dispõe que a lei somente é aplicável aos dados pessoais registrados em suporte físico, que sejam suscetíveis de tratamento, assim como todas as modalidades de uso posterior desses dados pelos setores público e privado. No seu art. 3º, elenca como *dados pessoais* as informações concernentes às pessoas físicas identificadas ou identificáveis; o que é melhor explicitado pelo respectivo decreto real – RDLOPD –, que qualifica como *dados pessoais* todos e qualquer informação numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, ou qualquer outra referente a pessoas físicas identificadas ou identificáveis. E,

no seu art. 7º, a LOPD conceitua os *dados sensíveis* como aqueles que gozam de tratamento especial, com referência a origem racial, saúde, vida sexual<sup>202</sup>.

Já no Título II da referida LOPD são previstos os princípios fundamentais ao regime da proteção de dados, quais sejam, (1) a *qualidade dos dados* (art. 4º), que integra o princípio da proporcionalidade, da finalidade, da veracidade, da exatidão, como fundamentos para a correção, cancelamento, acesso e oposição; (2) a *proporcionalidade*, que, mantendo íntima correlação com a finalidade, impõe necessidade de nítida conexão entre informação pessoal sobre o objetivo da coleta e sua adequação, pertinência e ponderação com o fim para o qual a informação foi colhida e, por isso, proíbe o uso de dados para fins diversos; (3) *consentimento* (art. 6.1), segundo o qual o tratamento dos dados pessoais requer anuência inequívoca, salvo se a lei prever de forma diversa; e (4) *dever de informação* (art. 5), segundo o qual os titulares de dados que forem solicitados deverão ser informados de modo expreso, preciso e inequívoco sobre dados, ficheiros, finalidade e destinatários das informações. Enquanto o seu Título III versa apenas sobre os direitos instrumentais (arts. 13 a 19), que são o acesso, a retificação, a oposição e o cancelamento.

Indicados os pontos principais da LOPD, em vigor antes da internalização do RGPD pela NLOPD, em 2018, reputamos necessário ter em consideração que, no cenário europeu, desde 1981, com a aprovação da CEDH, os ficheiros e tratamentos automatizados de dados pessoais, nos setores público e privado, são regidos pelos seguintes princípios básicos: (1) *qualidade dos dados obtidos e tratados*, observando as finalidades legítimas, adequadas e pertinentes à finalidade, os quais devem ser exatos e atuais, bem como conservados durante o tempo estritamente necessário; (2) *dados sensíveis*, que são aqueles que revelam a origem racial, opinião política, convicção religiosa ou outras convicções, além de condenações penais, saúde, vida sexual, etc.; (3) *segurança dos dados*: para evitar destruição ou perda acidentais e o acesso, modificação ou difusão não autorizados; (4) *direitos de acesso, retificação e cancelamento*; e (5) *limitações*, que só podem decorrer de motivos de segurança do Estado, segurança pública, interesses monetários estatais, repressão a infrações penais, fins estatísticos e investigação científica. Devendo os Estados-membros comprometerem-se

---

<sup>202</sup> Outros documentos e dados pessoais, tais como documento nacional de identidade, número de telefone, correio eletrónico, registros de automóveis, imagem e endereços de IP não tem sido, em sua maioria, considerado dados pessoais sensíveis.

a estabelecerem sanções e recursos para os casos de infração dos princípios básicos da proteção de dados.

Ultrapassado isso, volvemos ao cenário espanhol para, em síntese, afirmar que a LORTAD foi a primeira *lei de proteção de dados* em Espanha; seguindo-se da LOPD, que representou a transposição da Diretiva 95/46/CE ao ordenamento jurídico interno, com as devidas adequações, dentre elas a ampliação da sua aplicação para ficheiros não apenas físicos, mas também automatizados. Porém, restrito a *pessoas físicas* identificadas ou identificáveis (vivas), vale dizer, restando excluídas as pessoas jurídicas, tal como ocorre hoje, o RGPD.

Diferentemente do que ocorreu com a Diretiva 95/46/CE, que relegou aos Estados-membros legislarem, internamente, sobre questões relevantes acerca dos direitos da personalidade, nomeadamente a *proteção de dados*; o RGPD teve por um de seus principais escopos harmonizar as legislações internas de seus membros, a partir da imposição de uma norma supranacional que dispensa transposição, como forma de, assim, homogeneizar as diferenças até então existentes no que se refere ao trato dos direitos da personalidade, de modo a garantir uma mesma concepção de dignidade humana para os cidadãos europeus.

Dessarte, aos Estados-membros cumpriram tão-somente legislar sobre os temas que ainda necessitavam de clarificação ou explicitação, em virtude da presença de algumas normas que ainda se quedaram demasiadamente genéricas, eis que maculadas pelo silêncio eloquente do legislador europeu, exclusivamente, com o fito de deixar ao crivo, de cada Estado-membro, alguma parcela de normatização, como forma de respeitar a soberania estatal, mediante o exercício da discricionariedade que lhe é pertinente, como forma de preservar as peculiaridades regionais e as identidades locais.

No intuito de preservar as suas idiossincrasias internas é que o Estado espanhol, ao internalizar o RGPD, com a edição da NLOPD, buscou enunciar os *direitos digitais*, como emanações do *livre desenvolvimento da personalidade*, no âmbito da internet. Isso porque, além de o art. 18(4) da CESP mostrar-se demasiado antigo, quando comparado aos inúmeros avanços da sociedade pós-moderna; a norma nele contida revela-se parca por não conter suficiente detalhamento para conferir a devida concretude à *proteção de dados*.

Não foi por outra razão senão por essa que, até então, o citado art. 18(4) da CESP vinha sendo interpretado sempre em conjunto com a norma contida no art. 8º da CDFUE, como forma de atender as necessidades contemporâneas de garantia dos *direitos*

*fundamentais* na internet ante a tecnologia. Sendo este, inclusive, o principal fundamento apresentado por aqueles que defendem a necessidade de inclusão desses direitos no próprio corpo do texto constitucional<sup>203</sup>.

Todavia, uma vez reconhecidos os viéses *positivo* (substancial)– de *direito à autodeterminação informativa* -, e *negativo* (instrumental) – de *garantia à proteção de dados pessoais*, ambos previstos - autônoma e interrelacionadamente -, no diploma constitucional; somados à expressa previsão, minudenciosa, dos *direitos digitais*, no diploma infraconstitucional espanhol<sup>204</sup>; entendemos ter restado satisfatoriamente suprida – ao menos, temporariamente -, enquanto não incorporados ao texto constitucional, as fragilidades, inicialmente verificadas por nós - no diploma constitucional espanhol -, que, ao mesmo tempo em que não reconhece *direitos fundamentais implícitos*, exige regulamentação por lei para a sua ampla e horizontal eficácia.

Isso se dá porque os *direitos digitais* – na qualidade de externalizações do *livre desenvolvimento da personalidade (cibernética)*<sup>205</sup> – passam a atingir uma escala de fundamentalidade, ao tornarem-se essenciais para a preservação da *dignidade humana* do homem digital, o qual, como já vimos, abre mão das praças públicas para relacionar-se nas redes sociais, de modo que a sua *personalidade cibernética* passa a ser tão importante quanto

---

<sup>203</sup> Há Projeto de Lei de iniciativa do PSOE que prevê a necessidade de previsão legal de direitos digitais. Maiores informações disponíveis em: < <https://www.psoe.es/search/tags/derechos-digitales/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>204</sup> Consta do preâmbulo da NLOPD o expresse reconhecimento, pelo legislador ordinário, de que a internet tornou-se uma realidade onipresente tanto na vida pessoal, como na coletiva, de modo que grande parte das atividades econômicas passou a ser desenvolvida por meio da web, que passa a ser dotada de fundamental importância para a comunicação humana, bem como para o desenvolvimento da vida em sociedade. Todavia, são identificados claramente os riscos e as oportunidades que o mundo da internet oferece aos cidadãos, sendo esta a razão pela qual cumpre às autoridades públicas promover políticas que efetivem os direitos de cidadania na internet, promovendo a igualdade entre os cidadãos e os grupos nos quais eles estão inseridos, a fim de possibilitar o fiel exercício dos direitos fundamentais na realidade digital. Assim, a transformação digital da sociedade já é uma realidade no presente e no futuro, tanto social como econômico. Neste contexto, é que se faz indispensável aprovar regulamentos que reconheçam e reforcem os direitos digitais dos cidadãos. Em que pesem os constituintes de 1978 já tenham sentido, antecipadamente, o enorme impacto que os avanços tecnológicos provocariam a nossa sociedade e, em particular, no gozo de direitos fundamentais, uma futura reforma da Constituição faz-se desejável e deve incluir entre suas prioridades a atualização da Constituição para a era digital e, especificamente, para levantar uma nova geração de direitos digitais ao status constitucional. Mas, enquanto este desafio não é abordado, cumpre ao legislador ordinário abordar o reconhecimento de um sistema de garantia de direitos digitais que, inequivocamente, encontra sua âncora no mandato imposto pelo art. 18(4) da CESP, e, que, em alguns casos, já foram delineados pela jurisprudência ordinária e constitucional e europeu. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019 (tradução livre).

<sup>205</sup> Nomenclatura esta que reputamos a mais adequada frente a mais uma evolução dos *direitos da personalidade* frente aos avanços cibernéticos da *hipermodernidade*.

a sua *personalidade jurídica* (civilística), no que se refere à celebração de negócios digitais e interação social com repercussões jurídicas inequívocas. E, obviamente, para que tal(is) identidade(s) cibernética(s) possa(m) ser constituída(s), passa-se a mostrar-se inevitável o exercício do *direito à autodeterminação informativa* como forma de determinar o que deve – ou não – ser utilizado para a sua composição - enquanto “auto-imagem” do homem cibernético de relação; e a *proteção de dados*, como modo de se garantir o controle, pelo titular dos dados pessoais, sobre a(s) sua(s) personalidade(s) legitimamente formada(s) no mundo digital.

Resta claro, portanto, que a NLOPD representa um grande avanço da Espanha no que se refere à *teoria dos direitos da personalidade*, permitindo que, mais uma vez, largue na frente de países europeus, inclusive, de seu companheiro-irmão de Península Ibérica: Portugal, que, apesar de não limitar o espectro de proteção constitucional aos direitos explícitos, não editou nenhuma norma que preveja *direitos cibernéticos* - enquanto emanções do *livre exercício do direito de personalidade* -, até o momento; mas tão-somente o *direito à informática*, tal como já mencionado e a seguir minudenciado.

#### 4.3.4. EM PORTUGAL

Na Península Ibérica, deixamos Espanha e seguimos para Portugal, como nossa última escala antes do destino final, que é o Brasil.

Com área total de 92.256 km<sup>2</sup>, Portugal é dotado de dimensões bem menores que Espanha e bem mais próximas de Estônia, e representa o império colonial europeu mais duradouro da história, com cerca de 600 (seiscentos) anos de existência, desde a conquista de Ceuta, em 1415, até a transferência de Macau a China, em 1999<sup>206</sup>.

Contudo, é notório que, ao longo da história, a importância internacional do país decresceu ao longo dos anos, sobretudo no século XIX, após a declaração de independência do Brasil, que fora a sua maior colônia; tendo a sua crise atingido o seu ápice nos idos dos anos 2000, quando sofreu uma profunda reestruturação - nomeadamente nos serviços públicos, em que se incluem o notariado e os registros públicos -, conforme abordaremos

---

<sup>206</sup> Disponível em”< [https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/portugal\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/portugal_pt)> e <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Portugal>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

mais à frente. Tendo-se sinais recentes de soerguimento de sua economia, em virtude de aportes estrangeiros, decorrentes, justamente, dessa reestruturação realizada anos antes.

Na colheita de frutos de prosperidade oriundos de duras épocas de sementeira, Portugal vive, hoje, um tempo de prosperidade e até mesmo boom econômico e imobiliário. Mas, isso não lhe coloca em posição de vantagem competitiva, quando o assunto é *digital society*, quando comparado a países do norte europeu, como Estônia, Noruega, Dinamarca e Suécia<sup>207</sup>, ou até mesmo sua vizinha Espanha.

Em que pesem as dimensões geográficas relativamente diminutas deste país continental, em que se inclui a sua população, que não ultrapassa 10.292.000 pessoas, aproximadamente, conforme censo de 2017 - vale dizer, cerca de 10 (dez) vezes mais que Estônia e 4 (quatro) vezes menos que Espanha -; Portugal não parece ter se beneficiado desses dados promover grandes avanços nos seus índices de digitalização; de modo que o direito fundamental de utilização informática, previsto no art. 35 da CRP, ainda não se encontra plenamente efetivado, se comparado a essas outras nações.

Em termos legislativos, em Portugal, desde 1973, vigorava o Registro Nacional de Identificação, que fora criado pela Lei n.º 2/73, de 10 de fevereiro, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 555/73 de 26 de Outubro. Mas, como este tratava as “informações pessoais” como “bem público”, ignorando a proteção à *privacidade* e às *liberdades* do cidadão, houve sua revogação em setembro de 1974.

Meses mais tarde, foi editada a Lei n.º 3/73 de 5 de abril, que passou, então, a dispor sobre algumas medidas relativas à *proteção da intimidade da vida privada*; até que, em 1976, foi promulgada a CRP, que se apresentou muito mais robusta em termos de *proteção aos direitos fundamentais*.

---

<sup>207</sup> De acordo com o relatório publicado, em 28 Mai 2019, pela Organização Internacional Internations, Estônia, Finlândia, Noruega, Dinamarca, Nova Zelândia, Israel, Canadá, Singapura, Países Baixos e EUA fora considerados, nessa ordem, os países mais avançados em termos digitais no mundo, em termos de oferta de serviços a estrangeiros; enquanto Mianmar, China, Egito, Índia, Filipinas, Arábia Saudita, Indonésia, Peru, Turquia e Uganda foram considerados os piores. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://www.internations.org/press/press-release/the-best-and-worst-countries-for-digital-life-abroad-39815>>. Acesso em: 11 jun. 2019. (tradução livre).



A positivação da *proteção aos dados pessoais* apareceu, pela primeira vez, no art. 35º da CRP, tendo sido regulamentado, em âmbito infraconstitucional, pela Lei nº 10/91 (“Lei da Proteção de Dados Pessoais face à Informática”), que já consagrava alguns dos *princípios* da Diretiva editada alguns anos depois.

Com inspiração nos *princípios* de regência da referida Diretiva 95/46/CE, foi criada, em Portugal, a Lei nº 67/98 de 26 de outubro (“Lei de Proteção de Dados Pessoais” - LPD), que, além de regulamentar vários temas inerentes à *proteção de dados*, dentre eles as “entidades administrativas independentes” como órgãos fiscalizadores independentes e garantidores do uso ético e legal das *informações pessoais* de particulares; também acabou indo além, já que regulou os *direitos* dos titulares de *dados pessoais* e o sigilo profissional.

Segundo essa normativa, o titular de *dados pessoais* passou a ter, em tese, reconhecido o *direito ao esquecimento*, ao garantir que os seus *dados* fossem conservados apenas durante o período estritamente necessário aos fins para os quais foram recolhidos, não podendo permanecer arquivados *ad eternum* se assim não se fizesse indispensável<sup>208</sup>.

Por força das disposições dos arts. 17º e 18º da CRP, as normas em que se reconhecem *direitos, liberdades e garantias* são de aplicação imediata (*self-executing*), pelo que dispensam regulamentação por lei ordinária para fins de efetivação perante seus destinatários, haja vista vincularem - de plano - as entidades privadas, públicas e os particulares a que se direcionam. Além disso, apenas admitem restrições de natureza constitucional, que, ainda assim, não podem atingir o *núcleo essencial* do direito em causa, tendo de ser estabelecidas em normas gerais e abstratas, não retroativas<sup>209</sup>.

Para SILVEIRA<sup>210</sup>, a despeito disso, a inclusão da *proteção de dados pessoais* na Lei Fundamental portuguesa representou um divisor de águas no ordenamento jurídico, na medida em que passou a exigir do legislador infraconstitucional uma postura legiferante mais ativa, no que se refere à normatização desse *direito fundamental* como valor essencial à *dignidade humana* pendente de regulamentação por lei ordinária, nomeadamente para o

---

<sup>208</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Protecção de Dados Pessoais na Internet*. Sub Júdice. Nº 35, Set., 2016, p. 11-29 *apud* OLIVEIRA, Maria de F. C. e CALIXTO, José António. *A Protecção de Dados Pessoais na Nova Era Tecnológica. Actas Integração, Acesso e Valor Social*. Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. nº 11, 2012, p. 4. Disponível em: <<https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/294>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

<sup>209</sup> SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Protecção dos Dados Pessoais*. Op. Cit., p. 1.

<sup>210</sup> *IBIDEM*. p. 2-3.

desenho legal da definição de alguns institutos pertinentes ao novo direito, tais como *dados pessoais* e forma de “tratamento automatizado”, “conexão”, “transmissão” e “utilização” (nº2), “fluxos transfonteiras” e “formas de proteção” (nº6), além da “fiscalização” direta da atividade de coleta, armazenamento e manipulação de dados pessoais públicos ou privados por uma “entidade administrativa independente” (art. 35, nº2)<sup>211</sup>.

Sem embargo da inércia que maculou, inicialmente, a atuação do legislador ordinário lusitano no que se refere à edição da Lei nº10/91; insta reconhecer que - ainda assim - andou muito bem o legislador constitucional português no cenário europeu, tendo em vista que várias décadas antes da edição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), este já havia positivado o reconhecimento da *autodeterminação informativa* (art. 35º) como *direito fundamental autónomo* em face da *privacidade* e da *reserva da vida privada* (art. 26º), de que se dissociou historicamente.

Atente-se, neste mister, que o *nomen juris* “utilização da informática” adotado na epígrafe desse dispositivo legal não tem – ao nosso ver - o condão de transmutar a natureza do direito que diz respeito à *autodeterminação informacional*, na medida em que confere a todos os cidadãos o direito de acesso aos dados *informatizados* que lhes digam respeito, facultando-lhes a retificação, atualização e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos legais.

O alcance desse instituto manteve-se o mesmo ao longo das várias revisões que a Constituição Portuguesa veio sofrendo, até que a Revisão de 1997 acrescentou o nº 7 ao citado art. 35º, atribuindo a mesma proteção aos ficheiros *manuais* que passaram a ser regulados. Essa foi uma iniciativa para adequação da norma constitucional lusitana ao regime inserto pela Diretiva 95/46/CE.

É extreme de dúvidas que houve a ampliação de abrangência da norma, eis que, de “meios informáticos” passou a regular também “ficheiros manuais”. Todavia, a restrição permanece no que diz respeito ao acesso aos *dados estritamente pessoais*, eis que, segundo a regra do nº4, é proibido o acesso a *dados pessoais* de *terceiros*, salvo em casos

---

<sup>211</sup> Há que se ressaltar a solicitação, à época, do Provedor de Justiça ao Tribunal Constitucional para que fosse declarada a inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo diante de sua inércia ao promover tal regulamentação – o que foi reconhecido no Ac. nº 182/89 e resultou na promulgação da Lei nº10/91, de 29 de abril, que foi a primeira *lei portuguesa de proteção de dados pessoais*, profundamente inspirada no regime da Convenção nº 108 do CdE.

excepcionais indicados na lei. Pelo que se afigura cabível afirmar que, para a Lei Fundamental – seja por meio da *proteção de dados pessoais*, seja por meio da *autodeterminação informativa* – o que se visa resguardar é, essencialmente, a *faculdade* ou o *direito* de se ter acesso aos dados pessoais *próprios* e, implicitamente, garantir que os *próprios* dados sejam tratados de acordo com tal finalidade<sup>212</sup>.

De igual maneira, houve inequívoco alargamento do conceito de *dados sensíveis* sobre os quais não é possível realizar a coleta (nº 3). Inicialmente, a Constituição Portuguesa vedava a utilização da informática para tratamento de *dados* referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo tratando-se do processamento de dados de pessoas *não identificáveis* para fins estatísticos.

Todavia, o elenco desses *dados sensíveis* alargou-se na Revisão de 1989, que passou a também compreender as “convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada”. E, posteriormente, a Revisão de 1997 – em mais uma iniciativa de adequação do ordenamento jurídico português à Diretiva 95/46/CE – acrescentou a “origem étnica” no texto do nº3, passando a prever – como hipótese de afastamento da norma proibitiva – “o consentimento expresso do titular ou a autorização prevista por lei com garantias de não discriminação”.

Assim, *se numa vertente*, foi conferida maior amplitude à definição legal de “dados sensíveis”; *noutra*, houve um alargamento das hipóteses de exceção à aplicação dessa norma proibitiva.

Em breve síntese, a Constituição Portuguesa de 1976 foi, conforme já dito, a primeira a positivar o *direito à proteção de dados pessoais* (art. 35º) sob a rubrica de “utilização da informática”, diferenciando-a da *privacy* e tratando dos temas centrais da *autodeterminação informativa*, tais como: (1) acesso dos titulares às bases de dados informatizados; (2) direito acessório de retificação e atualização; (3) princípio da finalidade que motiva a recolha dos dados e que deve balizar o tratamento dos dados recolhidos; (4) intangibilidade dos dados sensíveis, dentre os quais (i) convicções filosóficas, (ii) filiação partidária, (iii) filiação sindical, (iv) fé religiosa, (v) vida privada, (vi) origem étnica, (vii) origem racial, (viii) saúde, (ix) vida sexual, (x) dados genéticos; (5) o acesso a dados pessoais por terceiro apenas nos casos excepcionalmente previstos em lei; e (6) os casos excepcionais

---

<sup>212</sup> Cfr. SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Protecção dos Dados Pessoais*. Op. Cit., p. 2-3.

de interesse público, após ponderação de valores. Inovando, ademais, ao garantir a sua proteção, designadamente através de entidades administrativas independentes, no intuito de que tais atividades fossem operadas com maior neutralidade quanto aos aspectos políticos e económicos subjacentes<sup>213</sup>.

Discutia-se, no entanto, se o rol constante do art. 8º da Diretiva 95/46/CE seria de natureza *numerus clausus*, a esgotar o elenco de elementos sensíveis; ou *numerus apertus*, a denotar tão-somente um mínimo de *dados sensíveis* que deviam constar do regramento dos estados-membros a esse respeito. Tal debate teve repercussão direta no ordenamento jurídico português, principalmente na “vida privada” como *dado sensível*, na medida em que consta do elenco do nº 3 do art. 35º da Lei Fundamental Portuguesa desde antes da Revisão de 1997, sem, contudo, ser sequer mencionada no art. 8º da mencionada Diretiva Europeia.

A esse respeito, SILVEIRA<sup>214</sup> apregoava que o elenco da Diretiva devia considerar-se como *um mínimo*, não podendo ser reduzido pelas legislações nacionais, as quais, podem, no entanto, alargá-lo, tal como ocorreu com a *vida privada* inserta na categoria de *dados* que exigem proteção especial pela Lei Fundamental lusitana. Para o referido autor, se face ao art. 8º da CRP, o Direito Comunitário deve considerar-se superior à legislação interna, essa concepção somente deve valer para as leis ordinárias, porém não para as normas constitucionais dos estados-membros, sob pena de ofensa a sua soberania<sup>215</sup>.

Tal discussão revelou-se como um dos inúmeros reflexos das imbricações decorrentes das tentativas de compatibilização entre as Constituições dos estados-membros e a Constituição de Direitos da UE, cujos conflitos aparentes não se mostram passíveis de solução pela mera aplicação das técnicas de ponderação de valores constitucionais ou harmonização/concordância prática de regras, a exemplo da proporcionalidade-razoabilidade.

Sobre essa pauta, TAVARES DA SILVA<sup>216</sup> já apontava para a necessidade de adoção, pela UE, de um *modelo* ou *standard* - formado por parâmetros supranacionais em contraposição ao modelo hierarquizado -, como forma de indicar um “núcleo comum de

---

<sup>213</sup> PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Op. Cit., p. 761-773.

<sup>214</sup> SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Protecção dos Dados Pessoais*. Op. Cit., p. 4

<sup>215</sup> TC. Ac. nº 355/97, de 7 de maio, e Ac. TJCE, Proc. C-101/01, de 6 de nov. 2003.

<sup>216</sup> Vide: TAVARES DA SILVA. *Direitos Fundamentais na Arena Global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª ed, 2014, p. 97.

direitos fundamentais” e de orientar os estados-membros no processo e densificação dos *direitos fundamentais*. De fato, essa foi a estratégia adotada pela UE ao editar o RGPD, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de *dados pessoais* e à livre circulação desses *dados*, e que – no último dia 25 de maio - revogou não apenas a Diretiva 95/46/CE, mas também a LPD de seus países membros, em que se inserem Espanha e Estônia, assumindo o escopo de possibilitar o fomento das relações socioeconômicas entre os países, com o conseqüente incremento dos dados pessoais em tráfego, sem abrir mão do diretamente aumento proporcional da ênfase na proteção dos direitos fundamentais da personalidade dos titulares – pessoas físicas – envolvidos<sup>217</sup>.

Observe-se, nesse particular, que o RGPD, ao tratar dos *dados sensíveis* em seus “considerandos”, prevê, expressamente, tratem-se de *dados pessoais* que – dada a sua natureza – afetam *direitos e liberdades fundamentais*, de sorte que o contexto do seu tratamento poderá implicar riscos significativos a algumas das prerrogativas individuais inerentes à democracia.

Em vista do exposto e tendo em vista a *soberania* dos estados-membros da UE, do próprio *princípio do primado* e do disposto no item 51 do RGPD, entendemos patente o direito de os referidos estados-partes estabelecerem disposições específicas acerca da *proteção de dados*, justamente, com o fito de adaptarem o ordenamento interno às regras do RGPD, para efeito de darem cumprimento a certas obrigações legais. Devendo, para tanto, preconizarem de forma explícita – sempre que reputarem necessário – as derrogações à proibição geral de tratamento das categorias especiais de *dados pessoais*. Do que se deduz ter prevalecido o entendimento de SILVEIRA, no sentido de que as normativas europeias devem, sim, preconizar *um mínimo* de garantias e direitos transfronteiriços; porém, jamais, um rol que se esgota em si mesmo, sob pena de subverter a *soberania* dos estados-membros em *subjugação* a uma ordem supranacional que só existe por respeitar o *território* e a *soberania*<sup>218</sup> de cada nação que a compõe e integra.

---

<sup>217</sup> Cfr. (6), do RGPD. A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

<sup>218</sup> É importante ter em mente que, a par da existência do “cartão-cidadão”, até hoje, não se admite a atribuição de um número nacional único aos cidadãos (art. 35º, nº5, da CRP), com vistas a evitar que seja viabilizada a

#### 4.3.5. NO BRASIL

A evolução da regulamentação sobre a *proteção de dados pessoais* não seguiu no mesmo ritmo do crescimento da utilização da internet pela população brasileira.

Pois, *se por um lado*, o Brasil é o 4º do ranking mundial em maior volume de utilização da internet<sup>219</sup> e o 5º em maior tempo gasto pelos usuários navegando na internet<sup>220</sup>, em sua maioria por meio de *smart phones*, e, conseqüentemente, de internet móvel, índices estes que vêm sendo cada vez mais expressivos desde 2015. Por *outro lado*, uma normatização mais robusta a respeito da proteção de dados, no Brasil, só veio à lume nos idos de 2011, com a edição da Lei nº12.414/2011, de 09 de junho, que tratou, pela primeira vez, dos cadastros positivos.

Desde então, foram editadas outras leis importantes acerca dessa temática, a exemplo da Lei nº12.527/2011, de 18 de novembro, conhecida como Lei de Acesso à Informação; a Lei nº12.965/14, de 23 de abril, denominada Marco Civil da Internet; e, mais recentemente, a Lei nº13.709/2018, de 14 de agosto, que é a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Portanto, desde 2011, a *proteção dos dados pessoais* dos brasileiros vem sendo feita por meio de leis esparsas que foram, aos poucos, internalizando princípios, conceitos, institutos, direitos e deveres já existentes em outros países; os quais foram consolidados, em um único diploma – de natural geral -, com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD), que, claramente, pautou-se no ordenamento jurídico europeu, vale dizer, no RGPD<sup>221</sup>.

---

criação de um perfil pessoal individualizado; o que favoreceria o retorno histórico de regimes ditatoriais de controle de informações relevantes unificadas da população por parte de um Estado autoritário. Vide: Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República. Cfr. SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Proteção dos Dados Pessoais*. Op. Cit., p. 6.

<sup>219</sup> O Brasil, com 120 milhões de pessoas conectadas, é o 4º país no mundo em número de usuários de internet, conforme relatório sobre economia digital divulgado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>220</sup> Conforme relatório Estado de Serviços Móveis, os brasileiros passaram mais de 3 (três) horas por dia usando o celular em 2018, rendendo-lhe a 5ª posição no ranking mundial. Na comparação com 2016, o tempo médio diário usando *smartphones* cresceu 50%. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/brasil-foi-5o-pais-em-ranking-de-uso-diario-de-celulare-s-no-mundo>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>221</sup> Vide: DONEDA, D. *A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental*. Revista Espaço Jurídico. v. 12. n. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011, p. 91-108.

Em breve síntese, a rede protetiva dos dados pessoais brasileira é, hoje, regida especialmente pelos seguintes diplomas: (1) art. 5º, X e XII, da CRFB/88, que tratam da reserva da *vida privada* e da *inviolabilidade das comunicações*, respectivamente; (2) art. 5º, LXXII, da CRFB/88, que estipula que cabe *habeas data* para assegurar o conhecimento, pelo titular, das informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (3) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que, mais precisamente, no seu art. 43, versa sobre o acesso do consumidor aos bancos de dados pessoais, para fins de conhecimento das informações armazenadas a seu respeito, possibilitando-lhe requerer, se for o caso, a sua imediata correção, além de equiparar os bancos de dados a entidades de direito público; (4) Lei nº12.527/11, que, no seu art. 31, conceitua *informações pessoais* como aquelas relacionadas a pessoas físicas ou naturais, identificadas ou identificáveis, impondo que o seu tratamento seja transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra, imagens, etc.; (5) Lei nº12.965/16, que, embora não represente uma ampla e efetiva proteção à *privacidade* e aos *dados pessoais*, colaciona algumas regras clássicas de proteção e traz outras inovações, consoante o Direito Comparado europeu; e, finalmente, (6) a Lei nº13.709/18, que institui um regime protetivo dos dados pessoais propriamente dito, tendo, claramente, por parâmetro o RGPD. Pelo que, em boa parte, aplicam-se – aqui – todas as considerações já feitas a respeito do ordenamento europeu. Até mesmo porque, como o referido diploma só entrará em vigor em agosto de 2020, dada a sua *vacatio legis* de 24 (vinte e quatro) meses, qualquer abordagem estaria limitada ao plano, eminentemente, teórico e indutivo, tendo por base a experiência – também recente – da Europa, em relação ao RGPD, que, por sua vez, também goza de período recente de vigência, tendo em vista ter entrado em vigor em maio de 2018, vale dizer, há pouco mais de 1 (um) ano.

Assim, em termos gerais, o que verificamos é uma lei geral protetiva dos dados da pessoa natural<sup>222</sup> – identificada ou identificável -, vale dizer, cujas informações não tenham

---

<sup>222</sup> Não estão abrangidos os dados de titularidade de pessoas jurídicas, nem tampouco – nesse primeiro momento, eis que não disposição expressa - de pessoas já falecidas. Veja, nesse sentido, o teor do art. 17 da referida lei: *Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.*

sido objeto de anonimização<sup>223</sup>, que tem como principais vetores interpretativos o respeito à *privacidade*; a *autodeterminação informativa*; a *liberdade de expressão*, de *informação*, de *comunicação* e de *opinião*; a *inviolabilidade da intimidade*, da *honra* e da *imagem*; o *desenvolvimento econômico e tecnológico* e a *inovação*; a *livre iniciativa*, a *livre concorrência* e a *defesa do consumidor*; e os *direitos humanos*, o *livre desenvolvimento da personalidade*, a *dignidade* e o *exercício da cidadania* pelas pessoas naturais<sup>224</sup>.

Observe-se que, já nos seus fundamentos, o sistema legal instituído deixa suficientemente clara a *mens legis* de se sopesar direitos subjetivos com direitos sociais, ambos de alçada constitucional, no firme intuito de garantir a preservação do respeito do valor máximo da dignidade humana, sem prejudicar o bom fluxo das relações jurídicas e econômicas essenciais ao desenvolvimento da economia.

Na hipótese específica do Brasil, é imperioso ter em mente que a relevância de que se reveste esta lei extrapola a economia para abranger a política, com destaque para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos, tendo em vista que, muitos anos antes de sua edição, já havia existia um movimento governamental, bem desenhado por atos normativos secundários, de interveniência e interesse do controle estatal na direção da coleta, catalogação e tratamento de dados privados em bancos privados públicos; deflagrando um terreno fértil para a preocupação do legislador e operadores do direito, tal como ocorrera na Alemanha de 1893. Do que depreendemos que a ausência de ato normativo protetivo do direito fundamental à proteção de dados, até então, não foi óbice – muito pelo contrário! – para a atuação governamental, nomeadamente, no que diz respeito à instituição do documento de identidade único e da coleta de dados biométricos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>225/226/227</sup>.

---

<sup>223</sup> O art. 5º, XI, da Lei nº13.709/18 define anonimização como *utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*.

<sup>224</sup> Art. 2º da Lei nº 13.709/18.

<sup>225</sup> Resolução nº 22.688/07 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 13 de dezembro, que trata do cadastramento biométrico.

<sup>226</sup> Resolução nº 249/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 27 de agosto, e art. 20, VI do Decreto nº 5.978/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.374/2014, que passou a exigir a coleta de dados biométricos para fins de renovação de passaporte e da carteira nacional de habilitação.

<sup>227</sup> Lei nº 13.444/2017, de 11 de maio, que dispõe sobre Identificação Civil Nacional (ICN). Essa lei representa um desdobramento importante do projeto iniciado pelo TSE, para fins de identificação dos eleitores brasileiros. Ela pretende não apenas identificar toda a população brasileira com base na biometria, mas também, integrar as bases de dados já existentes para as mais diversas finalidades. Cfr. ESPÍNDOLA, Adriana C. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?, publicado em 18 fev. 2019. Disponível em:



Consoante se poderá compreender melhor no curso do presente ensaio, defendemos a importância da adoção de ferramentas tecnológicas de base, tal como o documento único de identificação pessoal, em âmbito nacional e de natureza obrigatória. Contudo, dada a sua possibilidade de monetização desvirtuada a comprometer direitos fundamentais que compõem não apenas o núcleo duro da dignidade humana, mas o próprio Estado Democrático de Direito; reputamos indispensáveis sejam adotadas as medidas legislativas prévias de normatização dos métodos e limites dessa implementação, assim como os critérios de seu funcionamento segundo bases de dados interligadas.

Outro marcante fator de aproximação entre a lei brasileira e o RGPD consiste nos princípios estabelecidos, de forma expressa, ao tratamento dos dados pessoais, quais sejam os da *finalidade*, da *adequação*, da *necessidade*, do *livre acesso aos dados por parte dos titulares*, da *qualidade dos dados*, da *transparência* e da *não discriminação*<sup>228</sup>, os quais acabam por determinar os vetores interpretativos de qualquer eventual lacuna legislativa por parte dos órgãos jurisprudenciais; e a proteção dos dados sensíveis, como justificativa para vedação ao manejo, ressalvadas apenas as hipóteses de exceção legal expressa<sup>229</sup>.

Assim como na regulação europeia, a lei brasileira protege especialmente os chamados “dados sensíveis” (artigo 5º, II), que revelam informações com risco significativo para privacidade ou que podem dar base para eventual discriminação, dentre os quais os dados biométricos.

Reputamos que, diante da similitude que se pode extrair da referida LGPDB com o RGPD, em conformidade com o que expusemos acima e também levando em consideração demais regramentos, tais como o complexo de direitos ou posições jurídicas ativas do titular dos dados pessoais<sup>230</sup>, a normatização do tratamento de dados pelo setor público<sup>231</sup> e a instituição de um órgão central de controle administrativo da proteção de dados, como um dos métodos de *enforcement*<sup>232</sup>; muito do que exporemos a seguir em relação a Espanha, Portugal e Estônia poderá – de certa maneira – ser tido como um possível presságio as influências e repercussões, administrativas e judiciais, a ainda serem vislumbradas e

---

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protECAo-dados-identificacao-nacional-antino mias>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>228</sup> Art. 6º da Lei nº13.709/2018.

<sup>229</sup> Art. 5º da Lei nº13.709/2018.

<sup>230</sup> Art. 11 da Lei nº13.709/2018.

<sup>231</sup> Arts. 23 e ss da Lei nº13.709/2018.

<sup>232</sup> Arts. 42, 52 e ss da Lei nº13.709/2018.

experienciadas no Brasil, com alguns pequenos ajustes relacionados à conjuntura político-econômica brasileira, a exemplo do que já tangenciamos neste capítulo.

#### **4.4. A CONFIGURAÇÃO DE UM DIREITO DE PROTEÇÃO VS. O NASCIMENTO DE UM REGIME DE GARANTIA DE EFETIVAÇÃO**

Face às imbricações que pairam sobre a *autodeterminação informativa*, a *identidade informacional* e a *proteção de dados pessoais*, e, uma vez já realizado o devido enquadramento dos dois primeiros institutos como direitos da personalidade autônomos de natureza fundamental; é chegado o momento de tecermos algumas considerações sobre aquilo que entendemos como sendo a mais adequada classificação dogmática da *proteção de dados de dados pessoais*.

Nesta seara, MIRANDA BARBOSA<sup>233</sup> ensina que existe, de fato, uma relação perfunctória entre a *proteção de dados* e os *direitos de personalidade*, a qual não tem mero cunho genético-explicativo, mas parece fundamental para, numa compreensão sistemático-axiológica do ordenamento jurídico, garantir o acerto da interpretação que se faça de algumas regras contidas na disciplina legal da *proteção de dados*, podendo considerar-se que existe entre ambos o que ela chama de uma *relação de interioridade constitutiva*.

Com efeito, tal estudo mostra-se importante, inclusive, para fins obrigacionais e de responsabilização civil, em caso de eventual ofensa a *direitos de personalidade*, mediante violação do dever obrigacional porventura estabelecido entre as partes, haja vista que, uma vez sobrepostos *direito* e *garantia*, não haverá como se delinear onde houve o inadimplemento da prestação (*schuld*), ou mesmo, o abuso ou a transgressão do direito, a partir do qual promana a responsabilidade (*haftung*); não sendo tampouco possível

---

<sup>233</sup> Para um estudo mais aprofundado: BARBOSA, Mafalda Miranda. *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade*. Op. Cit., p. 28.

dimensionar o respectivo nexo de causalidade, fazendo-se, portanto, despendendo a comprovação do dano<sup>234/235/236</sup>.

No mesmo compasso, a referida autora aduz que a *proteção de dados* poderia autonomizar-se como “uma forma de concretização da *autodeterminação informacional*”, ou seja, “enquanto a *proteção de dados* é pensada como uma garantia, o seu fundamento, ou seja, a *autodeterminação informacional*, exprime-se como uma liberdade”. Mas, salienta que, no fundo, a *autodeterminação informacional* reveste a natureza de posição jurídica complexa, abrangendo elementos próprios das diferentes posições ativas (direitos, liberdades, garantias, poderes) que compõem os direitos fundamentais<sup>237</sup>.

Rumamos na mesma direção, por entendermos, conforme já demonstrado no curso deste ensaio, que a *proteção de dados pessoais* deve ser pensada como uma “super-tutela” de proteção e garantia do “super-conceito” que é a *autodeterminação informativa*, a qual, por sua vez, denota uma posição jurídica complexa. No entanto, divergimos da posição segundo a qual o “super-conceito” sobrepõe-se a liberdade, para dela afastar-se; por pensarmos que o fato de ser composta por posições jurídicas complexas não exclui, por si só, a sua natureza de liberdade, tornando-a tão-somente um tanto quanto mais complexa.

É notório que a importância do dimensionamento desses inéditos institutos vem crescendo, mostrando-se ainda mais veemente no seio social, ao levarmos em consideração que, se outrora a questão da *proteção de dados* se colocava, preferencialmente, em razão da

---

<sup>234</sup> No sentido da desnecessidade de comprovação do dano, tendo em vista a natureza dos direitos envolvidos: EDINA HARBINJA defende que um dos objetivos da “propertização dos dados pessoais” é permitir o *individual’s control of the collection, use and transfer of PD; participation in sharing the profit resulting from the use of PD; in rem rights; protection against third parties, no need to demonstrate harm*. Cfr.: HARBINJA, Edina. Conferência ministrada, na *Academy of European Law*, sob o título *Planning Cross-Border Succession – How to Prepare your Digital Life for Your Death?* Alemanha, 2018. Em sentido contrário: art. 82 do RGPD.

<sup>235</sup> Para um estudo mais aprofundado: BARBOSA, Mafalda Miranda, *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade*. Op. Cit., p. 34.

<sup>236</sup> *Liability (“hafting”) – in the concept of schuld” there is always involved a legal duty only; never a legal “must”. If the legal duty is performed, a certain legal condition results in accordance with the law; but nothing is involved in the concept of “schuld” which of itself could bring about such condition. The concept of legal duty is free from any element of compulsion. The recognition of this fact the content of “schuld” is solely a “shall” and not a “must”, was derived directly from the study of primitive legal systems. The necessity of a concept complementary to that of legal duty appears more plainly in them than in a mature legal system*. Cfr. HUEBNER, Rudolf. *A History of Germanic Private Law, in The Continental Legal History Series*. PHILBRICK, Francis S. (trad), New Jersey: The Lawbook, Exchange, Ltd., 3a ed., 2007, p. 465. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <https://books.google.pt/books?id=bZA8xoBD2VYC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>237</sup> PINHEIRO, Alexandre de Sousa. *Privacy e Proteção de Dados Pessoais*. Op. Cit., p. 805-810 *apud* BARBOSA, Mafalda Miranda. *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade*. Op. Cit., p. 28.

concentração de informações nas mãos do Estado, em face da preocupação da sociedade em conter a sua intromissão nos interesses eminentemente privados; hoje, a discussão sobre a matéria decorre do fato de que – em meios às relações privadas - qualquer cidadão pode, pela articulação de diversos sistemas de informação, traçar um perfil completo de outra pessoa, das suas características, crenças, histórica clínica, dos aspectos da vida privada, bens etc., tornando-se, assim, imperioso regular o acesso, o tratamento e a transmissão dos *dados pessoais* entre os particulares<sup>238</sup>.

Tal constatação só reforça a urgência com que os juristas precisam lidar com este desafio, não quedando-se, sobremaneira inertes, sob pena de serem produzidas incommensuráveis violações a *direitos fundamentais de personalidade*<sup>239</sup>, tendo em vista que, a cada “click”, são disparados *fluxos* de tráfegos e tratamentos de *dados pessoais*, que tornam cada vez mais remota a possibilidade de se perseguir - em tempo real - as violações a direitos perpetradas no cenário “virtual” de relações jurídicas público-privadas.

Considerando a riqueza de fundamentos que a matéria abarca, reputamos melhor - para uma mais ampla compreensão -, fazermos uma rápida digressão hermenêutico-racional-legitimadora<sup>240</sup> entre o *direito*, o *regime* e as *garantias*, utilizando-nos - como “ponte” - da

---

<sup>238</sup> Cfr. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil*. Op. Cit., p. 13-14.

<sup>239</sup> Na Constituição Portuguesa, a revisão constitucional de 1997 veio consagrar o art. 26º, nº1, entre “outros direitos”, um *direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade*. Passou, assim, a rezar essa norma que “a todos são reconhecidos os direitos à *identidade pessoal*, ao *desenvolvimento da personalidade*, à *capacidade civil*, à *cidadania*, ao *bom nome e reputação*, à *imagem*, à *palavra*, à *reserva da intimidade da vida privada e familiar* e à *proteção legal contra quaisquer formas de discriminação*”. Houve a sua consagração como direito subjetivo formulado de forma mais próxima ao “*direito a livre desenvolvimento da personalidade*” previsto no direito alemão (art. 2, §1, da Lei Fundamental alemã). Cfr. MOTA PINTO, Paulo. *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*. Portugal-Brasil Ano 2000, p. 150. Já, no ordenamento jurídico brasileiro, não houve, até o presente momento, a autonomização desse direito, o qual, no entanto, tem suas expressões de efetividade e dimensões fundamentadas no valor axiológico máximo da *dignidade da pessoa humana*, que rege o direito de a própria pessoa autodeterminar-se como um núcleo decisório de regência em si mesma. Cfr. TEPEDINO, Gustavo. *O Papel Atual da Doutrina do Direito Civil entre o Sujeito e a Pessoa*. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 21.

<sup>240</sup> Optamos por inserir o nosso trabalho sob o viés científico do *discurso hermenêutico legitimador* colacionado por BAPTISTA MACHADO, tendo em vista o seu objetivo não de trazer conclusões herméticas e pré-definidas para a problemática apresentada; mas tão-somente de incitar o leitor à reflexão crítica a respeito da possibilidade de se traçar modelos mais adequados de enquadramento do instituto da *proteção de dados pessoais* na ordem jurídica vigente, marcada pelas mutações contextuais tecnológicas, com vistas a assegurar mais ampla *efetividade* aos direitos fundamentais conexos, a exemplo da *autodeterminação informativa*, da *privacidade*, do *acesso à internet*, da *liberdade de expressão e comunicação*, dentre outros; além, é claro, do *mínimo existencial* inerente à dignidade humana do *homem digital, comunicativo e transcendental* do novo mundo da *virtualidade real*. Cfr. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimado*. Coimbra: Almedina. 23ª ed. 2016, p. 324.

dialética<sup>241</sup>. E, na sequência, no intuito de primar pela didática e de fugir da “excessiva abstração” teórica, analisaremos, brevemente, as discussões já existentes sobre a possibilidade – ou não - de autonomização do *direito de acesso à internet*, dada a similitude de *backgrounds* e a identidade de fundamentos constitucionais de validade. Pois, acreditamos que a boa compreensão dessas divergências doutrinárias, que, hoje, pairam com maior clareza sobre o *acesso à internet*, poderão servir de bons exemplos, para fins de análise acerca do cabimento e da viabilidade de sua transposição para a *proteção de dados pessoais*.

De acordo com BAPTISTA MACHADO, o *homem* é um ser dotado de uma *incompletude essencial* e, por isso, necessita do constante contato com o ambiente, de sua inter-relação e exposição com ele, para que possa, assim, desenvolver-se, através de um *processo de aprendizagem* de valor tão radical que lhe constitui a natureza, vale dizer, sem o qual não é possível chegar a ser homem<sup>242</sup>. A “interação com o outro” é, portanto, uma característica imanente do indivíduo, que somente consegue completar-se e desenvolver-se se atingidos os diferentes níveis de exposição<sup>243</sup>. A pessoa humana é, portanto, um “ser relacional”.

Ao projetar tais considerações para o contexto atual da *sociedade em rede*, não é difícil perceber que a necessidade de *interatividade* humana com o outro e com o mundo não só vem crescendo, como também se modificando na sua forma de manifestação. Pois, o que – antes – era uma mera *interatividade, que se dava* em lugares públicos do *mundo real*; - passou a ser - plasmado como *interconectividade*, por meio de *redes sociais* a comporem o *mundo da virtualidade real*<sup>244</sup>.

---

<sup>241</sup> Para CASTANHEIRA NEVES, o modelo metódico de realização do direito é composto de uma racionalidade que deve ser estruturada com base numa dialética entre o *sistema* e o *problema*; devendo-se levar em consideração que a composição do *sistema* por 4 elementos estruturantes: os princípios normativo-jurídicos, as normas, a jurisprudência e a dogmática; e o *problema* como a tradução da intencionalidade problemática dos casos decididos. Cfr. CASTANHEIRA NEVES, A. Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais. In. Boletim da Faculdade de Direito – Studia Iuridica, v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 154-158.

<sup>242</sup> Vide MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Op. Cit., p. 7-8.

<sup>243</sup> Essa mesma incompletude do ser humano é trazida por HANNAH ARENDT, no sentido de que “nada, nem ninguém existe no mundo sem que o próprio ser não pressuponha um espectador. (...) Nada do que é, à medida que aparece, existe no singular; tudo que é, é próprio para ser percebido por alguém” Pelo que ser e parecer encontram-se. Para um maior aprofundamento, vide ARENDT, Hannah. *A Vida do Espírito. vol. 1 – O Pensar*, Ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2017, p. 35.

<sup>244</sup> MANUEL CASTELLS entende que não há que se separar os mundos *real* e *virtual*, haja vista que o homem – a todo instante – vive no mundo com internet. Do que depreendemos não haver mundo mais *real*, atualmente, do que o *virtual*, eis que a *virtualidade* já é uma *realidade* posta. Vide: CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, vol. 1 – A Sociedade em Rede*. Obr. Cit., p.431-ss.

Se adotássemos a classificação de HARTMANN a respeito da “estrutura estratificada” do mundo<sup>245</sup>, afirmaríamos, sem hesitar, que faltam camadas além da *noosfera* ou *esfera do ser espiritual* para o enquadramento do Direito. Isso porque o *valor* em foco deixou de ser os *interesses coletivos* para ser os *interesses dos indivíduos* que se expõem ao grupo, com o objetivo de compartilharem *fragmentos de suas personalidades*, a fim de terem “reconhecida” a sua existência (aparência de ser) e, por conseguinte, garantido o seu prestígio social. Os compartilhamentos, em nosso entender, não constituem valores *coletivos* que sobressaltam aos *individuais*, porém *individuais* que têm no *coletivo* uma forma de se destacar.

Em meio a esse intrigante cenário de mutação sóciotecnológica, onde insere-se, assim, o *Direito*? Qual o seu significado? O que é necessário para a sua configuração?

Diante da necessidade de o homem criar instituições e coordenadas para que tenha um rumo de ação, deve-se depreender que a *realidade social* não é passível de transmutar-se em *ordem social* sem a devida intervenção do Direito, para fins de ordenação; motivo pelo qual o Direito deve ser entendido como um instrumento de controle e promoção da paz social orientado pela ideia da *ordem justa*, como pretensão de validade, no tempo e no espaço.

Ocorre que a imposição da ordem somente se faz viável mediante a *coerção* e a *sanção*, entendendo-se como tais a *exigibilidade* e a previsão de imposição de *penalidade* para os casos de violação das regras, respectivamente.

Nessa esteira, preleciona BAPTISTA MACHADO<sup>246</sup> que, muito embora o *direito* não se defina pela *coercibilidade*, esta denota uma característica ou qualidade que resulta de sua própria natureza, tendo em vista que aquilo que não é de *direito*, não pode ser *exigido*; donde promana a sua vigência.

---

<sup>245</sup> Segundo a “estrutura estratificada” proposta por HARTMANN, o mundo é composto por quatro camadas: *listosfera* (domínio da natureza inorgânica), *biosfera* (mundo dos seres vivos), *esfera do ser psíquico* (limitada ao setor vital do homem e certas espécies de animais superiores) e uma *noosfera* ou *esfera do ser espiritual* (que assente num espírito comum formador de uma comunidade ou espírito coletivo). Cfr. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Op. Cit., p.12.

<sup>246</sup> Vide MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Op. Cit., p. 32-37.

Já na visão de CASTANHEIRA NEVES<sup>247</sup>, o *Direito* configura um conjunto de prescrições legais que objetiva a manifestação do poder legislativo democraticamente legítimo.

Frise-se que discorremos tanto sobre as acepções do *Direito* como ciência jurídica ou técnica de argumentação, como regra de conduta ou princípio a prescrever o legítimo reconhecimento estatal de uma tutela, efeito jurídico<sup>248</sup> e/ou prestação.

Portanto, em meio aos desafios das mudanças substanciais de valores sociais, ativos financeiros e comportamentos humanos, o Direito se coloca como essencial para ordenar o novo e coordenar o desenvolvimento, ofertando-lhe os institutos necessários à promoção da segurança jurídica, prevenção de litígios e da ordem justa, sem os quais não há como se obter a paz social, ao final, sempre almejada. E, para tanto, deve compreender não apenas direitos (*stricto sensu*), mas também deveres a eles correlatos (contraprestações gerais ou individuais, expressas ou tácitas) e garantias, tendo em vista que, sem estas, o direito não se faz exigível, não sendo, portanto, efetivo.

Para a configuração do direito (*stricto sensu*), sob a ótica da *hard law*, é necessário o preenchimento de 4 (quatro) requisitos, quais sejam, (1) a existência de um *titular*; (2) *objeto* (bem jurídico tutelado); (3) *oponibilidade*; e (4) *sanção*<sup>249</sup>. Afinal, não é, pois, viável, ao ordenamento jurídico, positivar um *direito* de que não disponha de titulares, nem tampouco de bem jurídico a se proteger em face de terceiros, sob pena de sanção em casos de violação; ressalvadas as flexibilizações já admitidas pela *soft law*, mas que refogem à nossa alçada de estudo.

Ao se considerar que – na dialética dogmático-jurídica – para cada *direito*, cabe um *dever* em equivalente limite e densidade; cumpre-nos ter em mente que, uma vez constituído um *direito* em favor de seu *titular*, deve-se constituir – de igual maneira e em idênticas

---

<sup>247</sup> Na definição de Direito por CASTANHEIRA NEVES, o conjunto de prescrições legais que emanam do poder legiferante deve ser compreendido como regras de comportamento – e, não, como normas -, sob o fundamento de não haver intencionalidade materialmente constituída; mas apenas diretivas de conduta que se esgotam na previsibilidade e no objetivo de determinar ou influenciar comportamentos, além de permitir a coexistência social pacífica. Cfr. CASTANHEIRA NEVES, A. Op. Cit., p. 204. Donde identificamos a influência doutrinária advinda do Direito Comparado liderada por DWORKING.

<sup>248</sup> BAPTISTA MACHADO define personalidade jurídica como um centro de imputação de efeitos jurídicos para além da capacidade de titularizar direitos e obrigações. Cfr. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Op. Cit., p. 32-37

<sup>249</sup> Vide HAARSCHER, Guy. *A Filosofia dos Direitos do Homem*. In: Coleção Direito e Direitos do Homem, v. 1. Instituto Piaget, Lisboa, p. 51.

proporções – um *dever* para a *outra parte* (identificada ou identificável, nas hipóteses de *direitos subjetivos*, tais como os *obrigacionais* ou de *crédito*) ou mesmo para a coletividade (nos casos de *direitos absolutos* ou *universais*, a exemplo do *direito de propriedade*).

Portanto, os *deveres* não deixam de ser *formas de garantia* de efetivação de *direitos*, de modo que a previsão de um conjunto de regras de comportamento ou conduta que visem a estipular *deveres de observância* em relação a determinados *direitos* nada mais são do que mecanismos de projetar – no campo dos fatos – a efetividade das normas que devem ser cumpridas pelos tutelados. Assim, dá-se a construção da coexistência pacífica ou da paz social.

Vencido o desafio de imersão sobre a configuração do *direito*, diferenciando-o da *garantia*, passemos à análise da natureza jurídica do *direito de acesso à internet*, tendo em vista que sobre ele já pairam discussões mais claras a esse respeito, dada a sua previsão constitucional ser mais antiga.

Diante da “revolução da tecnologia da informação”, o *direito à internet* tem sido visto, por parte da doutrina, não apenas como um *direito de acesso ao mundo digital* e proteção contra crimes cibernéticos; mas, mormente, como um *direito de acesso a outros direitos e liberdades*<sup>250</sup>, tendo o seu fundamento de validade no art. 35º da CRP (“utilização informática”)<sup>251</sup>, no §§44-46 da CREst e no art. 18(4) da CESP<sup>252</sup>. Isso porque, nos dias atuais, é a partir do ingresso na rede mundial de computadores, que as relações jurídico-sociais são travadas, de modo que somente após a entrada ou acesso ao mundo virtual, que se dá o exercício da *liberdade de comunicação e expressão* entre os usuários.

---

<sup>250</sup> Vide: CASTRO, Catarina Sarmiento e. “Direito à Internet”. In *Cyberlaw – Direito a Pensar Tecnicamente*. n. 2. FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Junho de 2016.

<sup>251</sup> CANOTILHO E VITAL MOREIRA classificam o *direito à internet* como um *direito constitucional comunicativo* amplificador de *direitos* já reconhecidos. Para estudos mais aprofundados, vide: CANOTILHO, J.J.Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. II. Coimbra: Coimbra Editora. 4ª ed. 2010, p. 823.

<sup>252</sup> No Brasil, o acesso à internet ainda não goza do status de direito fundamental, eis que ainda não previsto – expressa ou implicitamente – em nenhum dispositivo constitucional. A PEC nº06/2011, proposta pelo Deputado Federal Vieira da Cunha, do PDT/RS, que tinha o objetivo de acrescentar previsão legal a referido direito, foi arquivada, em 31 Jan 2019, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Casa, em razão de finda a legislatura; o que reputamos lastimável, dada a sua importância para o desenvolvimento seguro e legítimo da sociedade da informação e democracia no país. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494863>>. Acesso em: 06 jul. 2019.



Segundo SARMENTO E CASTRO<sup>253</sup>, o direito de *acesso à internet* não significa apenas um *direito social* de ter acesso à rede de computadores, mas de obter, divulgar e participar de seus conteúdos e compartilhamentos; estando, dessa forma, mais próximo do *direito de relacionar-se socialmente*, do que propriamente de ter ingresso em algo. Ocorre que, para outra relevante parte da doutrina lusitana, não há como se reconhecer o *acesso à internet* como um *direito*, seja por se tratar, a bem da verdade, de uma espécie de pré-requisito ao amplo exercício da *liberdade de expressão*<sup>254</sup>; seja porque denotam verdadeiras *garantias* dos direitos e liberdades prescritos constitucionalmente<sup>255</sup>.

De uma forma ou de outra, entendemos que a finalidade útil socialmente relevante é atingida, tendo em vista a previsão constitucional expressa, que resulta na legitimidade desse direito social, a ser amplamente garantido aos cidadãos, na *digital society*. Conquanto tal controvérsia possa ser transplantada para todos os demais ordenamentos jurídicos em estudo, sobretudo no espanhol, que muito se aproxima da concepção portuguesa; não vemos a sua ventilação nos sistemas espanhol e tampouco no estoniano, que, além de atrelá-la diretamente à liberdade de expressão, calca a sua densidade teleológica na natureza de direito humano.

Em vista disso, até onde é possível transpor a discussão sobre o *acesso à internet* para a questão que se coloca como nosso norte de apreciação: a *proteção de dados*?

Considerando as digressões feitas, não há outra conclusão a se alcançar a não ser a de que a *proteção de dados pessoais* não é sinônimo de *autodeterminação informativa*, nem tampouco dela apenas se difere por tratar – ou não – sobre a disposição dos *dados sensíveis*. Trata-se de uma *norma-garantia* que visa a estabelecer formas de efetivação do direito subjetivo autônomo personalíssimo de natureza fundamental, que é a *autodeterminação informativa* ou *informacional*. E, ainda que esta seja concebida como uma “posição jurídica complexa” composta por elementos ativos, estes – ao nosso ver - não poderão fazê-la sair da esfera de abstração que lhe é ínsita para invadir o campo concreto da efetividade, senão por meio das *normas-regras de cunho protetivo* delineadas pelo RGPD em vigor.

---

<sup>253</sup> Cfr. CASTRO, Catarina Sarmento e. “Direito à Internet”. Op. Cit., p. 29.

<sup>254</sup> Vide: CANOTILHO, J.J.Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II. Op. Cit., p. 557.

<sup>255</sup> Vide: ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 5ª ed. 2012, p. 114 e ss.

Aliás, os avançados instrumentos protetivos trazidos pelo RGPD em face da Diretiva 95/46/CE só corroboram este posicionamento, na medida em que revelam ter havido um incontestado esmiuçamento das formas de concretização desse direito evolucionário da *privacidade* – que é a *autodeterminação informativa* –, a partir da positivação de ferramentas legais, até então, inusitadas – a exemplo da *privacy by design*, *privacy by default* e do *data protection officer* –, com o objetivo de assegurar, à sociedade, a sua horizontal efetividade, no que se refere ao amplo exercício, sobretudo, por aqueles titulares que foram entendidos como “vulneráveis” nessa espécie de relação jurídica, quais sejam, as pessoas físicas.

E, vamos mais além, ao projetarmos tal constatação em perspectiva futura, antevemos que o atual RGPD dá sinais de inauguração – ainda que em fase inicial de implementação e estruturação fundante – de um verdadeiro *microsistema de proteção e defesa dos titulares de dados pessoais*, com a migração do seu *objeto de proteção* dos dados pessoais em si para as pessoas titulares desses dados, haja vista que todas as tutelas nele dispostas – se analisadas com maior acuidade – destinam-se a proteger e amparar – não os dados de *per se* –, mas os seus próprios titulares<sup>256</sup>.

Afinal, tratam-se de posições jurídicas ou tutelas ativas complexas que, para serem exercidas, devem, necessariamente, serem ocupadas pelas pessoas titulares desses direitos e não pelos direitos em si mesmos, os quais, *por um lado*, sob o viés de integração econômica e social entre os países, não passam de *assets*<sup>257</sup> ou ativos financeiros; e, *por outro lado*, sob o viés da personalidade, não passam de informações a comporem a *identidade informacional cibernética* dos seus titulares.

Ou seja, de uma forma ou de outra, o que se pretende com o RGPD, na essência dos *direitos da personalidade*, é criar as bases para a instauração daquilo que denominamos de

---

<sup>256</sup> Nesse sentido: v. RYSSDAL ROLV, para quem a finalidade real das normas de *proteção de dados* não é tanto a proteção de *dados*; mas, sim, a proteção das pessoas, mais precisamente a proteção da *vida privada* das pessoas, numa nova era que impõe a recolha e armazenamento de mais e mais dados sobre as suas vidas privadas e faz aumentar as possibilidades de manipulação e má utilização de tais dados. [Versão Eletrônica] Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Speech\\_20190318\\_Raimondi\\_Prince\\_Norway\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Speech_20190318_Raimondi_Prince_Norway_ENG.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2019. (tradução livre).

<sup>257</sup> Hodiernamente, surge o conceito de *digital assets*, que são definidos como qualquer ativo intangível relativo a dados pessoais ou valores econômicos criados, comprados ou armazenados online. Estudos datados de 2013, realizados pela PWC, revelam que tais dados alcançam a margem de 25 bilhões de libras esterlinas, o que se acredita já ter aumentado vertiginosamente até os dias de hoje. Cfr.: HARBINJA, Edina. *Protecting Post-Mortem Privacy: Reconsidering the Privacy Interests of the Deceased*. In. *a Digital World*, in Cardozo Arts & Entertainment, v. 32:83, 2013, p. 86 [Versão Eletrônica] Disponível em: <<http://www.cardozoarlj.com/wp-content/uploads/2011/02/Edwards-Galleyed-FINAL.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

*microsistema de proteção e defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais*<sup>258</sup>, com fulcro na revisão ou (re)moldagem de conceitos antigos para a criação de novos mais consonantes com a realidade socioeconômica da atualidade. Pois, só assim, poderão tais dados circular como ativos financeiros sem comprometerem o Estado Democrático de Direito. Eis uma tendência da pós-modernidade, melhor dizendo, dos *tempos de hipermodernidade*<sup>259</sup>.

E, não poderia ser diferente ao considerarmos que o fenômeno do *hipermoderno* ou da *pós-modernidade* é marcado por características como (1) a globalização<sup>260</sup>, (2) o

---

<sup>258</sup> Uma leitura atenta dos julgados do TEDH conduz-nos a mesma conclusão. Seja pela via normativa, seja pela via jurisprudencial, o direito comunitário europeu rumo para o estabelecimento de um microsistema protetivo do *titular de dados pessoais*, na medida em que ambos os poderes democráticos estatais convergem para a necessidade de interpretação e aplicação conjugada do art. 8º da CvEDH e do art. 8º da CDFUE, em conciliação com outros direitos. Em outras palavras, a *proteção de dados* não pode ser dissociada da *privacidade*, da *autodeterminação informativa* e demais direitos correlatos da *personalidade* enquanto feixes irradiantes da *dignidade humana*, de modo que é através do bom emprego dos instrumentos acessórios de efetivação ofertados por esse microsistema de proteção, que se tem garantida a observância de tais direitos substanciais fundamentais. Nesse sentido: ver (1) acórdão Axel Springer AG c. Alemanha [GS], de 7 de fev. 2012 – que entendeu que a proibição imposta por um TJ nacional ao proprietário de um jornal que pretendia publicar um artigo sobre a detenção e condenação de um ator conhecido violava o art. 10º da CEDH. Houve a reiteração da necessidade de ponderação entre liberdade de expressão e vida privada; (2) acórdão Biriuk c. Lituânia, de 25 de nov. de 2008 – que não considerou que o artigo que divulgava a soropositividade da Requerente contribuía para o interesse público, pelo que reiterou a importância fundamental da *proteção dos dados pessoais*, sobretudo de dados médicos, para que a pessoa possa gozar do seu direito ao respeito pela vida privada (art. 8º da CEDH); e (3) acórdão M.K. c. France, de 18 de jul. de 2013 – que entendeu indevida a recusa de exclusão, pelo Estado francês, das impressões digitais coletadas do Requerente, durante procedimento de investigação criminal já arquivado. Segundo o Tribunal, a *proteção de dados pessoais* é de importância fundamental para o gozo do *direito de respeito à vida privada e familiar* da pessoa. A lei interna deve, portanto, oferecer garantias adequadas para impedir qualquer uso de *dados pessoais* que se mostrem em desacordo com as garantias previstas no art. 8º da CEDH.

<sup>259</sup> De acordo com os ensinamentos de EDUARDO BIANCA BITTAR, a pós-modernidade significa “o estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus operandi et faciendi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade. Nem só de superação se entende viver a pós-modernidade, pois o revisionismo crítico importa em praticar a escavação dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida. A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, inaugura sua mescla com os restos da modernidade”. Nota-se que a pós-modernidade representa uma superação parcial, e não total, da modernidade, até porque a palavra “moderno” faz parte da construção morfológica do termo. Em verdade, é preciso rever conceitos, e não romper com eles totalmente. Para maior aprofundamento, ver: TARTUCE, Flavio e ASSUMÇÃO NEVES, Daniel A. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. São Paulo: ed. Método, 4ª ed., 2014, p. 24.

<sup>260</sup> Por globalização, deve-se entender a tendência irresistível de unidade mundial, que compele os países a se aproximarem entre si - para unificação do Direito, conservação da identidade cultural e garantia da personalidade individual -, como forma de conter o poder do mercado frente à determinação da vida e do comportamento humanos, pelas regras de concorrência, mantendo-se, assim, em algum grau, como o centro de poder e proteção do humano. Cfr. JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do Novo Milênio: a Proteção da Pessoa Humana em face da Globalização, MARQUES, Claudia Lima Marques e ARAÚJO, Nádia de (Trad. E Coord.). In. *O Novo Direito Internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 4.

pluralismo de direitos<sup>261</sup>, (3) a hipercomplexidade das relações humanas<sup>262</sup> e (4) a instauração da era da desordem<sup>263</sup>, as quais, frente ao aumento da integração econômica e social entre os países, acabam por demandar dos Estados, a criação de microssistemas de proteção de direitos que dialoguem com outras fontes normativas, como forma de aproximar as esferas pública e privado, manter o Estado como centro de proteção humana para conter os avanços regulatórios do mercado sobre o fomento de novos padrões de vida e comportamento humanos, e garantir o respeito ao exercício da personalidade individual.

Assim, filiamo-nos à posição de VIEIRA DE ANDRADE, no sentido de inexistir qualquer hierarquia entre direitos (“direito-direito”) e garantias (“direito-garantia”), dada a sua relação íntima e direta de complementaridade, sem a qual não é possível, minimamente, alcançar-se a ampla efetivação horizontal dos direitos fundamentais, eis que de nada vale um direito abstratamente preconizado na carta constitucional – ainda que sob os auspícios do *self-executing* – se a ele não corresponder uma garantia, no sentido de impor a sua forma de exercício e limites. Para concluirmos que a *proteção de dados pessoais* não deve ser compreendida como sinônimo de *privacidade*, nem tampouco de *autodeterminação informativa*. Ela deve, sim, ser entendida como um regime legal que tem por finalidade precípua o resguardo – *em concreto* – das referidas liberdades, de que se destaca a posição jurídica complexa da *autodeterminação informacional*, em virtude de sua especificidade atrelada à *utilização informática* (art. 35º da Constituição da República Portuguesa).

E, por ser através da garantia que se aproximam os planos da teoria e da prática, onde se encontra a dogmática, não há, em vista disso, que se falar em qualquer nível de

---

<sup>261</sup> Por pluralismo de direitos, depreende-se a tendência de supervalorização dos direitos humanos e das liberdades, de tutela protetiva dos vulneráveis e de agregação de valor à pessoa humana. Cfr. MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004. p. 26.

<sup>262</sup> Por hipercomplexidade, deduz o aumento do nível de complexidade, que torna o Direito um sistema complexo de segunda ordem, capaz de demandar releituras de institutos tradicionais já consolidados, a exemplo do que ocorre com os contratos de consumo *online*. Cfr. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *O Direito como Sistema Complexo de 2ª Ordem; sua autonomia. Ato Nulo e Ato Ilícito. Diferença de Espírito entre Responsabilidade Civil e Penal. Necessidade de Prejuízo para haver Direito a Indenização na Responsabilidade Civil, Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26-27.

<sup>263</sup> Por era da desordem, leia-se um período temporal marcado pelo enfraquecimento das barreiras entre as esferas pública e privada, pela pluralidade de fontes normativas públicas e privadas, proliferação dos conceitos jurídicos indeterminados, existência de um sistema aberto composto pela possibilidade de julgamentos distintos sobre uma mesma temática, maior abertura para o intérprete construir a sua coerência, mudanças constantes de posições, inclusive legislativas, necessidades e adequações das fontes e exigências de pautas mínimas de correção e interpretação jurídicas. Cfr. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial, Fundamentos de Direito*, MIRAGEM, Bruno (Trad.). São Paulo: ed. RT, 2009. p. 43.

hierarquia entre *proteção de dados pessoais* e *autodeterminação informativa*, dada a sua relação de interioridade constitutiva, à qual agregamos a natureza de complementaridade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar ao fim dessa (breve) caminhada pela evolução e pelas dimensões do *direito à privacidade* - desde o *right to privacy* dos idos de 1890, perpassando pelo *direito à reserva da intimidade sobre a vida privada e familiar* e outros *direitos da personalidade* (gerais e especiais), até a *autodeterminação informativa, a proteção de dados pessoais e a identidade informacional cibernética*, os quais vêm sendo cada vez mais matizados pelos fluxos e cadeias de nós em que está estruturada a “sociedade em rede” -; parece-nos claro que a adoção do *blockchain* – ou de tecnologias similares que atinjam a mesma finalidade de segurança no armazenamento das informações e prevenção à corrupção de dados - como alicerce da prestação automatizada da atividade *notarial e registral* constitui não apenas um passo verdadeiramente significativo no aprimoramento dessas funções socialmente relevantes, mas – acima de tudo – inevitável, frente às demandas do mercado e as necessidades de abreviação do *decaláge*.

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos que propulsionam *agilidade* à circulação de informações, bens, direitos e riquezas, pelos meandros da “rede” que compõe esse “admirável mundo novo” da “virtuadidade real” (VR), têm conduzido a uma “desumanização” do humano, na medida em que a *personalidade jurídica* do indivíduo no “mundo real” passa a ser “desmaterializada” sob a forma de *dados* do “mundo virtual”. Neste particular reside o móvel para que nós, juristas, esforcemo-nos rumo a uma releitura dos *direitos da personalidade* diante da imperiosidade dos novos tempos de “inclusão digital”.

Em plena era da “interconectividade” e “interoperabilidade” -, é vital proceder a uma reflexão crítica sobre as formas de *interação e ponderação* entre a *proteção de dados* e os demais *direitos* que lhe tangenciam ou interseccionam, a exemplo do *direito à publicidade*, que também passa a revestir-se de novos contornos face à plataforma *p2p*, mas que não são, sob o nosso entender, de adesão compulsória, sendo perfeitamente possível – e recomendado – que, no caso das notas e dos registros, seja implementada a plataforma fechada de *blockchain* ou similar. Pois, só assim será possível garantir o equilíbrio das relações jurídicas celebradas no mundo cibernético, sem o comprometimento dos *direitos* e das *liberdades* fundantes do Estado Democrático de Direito.

Foi nosso objetivo, ao longo deste ensaio, dar um singelo contributo para a compreensão dos novos desafios relativos à *proteção de dados* na arena dos *registros* e do *notariado*, sobretudo nos 4 (quatro) países que elegemos como destinos de nossa jornada dogmática, tendo em vista a tendência global de que os *dados pessoais* (“*desmaterializados*”) passem – quando tratados – a “*materializar*” *perfis* de comportamento, de onde promanam o *reforço* e a *importância* do repositório de informações patrimoniais e pessoais em que consiste o âmago dessa atividade.

Nessa esteira, vimos que o contraste entre os *princípios* da *privacidade* – de que é corolário a *proteção de dados* – e da *publicidade* podem não ser tão robustos ou duais quanto parecem, se preservada a atuação *notarial* e *registral* como forma de intermediação dos negócios entabulados e dos atos praticados, a título de *qualificação registral* e de *assessoramento* para a lavratura de escrituras públicas. Medida que, por sua vez, somente se mostra factível por intermédio da realização de uma completa reestruturação jurídico-constitucional, em que são revistos *princípios* e *fundamentos* dessas funções estatais delegadas, a exemplo da *pessoalidade* ou *imedição* dos atos e da *territorialidade*, além da própria organização, autorregulamentação, fiscalização e regência da atividade, sobretudo no Brasil, tema este que será melhor aprofundado em nosso próximo ensaio científico.

Sob tal perspectiva, o desempenho da atividade *notarial* e *registral* ganha enlevo não apenas para garantir o devido equilíbrio entre os *vetores de regência* das relações, mas sobretudo como forma de proporcionar a *segurança jurídica* essencial à higidez do mercado no que se refere à circulação de riquezas (bens e direitos), em que se constitui a sua finalidade; além de viabilizar os casos de reparação de danos, sempre que produzidos. Afinal, sem intermediários não há *tort of damages*, nem tampouco *injuctions*.

Ademais, na medida em que se fiscalizam os limites de *publicidade* e de *acesso* às bases de dados compostas por registros e informações - pessoais e patrimoniais -, assegura-se a meticulosa observância de certos objetivos da atividade notarial e registral, os quais, decerto, não devem ser alterados, tais como a *prevenção de litígios*, a *cautelaridade*, a *segurança jurídica* e a *privacidade*.

Assim sendo, entendemos como *urgente* a necessidade de modernização dos aparatos tecnológicos de automação dos serviços *notariais* e *registrais*, por meio – sobretudo – da adoção do *blockchain* ou de tecnologia similar que atinja as mesmas finalidades. Sem, contudo, abrir mão do rigoroso cumprimento do *dever de proteção de dados pessoais*, seja

pela previsão abstrata em lei, seja através da atuação do *notário* e do *registrador* em dar-lhe *efetividade*, exercendo o seu mister de fiabilidade à legalidade, como forma de garantia do escoreito e ponderado equilíbrio entre os *direitos fundamentais* pertinentes e ressarcindo os particulares sempre que desvirtuado de seu ofício precípua.

Sem isso, acaba-se por renunciar – de forma incauta – à *centralização* do serviço registral; à *universalização* do acesso; ao *barateamento* dos custos e à *modernização* do sistema registral. Perde o mercado, perde o direito, perde a sociedade. E quem ganha? Apenas o *decaláge*, que passa a servir de verdadeiro abismo entre os mundos “real” e “virtual”.



## 6. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 5ª ed., 2012.

ÂNGULO RODRIGUEZ, Javier de. “El Registro Electrónico”, *Ponencias presentadas en el XV Congreso del CINDER — Tema I: Registro y Desarrollo de Crédito Inmobiliaria*, p. 3. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <http://ipra-cinder.info/congresos-cinder/congresos-anteriores-2/xv-congreso-internacional-de-fortaleza-brasil-noviembre-2005/ponencias-presentadas-en-el-xv-congreso-del-cinder/> >. Acesso em: 12 abr. 2018.

ARENDT, Hannah. *A Vida do Espírito, Vol. 1 – O Pensar*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017.

ASSAD, Frederico Jorge Vaz de Figueiredo. Registro de Imóveis Eletrônico e Governança Fundiária. *In. Revista de Direito Imobiliário*. v. 81, ano 39. São Paulo: ed. RT, jul.-dez. 2016.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *O Direito como Sistema Complexo de 2ª Ordem; sua autonomia. Ato Nulo e Ato Ilícito. Diferença de Espírito entre Responsabilidade Civil e Penal. Necessidade de Prejuízo para haver Direito a Indenização na Responsabilidade Civil, Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Benefícios da Proteção e a Responsabilidade Civil, *In. AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano V, nº7. Lisboa: ed. Almedina, 2017.

BARCELLONA, Pietro. *L'Individualismo Proprietario*. Torino: Bollati Boringhieri, 1987.

BRAVO-FERRER, Miguel R. y BAAMONDE, María Emilia C. *In. Comentarios a la Constitución Española*, Manzano, MERCEDES P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.), ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vida Para Consumo: A Transformação da Pessoa em Mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BAUMAN, Z., PORCHEDDU, A. *Desafios Pedagógicos e Modernidade Líquida*. *In: REZENDE, N.L., BULGARELLI, M. (Trad.)*. Caderno de Pesquisa, v. 39, nº137. [Versão Eletrônica]. São Paulo: Maio/Agosto, 2009. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742009000200016&script=sci\\_artext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742009000200016&script=sci_artext) >. Acesso em: 13 mar. 2018.

- BELADIEZ ROJO, Margarita. La Eficacia de los Derechos Fundamentales entre Particulares. Algunas Consideraciones sobre el Distinto Alcance que pueden tener estos Derechos cuando se ejercen em uma Relación Jurídica de Derecho Privado o de Derecho Público. *In. Los Derechos Fundamentales en las Relaciones entre Particulares*, SANZ, Cristina Izquierdo e SANTIAGO, José María Rodrigues de (org.). Madrid: Universidad Autónoma de Madrid y Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado Con Colaboración del Colegio Nacional de Registradores de La Propiedad y Mercantiles de España, 2017.
- BENNET, Colin J. *Regulating Privacy. Data Protection and Public Policy in Europe and the United States*. Ithaca: Conerll University Press, 1992; AGAR, Jon– *The Government Machine: A Revolutionary History of the Computer*. Cambridge/Massachusetts/Londres: The MIT Press, 2003.
- CARAÇA, João, “Viver em Rede”. *In. COELHO, José Dias (org), Sociedade da Informação: O Percorso Português*. [Versão Eletrônica]. Lisboa: Edições Sílabo, 2007. Disponível em: <[http://www.apdsi.pt/uploads/news/id545/2.7\\_joao%20cara%C3%A7a\\_070626.pdf](http://www.apdsi.pt/uploads/news/id545/2.7_joao%20cara%C3%A7a_070626.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2017.
- CABRAL, Rita Amaral. *O Direito à Intimidade da Vida Privada (Breve Reflexão acerca do Artigo 80º do Código Civil)*. Lisboa: AAFDL, 1988.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. “Tratamento à Informação sobre (In)Adimplemento e Bancos de Cadastro Positivo: Registro, Esquecimento e Ilicitude”. *In. Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 3, nº1, 1.483-507: 493. [Versão Eletrônica]. Lisboa: CIDP - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/1/2017\\_01\\_0483\\_0507.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0483_0507.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2017.
- CAMBRIDGE DICTIONARY. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/data-mining>>. Acesso em: 13 mar 2018.
- CANOTILHO, J.J. G., MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.), Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAPELO DE SOUZA, Rabindranath. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CARVALHO, Orlando de. “Os Direitos do Homem no Direito Civil Português”, 1973. *In. Teoria Geral do Direito Civil – Sumários Desenvolvidos para Uso dos Alunos do 2º Ano Jurídico de 1980/81*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- CASALEGNO, F. & TURKLE, S. *Fronteiras do Real e do Virtual*. *In. Revista FAMECOS*. [Versão Eletrônica]. Porto Alegre, nº 11, dezembro, 1999, semestral. Disponível em:

<[http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view /3057 /2335](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3057/2335)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

CASTANHEIRA NEVES, A. “Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais”. In. *Boletim da Faculdade de Direito – Studia Iuridica*, v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

CASTELLS, Manuel, *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, vol. 1 – A Sociedade em Rede*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002.

\_\_\_\_\_. “A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Política”. In. CASTELLS, M. & CARDOSO, G. (org.). *Debates: A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. [Versão Eletrônica]. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. Disponível em: <[http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede__do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática – Privacidade e Dados Pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

\_\_\_\_\_. “Protecção de Dados Pessoais na Internet”, in: *Justiça e Sociedade – Internet, Direito e Tribunais*. Sub Júdice. nº 35. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_, “Direito à Internet”. In. *Cyberlaw – Direito a Pensar Tecnicamente*. n. 2. Lisboa: FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Junho de 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Paolo Capitanio (trad.), com anotações de Enrico Túlio Liebman. Campinas: Bookseller, 2ª ed., 1998. v. 2, p. 24.

COELHO, Francisco Pereira. “Contratação Automatizada e Execução Contratual Automatizada: dos ‘Software Agents’ aos ‘Smarts Contracts’”. In. Congresso de Direito e Robótica, Coimbra: 2017, em vias de publicação.

COSTA JR., Paulo José da. *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo: RT, 2ª ed., 1995.

CUCKIER, Kenneth. *Data, Data Everywhere*. In. *The Economist*, 25 feb. 2010. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://www.economist.com/node/15557443>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DONEDA, D. *A Protecção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental*. Revista Espaço Jurídico. v. 12. n. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011.

ESPÍNDOLA, Adriana C. *Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?*. publicado em 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antonomias>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

- FAZENDEIRO, Ana. *Regulamento Geral sobre Proteção de Dados*. Coimbra: Almedina, 2ª ed., 2017.
- FERNANDES, J. P.; CORREIA, M. & ANTUNES, M. *A Terminologia e a Sociedade da Informação*. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <[http://www.apdsi.pt/uploads/news/id5\\_46/3.13\\_jose%20palma%20fernandes%20+%20mafalda%20+%20margarida\\_070626.pdf](http://www.apdsi.pt/uploads/news/id5_46/3.13_jose%20palma%20fernandes%20+%20mafalda%20+%20margarida_070626.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- FERNANDES, Luís A. C. *Lições de Direitos Reais*. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 4ª ed. rev. e atual, 2003.
- FERNANDES, Daniel de Senna. “Criptocontratação: Uma Nova Forma de Contratação Automatizada?”. [Versão Eletrônica]. Lisboa: Revista Científica sobre Cyberlaw. CIJIC – Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Edição 5. Março 2018. Disponível em: <[https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5\\_vf.pdf](https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5_vf.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *O Direito: Entre o Futuro e o Passado*. São Paulo: Noeses, 2014.
- FLAHERTY, David H. *Protecting Privacy Surveillance Society*. [Versão Eletrônica]. Chapel Hill e Londres. The University of North Carolina Press, 1989. Disponível em: HeinOnline. <[http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.beal/uncaach0001&div=13&start\\_page=84&collection=beal&set\\_as\\_cursor](http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.beal/uncaach0001&div=13&start_page=84&collection=beal&set_as_cursor)>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- FRIEDMAN, David. “*Privacy and Technology*”, *Social Philosophy & Policy*. v. 7, nº2, 2000. [Versão Eletrônica]. In. *The Right to Privacy*, por PAUL, Ellen F., MILLER, Fred D. e JEFFREY, Paul (org.). Cambridge University Press. Cambridge. Disponível em: <<http://www.daviddfriedman.com/Academic/Privacy%20and%20Technology.html>>. Acesso em: 26 dez. 2017.
- GARCÍA-ROJO, Ángel Marrero. In. *Comentarios a la Constitución Española*, MANZANO, Mercedes P. y INIESTA, Ignacio B. (coord.), ed. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid: 2018, p. 195-197) (tradução livre).
- GAVISON, Ruth. “*Privacy and the Limits of Law*”. *The Yale Law Journal*, v. 89, nº 3, [Versão Eletrônica]. The Yale Law Journal Company, Inc. Connecticut, 1980. Disponível em: <<http://courses.ischool.berkeley.edu/i205/s10/readings/week11/gavison-privacy.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- GUERREIRO, J. A. Mouteira. “O Registo Imobiliário e o Direito à Protecção de Dados Pessoais”. In. *Temas de Registos e de Notariado*. Coimbra: Almedina, 2010.
- \_\_\_\_\_. “A Atividade Notarial e Registral na Perspectiva do Direito Português”. In. *Temas de Registos e de Notariado*. Coimbra: Almedina, 2010.

- \_\_\_\_\_. *Em Busca de Uma Definição de Escritura Pública*. Coimbra: Almedina, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar...”. In. *Temas de Registos e de Notariado*. Coimbra: Almedina, 2010.
- GLANCY, Dorothy J. *Privacy and the Other Miss M.*, Northern Illinois University Law Review – HeinOnline - v. 10, nº III. U.L. Rev. 439: 404-440, [Versão Eletrônica]. Santa Clara Law Digital Commons: Faculty Publications. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1315&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1315&context=fac_pubs)>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- HARSCHER, Guy. *A Filosofia dos Direitos do Homem*. In. Coleção Direito e Direitos do Homem. Lisboa: Instituto Piaget.
- HUEBNER, Rudolf. A History of Germanic Private Law. In. *The Continental Legal History Series*, PHILBRICK, Francis S. (trad), New Jersey: The Lawbook, Exchange, Ltd., 3a ed., 2007, p. 465. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=bZA8xoBD2VYC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 05 jul. 2019.
- HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- IGLESIAS, Filipa. Os Conceitos de Privacy by Design e Privacy by Default no Âmbito do Regulamento Geral da Proteção de Dados. In. *AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano V, nº7. Lisboa: Almedina, 2017.
- JACOMINO, Sergio. *Blockchain. ONR. SINTER – Verdades e Mentiras*. Publicado em: 19 jun. 2018. Disponível em”< <http://genjuridico.com.br/2018/06/19/blockchain-onr-sinter-verdades-e-mentiras/>>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- JARDIM, Mónica. *Efeitos Substantivos do Registo Predial, Terceiros para Efeitos de Registo*. In. Coleção Teses, Edições Almedina, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Escritos de Direito Notarial e Direito Registral*. Coimbra: Almedina, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. João Baptista Machado (Trad.). São Paulo: ed. Martins Fontes, 1998.
- LA CUEVA, Pablo L. M. *El Derecho a la Autodeterminación Informativa*. Madri: Editorial Tecnos S.A., 1990.
- LAGO, Ivan Jacopetti do. A Lei 13.097 de 2015 e sua Contribuição para a Governança Fundiária. In. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 81, ano 39. São Paulo: ed. RT, jul.-dez. 2016.
- LEMONS, Ronaldo. *Europa. GDPR: A Nova Legislação de Dados Pessoais da Europa*, [Versão Eletrônico]. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-](https://www.jota.info/opiniao-e)

analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018#sdfootnote3anc. Acesso em: 19 jun. 2018.

LIPOVETSKY, G. & CHARLES, S. *Os Tempos Hipermodernos*. Lisboa: Edições 70, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. *Da Leveza à Civilização do Ligeiro*. Lisboa: Edições 70, 2016.

LOMBARTE, Artemi Rallo. De La «Libertad Informática » A La Constitucionalización de Nuevos Derechos Digitales (1978-2018). In. *Revista de Derecho Político* 641 nº 100, septiembre-diciembre 2017, UNED, p 639-669. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <file:///Users/vanessafigueiredo/Downloads/20713-41166-1-SM.pdf>

LOPEZ, Enrique Martin, *Génesis y Estructura de las Ciencias Sociales*, Dilthey: Revista Española de Opinión Pública. v. 45. Jul./Set. 1976. [Versão Eletrônica], Madrid. Disponível em: < [https://books.google.pt/books?id=J7\\_MrXFjBtgC&pg=PA7&lpg=PA7&dq=Lopez,+Enrique+Martin,+G%C3%A9nesis+y+Estructura+de+las+Ciencias+ Sociales&source=bl&ots=puKDxBZiJD&sig=IF6qerg1HehPIhlpBRfQVP09gQ&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwioiaXKIOLbAhXDUhQKHZBWAEoQ6AEwAnoECAEQPw#v=onepage&q=Lopez%2C%20Enrique%20Martin%2C%20G%C3%A9nesis%20y%20Estructura%20de%20las%20Ciencias%20Sociales&f=false](https://books.google.pt/books?id=J7_MrXFjBtgC&pg=PA7&lpg=PA7&dq=Lopez,+Enrique+Martin,+G%C3%A9nesis+y+Estructura+de+las+Ciencias+ Sociales&source=bl&ots=puKDxBZiJD&sig=IF6qerg1HehPIhlpBRfQVP09gQ&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwioiaXKIOLbAhXDUhQKHZBWAEoQ6AEwAnoECAEQPw#v=onepage&q=Lopez%2C%20Enrique%20Martin%2C%20G%C3%A9nesis%20y%20Estructura%20de%20las%20Ciencias%20Sociales&f=false) >. Acesso em: 19 jun. 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial, Fundamentos de Direito*, MIRAGEM, Bruno (Trad.). São Paulo: ed. RT, 2009.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimado*. Coimbra: Almedina. 23ª ed., 2016.

MADISE, Ü. *E-Volution of Data Protection*, Speech in the Implementation of Data Protection Reform Conference, 7-8 September 2017, Tartu. Disponível em: <<https://news.err.ee/617480/e-volution-of-data-protection-conference-held-in-tartu> >. Acesso em: 23 mai. 2019.

MADISE, Ü. e and VINKEL, Priit. A Judicial Approach to Internet Voting in Estonia. In. *E-Voting Case Law – Comparative Analysis*, England: ed. Ashgate, 1 ed., 2015, p.105.

MCAFEE, Andrew & BRYNJOLFSSON, Erik. *Machine, Platform, Crowd: Harnessing Our Digital Future*. Nova Iorque: ed. W.W. Norton & Company, Inc., 2017, 1ª ed., p. 76.

MAGRANI, E. & OLIVEIRA, R.M. *We Are Big Data: New Tchnology and Personal Data Management*. [Versão Eletrônica]. Revista Científica sobre Cyberlaw. CIJIC – Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Edição 5. Março 2018. Disponível em: <[https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5\\_vf.pdf](https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2018/04/Cyberlaw-by-CIJIC-n5_vf.pdf) >. Acesso em: 14 abr. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima Marques e ARAÚJO, Nádia de (Trad. E Coord.). In. *O Novo Direito Internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004. p. 26.
- MENDES, Isabel Pereira. *Estudos Sobre Registo Predial*. Coimbra: Almedina. 2003.
- MENDES, José Manuel Mendes. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco, in *Análise Social*, 214, 1 (1.º). Lisboa: ed. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2015. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012)> Acesso em: 26 mai. 2019.
- MOORE, Nick. “The Information Society”. In. UNESCO, *World Information Report 1997/98*. [Versão Eletrônica]. France: published by United Nations Educational Scientific and Cultural Organization, 1997, Chapter 20, pp. 271 e ss. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001062/106215e.pdf>> e <<http://files.dnb.de/EDBI/www.unesco.org/webworld/wirerpt/wirenglish/chap20.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- MOTA PINTO, Paulo. *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*. Portugal-Brasil Ano 2000.
- \_\_\_\_\_. *Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*, Estudos nos Cursos de Mestrado. BFD, nº 69: 479-586. Coimbra, 1993.
- MÜLLER, Friedrich. *O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metodica Estruturantes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2013.
- MURUA, Ana Rosa Gonzalez. *Comentario ala S.T.C. 254/1993, de 20 de Julio. Algunas Reflexiones en torno al Artículo 18.4 de la Constitución y la Protección de los Datos Personales*. In. *Revista Derecho y Informatica*, Facultad de Derecho de la Universidad del País Vasco, pp-203-248 [Versão Eletrônica]. Disponível em: <</Users/vanessafigueiredo/Downloads/DialnetComentarioALDIaSTC2541993De20DeJulioAlgunasConsidera-248368.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2019.
- NETO, Luísa. *Acórdãos do TC nº 213/2008 e 486/2009: A Prova numa Sociedade Transparente*, RFDUP, 21, Nº 11: 316-343. [Versão Eletrônica]. Porto: Universidade do Porto, 2011. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66033/2/49916.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- NÖMPER, Ants. *Personal Data Protection Regulation in Estonia and Directive 95/46/CE, Implementation of the Data Protection Directive in Relation to Medical Research in Europe*, D.Beyleveld, D. Townend, S. Rouillé-Mirza e J. Wright (ed), ed. Routledge, 2017 [Versão Eletrônica] Disponível em: <<https://books.google.ee/books?id=Wp1ADwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 26 mai. 2019.
- OLIVEIRA, Maria de F. C. e CALIXTO, José António. *A Protecção de Dados Pessoais na Nova Era Tecnológica. Actas Integração, Acesso e Valor Social*. [Versão Eletrônica]. Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas. Lisboa:

Fundação Calouste Gulbenkian. n° 11, 2012. Disponível em: <<https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/294>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2017.

PATRÃO, Afonso. “Implicações de Catástrofes Naturais no Registo Predial Electrónico”, [Versão Eletrônica], p. 1. apresentado no V Seminário Luso-Brasileiro de Direito Registral ocorrido em Búzios, RJ, Brasil, nos dias 2-3 de dez. 2010. Disponível em: < <http://www.encontrosirib.org.br/buzios/downloads/palestra-afonso-patr%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

PÉREZ LUÑO, A. E. *La Protección de la Intimidad frente a la Informática en la Constitución Española de 1978*, Revista de Estudios Políticos, n° 9, 1979. [Versão Eletrônica]. Disponível em: < <file:///Users/vanessafigueiredo/Downloads/Dialnet-LaProteccionDeLaIntimidadFrenteALaInformaticaEnLaC-1273208.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

PERLINGERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. In: CICCIO, Maria Cristina (Trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Alexandre S. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Lisboa: Ed. AAFDL, 2015.

PRIISALU, Jaan e OTTIS, Rain. *Personal control of privacy and data: Estonian experience*. In. collection on Privacy and Security of Medical Information, Health Technol, 2017, v. 7, p. 441–451.

RADIN, MARGARET. “The Deformation of Contract in the Information Society”. In. Oxford Journal of Legal Studies, v. 37, n°3, Autumn 2017.

RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade de Vigilância - A Privacidade Hoje*. In. MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.); DONEDA, Danilo (Trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSSEL, S. e NORVIG, P. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Harlow: Pearson Education Limited, England, 2016.

SZABO, Nick. *The Idea of Smart Contracts*. Disponível em: < <http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/idea.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SAVELYEV, ALEXANDER. “Contract law 2.0: ‘Smart’ Contracts as the Beginning of the End of Classic Contract Law”. In. National Research University Higher School – Basic Research Program – Working Papers – Series: Law WP BRP 71/LAW/2016, 2016. Disponível em: < <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=838069070093067093019099106004023098098027020022033021087020093127087096095028099074123023119103107061027099111083117125091124046042056053036122007092103111069077075056006032096009023123005094088000114>>



119024075029123026086027084019071022094010065007122&EXT=pdf>.  
Acesso em: 10 jun. 2018.

- SCHONBERGER, V. M; CUCKIER, K. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work and Think*. [Versão Eletrônica]. New Delhi: John Murray (Publishers), An Hachette UK Company, 2013, 242 p. 499. ISBN: 9781848547902. Disponível em: < <https://pressto.amu.edu.pl/index.php/b/article/view/4255>>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- SCHOONMAKER IV, Samuel V. *In. Family law Quarterly*, v. 51, n. 2/3, Summer/Fall, Chicago: Ed. American Bar Association, Section of Family Law, 2017, p. 140
- SCHULMAN, Gabriel, “www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas”. *In: TEPEDINO, G., TEIXEIRA, A.C.B. , ALMEIDA, V. (Org.). O Direito Civil: Entre o Sujeito e a Pessoa – Estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016.
- SCHULMAN, G; WEBER, R. *A Metamorfose do Sujeito na Contemporaneidade: de Proprietário a Consumidor – Uma Leitura a partir da Obra de Pietro Barcellona*, *In. TEPEDINO, G. & FACHIN, L.E. (Org.), Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro*. [Versão Eletrônica]. Curitiba: Juruá Editora, 2011. Disponível em: <<http://www.grotius.com.br/pub/metamorfosedosujeito.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: ed. Atlas, 2013.
- SHOSHANA, Zuboff. *Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization*. [Versão Eletrônica]. *Journal of Information Technology*, nº30, 2015. Disponível em:<<https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- SILVEIRA, Luís Lingnau da. *O Direito à Protecção dos Dados Pessoais: Tentativa de Caracterização*. [Versão Eletrônica]. Comissão Nacional de Protecção de Dados. Disponível em: < [https://apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/2.11\\_luis%20silveira\\_070626.pdf](https://apdsi.pt/wp-content/uploads/prev/2.11_luis%20silveira_070626.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- SPINELLO, Richard A. “Legislating Privacy: Technology, Social Values and Public Policy - Privacy Rights in the Information Economy”. *Business Ethics Quarterly*, v. 8, Issue 4: 723-742. [Versão Eletrônica]. Society of Business Ethics. Cengage Learning. UNC Press. Disponível em: B-on. <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=36ea6647-5ecd-48f2-b8f8-ada1df0e0289%40sessio nmgr102>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- SWEENEY, Latanya. Simple Demographics Often Identify People Uniquely. Carnegie Mellon University, *Data Privacy Working Paper*, v. 3, Pittsburgh, 2000, p. 2. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<https://dataprivacylab.org/projects/identifiability/paper1.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2019.

- SUSSKIND, Richard & SUSSKIND, Daniel. *The Future of the Professions: How Technology will Transform the Work of Human Experts*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1 ed., 2015.
- TAPSCOTT, D. & TAPSCOTT. *A Blockchain Revolution – Como a Tecnologia por trás do Bitcoin está Mudando o Dinheiro, os Negócios e o Mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2017.
- TARTUCE, Flavio e ASSUMÇÃO NEVES, Daniel A. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. São Paulo: ed. Método, 4ª ed., 2014.
- TAURION, Cezar. *A Adoção do Blockchain deve Considerar Duas Etapas*. [Versão Eletrônica]. Disponível em: <<http://cio.com.br/tecnologia/2016/07/21/adocao-do-blockchain-deve-considerar-duas-etapas>>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- TAVARES DA SILVA. *Direitos Fundamentais na Arena Global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª ed, 2014.
- TEIXEIRA, Madalena. “As Novas Tecnologias e o Registo Predial na Sociedade da Informação – Publicidade versus Privacidade”. São Paulo: Ed. RT, Revista de Direito Imobiliário, v. 82, ano 40, jan.-jun. 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. *O Papel Atual da Doutrina do Direito Civil entre o Sujeito e a Pessoa*. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 21.
- TURKLE, Sherry. *Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other*. New York: Basic Books, 2012.
- \_\_\_\_\_. *The Second Life: Computers and the Human Spirit*. London: The MIT Press, 2005.
- UNGER, A.J; SILVA, F.S.C. & BARGUILL, J.M. “Tecnologia Blockchain: A Última Milha para os Sistemas Eletrônicos de Registros de imóveis”. IPRA-CINDER. Revisão Internacional de jan. a jun., 2017.
- VAN DE DONK, W.B.H.J. & TOPS, P.W (eds.), Orwell in Athens, *A Perspective on Informatization and Democracy*. [Versão Eletrônica]. Amsterdam-Oxford-Tokyo-Washington D.C.: Ios Press, 1995. Disponível em: <[https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=1avNF2nGxkUC&oi=fnd&pg=PA1&dq=a+perspective+on+informatization+and+democracy&ots=NE7rIUkHV&sig=qu8a4i1ccU81o\\_F6d9y2Fdrq6iw&redir\\_esc=y#v=snippet&q=agora&f=false](https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=1avNF2nGxkUC&oi=fnd&pg=PA1&dq=a+perspective+on+informatization+and+democracy&ots=NE7rIUkHV&sig=qu8a4i1ccU81o_F6d9y2Fdrq6iw&redir_esc=y#v=snippet&q=agora&f=false)>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- KIKTENKO. E. O; POZHAR, N. O; ANUFRIEV M. N; TRUSHECHKIN, A. S; YUNUSOV, R. R; KUROCHKIN, Y. V; LVOVSKY, A. I. & FEDOROV, A. K. *Quantum-Secured Blockchain*. [Versão Eletrônica]. arXiv:1705.09258v3 [quant-ph], 3 jun. 2018. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1705.09258.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 5ª ed., 2017.

WACKS, Raymond. *The Protection of Privacy*. London: Sweet & Maxwell, 1980.

\_\_\_\_\_. *Personal Information: Privacy and the Law*. Ed. 1. Oxford: Clarendon Press, 1993.

WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. “*The Right to Privacy*”, *Harvard Law Review*, v. 4, 1890, nº 5: 193-220 [Versão Eletrônica]. The Harvard Law Review Association. Boston. Disponível em:< <http://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

## DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO

- Embajada da Espanha en Honduras, *Análisis Comparativo de Legislaciones Sobre Protección de Datos Personales y Hábeas Data* [Documento Eletrônico]. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14906071/Analisis\\_Comparativo\\_Legislaciones\\_Proteccion\\_de\\_Datos\\_y\\_Habeas\\_Data](https://www.academia.edu/14906071/Analisis_Comparativo_Legislaciones_Proteccion_de_Datos_y_Habeas_Data)>. Acesso em: 01 jun. 19.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2000/C 364/01, de 18 Dez 2000 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 19.
- Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 18 Dez 2000, de 04 nov. 1950 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 19.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 Dez 1948 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 01 jun. 19.
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 Dez 1966 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 19.
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 Dez 1966 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 19.
- Carta Social Europeia, de 18 Out 1961 [Documento Eletrônico]. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1934.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1934>>. Acesso em: 01 jun. 19.